



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CATARINA CORREIA QUEIROZ**

**A GOVERNANÇA GLOBAL E A PROTEÇÃO  
INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE EM  
CONSONÂNCIA AO BEM VIVER LATINO-AMERICANO:  
REFLEXÕES À LUZ DA PRÁTICA DA PARADIPLOMACIA  
NA GESTÃO DA AMAZÔNIA LEGAL**

Salvador  
2021

**CATARINA CORREIA QUEIROZ**

**A GOVERNANÇA GLOBAL E A PROTEÇÃO  
INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE EM  
CONSONÂNCIA AO BEM VIVER LATINO-AMERICANO:  
REFLEXÕES À LUZ DA PRÁTICA DA PARADIPLOMACIA  
NA GESTÃO DA AMAZÔNIA LEGAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade Baiana de  
Direito como requisito para obtenção do título  
de Bacharel em Direito

Salvador

2021

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**CATARINA CORREIA QUEIROZ**

### **A GOVERNANÇA GLOBAL E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE EM CONSONÂNCIA AO BEM VIVER LATINO-AMERICANO: REFLEXÕES À LUZ DA PRÁTICA DA PARADIPLOMACIA NA GESTÃO DA AMAZÔNIA LEGAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Titulação e  
instituição:** \_\_\_\_\_

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Titulação e  
instituição:** \_\_\_\_\_

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Titulação e  
instituição:** \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2021.

*À Mãe Natureza, à Terra e ao seu grande poder*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, aos meus guias espirituais que de mim não descuidam e iluminam meus pensamentos. Agradeço também aos meus pais, os maiores alicerces da minha existência e a minha maior inspiração de força.

Agradeço, infinitamente, às minhas irmãs, cujo laço sanguíneo, afetivo e espiritual é eterno. Agradeço aos meus avós e à minha família pelo carinho e por sempre acreditarem no meu potencial. Agradeço, sobretudo, aos valores de justiça a mim passados desde sempre, os quais mantiveram-se em evidência na elaboração da presente análise, bem como na escolha do objeto de pesquisa.

Agradeço à Faculdade Baiana de Direito pela experiência valiosa e por abrir meus caminhos. Minha gratidão especialmente à Priscilla Silva, Vitor Soliano, Daniela Portugal, Ana Thereza Meirelles, Nide Nobre, Geovane Peixoto e Gabriel Marques, mestres essenciais em minha (trans)formação. Agradeço à docência da Casa de maneira geral pela excelência do trabalho prestado. Meus agradecimentos aos funcionários da Faculdade, sem eles a vivência não seria a mesma.

Agradeço ao meu professor e orientador, Thiago Borges, pela dedicação, pelo cuidado e por se tornar, para mim, um grande exemplo profissional. As obras indicadas e emprestadas, assim como a tese de sua autoria, foram fundamentais para esta etapa acadêmica. Os conhecimentos adquiridos não só enriqueceram e fundamentaram o debate jurídico posto, mas abriram, aos meus olhos, dimensões de entendimento sobre o mundo contemporâneo, sobretudo num contexto de pandemia global. Foi doutrina emancipadora em minha trajetória.

Agradeço, de coração, à equipe de Direito Público do Rego, Nolasco & Lins Advogados Associados pelo apoio, pelos aprendizados e por, principalmente, renovar a minha percepção quanto ao Direito, sobretudo no que toca o interesse pelo ramo administrativista. Obrigada Pri, Rafa, Déa, Bia e demais colegas por me apresentarem a advocacia de forma tão exemplar. Obrigada por fazerem de mim uma profissional que procura buscar. Entendi com vocês que isso é o mais importante.

À Liga Acadêmica de Direito Ambiental (LAEDA) e ao Núcleo de Direito Administrativo (NDA) da Faculdade Baiana de Direito, meus mais sinceros agradecimentos por todas as leituras. Aos meus amigos e amigas, obrigada por sempre estarem do meu lado e pela escuta ativa. À Matheus, gratidão por tanto amor, compreensão e olhares positivos durante este processo. Por fim, às minhas queridas e queridos colegas de faculdade, principalmente Gabriela

Rodrigues, Rizia Maelle, Lara Goes, Pedro Lívio, Mariana Moniz, Vinicius Santana Melo e outras amigas (os) pertencentes à LAEDA, meu muito obrigada pelas trocas!

## O CANTO DAS TRÊS RAÇAS

“Ninguém ouviu  
Um soluçar de dor  
No canto do Brasil  
Um lamento triste  
Sempre ecoou  
Desde que o índio guerreiro  
Foi pro cativoiro  
E de lá cantou  
Negro entoou  
Um canto de revolta pelos ares  
No Quilombo dos Palmares  
Onde se refugiou  
Fora a luta dos Inconfidentes  
Pela quebra das correntes  
Nada adiantou  
E de guerra em paz  
De paz em guerra  
Todo o povo dessa terra  
Quando pode cantar  
Canta de dor”.

Paulo César Pinheiro e Mauro Duarte (canção interpretada por Clara Nunes)

## RESUMO

O presente trabalho monográfico se deteve a analisar a Floresta Amazônica e as possibilidades de atuação em prol da preservação da região. Como lastro axiológico, o Bem Viver é princípio presente em algumas cartas constitucionais da América Latina e parece fomentar a sobriedade diante dos dilemas socioambientais hodiernos. Em matéria ambiental, a soberania dos Estados é cada vez mais relativizada para que haja a proteção efetiva do entorno natural, que interessa a todos, aumentando-se as matérias e os atores envolvidos nessas relações. Com o fito e responder os problemas propostos no presente trabalho científico, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo e a partir de pesquisas bibliográficas, normativas e jurisprudenciais, submeteu-se o tema da problemáticas ambiental a um processo de falseamento, de modo a buscar outras soluções úteis à resolução da controvérsia. Enquanto pesquisa qualitativa, interpretou-se o problema na medida em que entendeu-se que o princípio do Bem Viver traduz a vivência humana em harmonia com o todo e representa um norte à governança global multinível. Como mola propulsora da investigação, o atual aumento da destruição do bioma amazônico brasileiro mostra-se objeto de preocupação na medida em que se está cerceando direito fundamental de suma importância, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana. Procura-se enfatizar e fortificar, no estudo de tal proteção ambiental, o papel dos governos subnacionais na gestão da floresta, sobretudo diante das crises ambientais envolvendo a atual gestão federal. Com isso, a paradiplomacia ambiental realizada pelos governos subnacionais amazônicos apresenta-se como instrumento promissor, justamente porque tais entes federativos possuem acesso, de maneira muito mais aproximada, às informações que se relacionam com as demandas ambientais, econômicas e sociais locais. Ressalte-se que a paradiplomacia tem sido amplamente utilizada em dilemas políticos e jurídicos atuais, como se observa a partir da pandemia de Coronavírus e a gestão brasileira. Em contraponto à crise ambiental vivenciada na Amazônia Legal e considerando o paradigma ecológico do Bem Viver, o presente trabalho demonstrará que é possível a construção de um Direito Internacional de cunho ambiental global, de forma que os saberes dos povos tradicionais para a proteção do entorno natural sejam absorvidos.

**Palavras-chave:** Governança Global. Bem Viver. Paradiplomacia. Amazônia.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>ART.</b>	<b>ARTIGO</b>
<b>CF/88</b>	<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>CF</b>	<b>CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b>
<b>DIMA</b>	<b>DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE</b>
<b>OMS</b>	<b>ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE</b>
<b>ONU</b>	<b>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS</b>
<b>RCA</b>	<b>REDE DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA</b>
<b>PGTA</b>	<b>PLANOS DE GESTÃO TERRITORIAL</b>
<b>STF</b>	<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>
<b>STJ</b>	<b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 QUESTÕES AMBIENTAIS COMO PROBLEMAS TRANSNACIONAIS. DO BEM VIVER ENQUANTO EPISTEMOLOGIA PRAGMÁTICA.....</b>	<b>15</b>
2.1 A EMERGÊNCIA AMBIENTAL E A REGIÃO AMAZÔNICA. O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO E COMO UMA ENTIDADE SUJEITA DE DIREITOS.....	22
2.1.1 Do bioma amazônico: por uma atuação protetiva hiperintegrada .....	23
2.1.2 A expansão do debate ecológico na perspectiva sociojurídica hodierna latina e a proteção da Floresta Amazônica em consonância ao princípio do Bem Viver .....	30
2.1.3 O meio ambiente como direito humano global e a Natureza como detentora de direitos.....	37
<b>3 PROBLEMAS TRANSFRONTEIRIÇOS, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E GOVERNANÇA GLOBAL: AS POSSIBILIDADES INTEGRATIVAS DO PLURALISMO JURÍDICO .....</b>	<b>50</b>
3.1 A AGENDA 2030 DA ONU E AS MOVIMENTAÇÕES GLOBAIS DESCENTRALIZADAS: A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	56
3.2 O PLURALISMO JURÍDICO E A AMPLIAÇÃO DOS SUJEITOS INTERNACIONAIS DE DIREITO PÚBLICO – OS NOVOS MOLDES DA SOBERANIA .....	62
<b>4 O TERRITÓRIO AMAZÔNICO E A COMPETÊNCIA PROTETIVA MULTINÍVEL: DA FLORESTA AMAZÔNICA INTERNACIONAL E DA AMAZÔNIA LEGAL BRASILEIRA.....</b>	<b>77</b>
4.1 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL NO DIREITO INTERNACIONAL E A PRESERVAÇÃO DA REGIÃO AMAZÔNICA .....	82
4.1.1 A <i>soft law</i> e a autorregulação enquanto instrumentos normativos do Direito Internacional Ambiental .....	84
4.1.2 A integração e a cooperação na região amazônica .....	88
4.2 A GESTÃO AMBIENTAL DO ESTADO BRASILEIRO, A AMAZÔNIA LEGAL E A PARADIPLOMACIA ENQUANTO ALTERNATIVA DE ATUAÇÃO GERENCIAL .....	90
<b>5 A PARADIPLOMACIA NA GESTÃO DA AMAZÔNIA LEGAL E A</b>	

<b>POSSIBILIDADE DE MAIOR EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....</b>	<b>94</b>
5.1 A ATUAÇÃO INTERNACIONAL DOS GOVERNOS SUBNACIONAIS: DISCUSSÕES SOBRE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE NO ÂMBITO DO FEDERALISMO BRASILEIRO.....	95
5.2 O CONSÓRCIO AMAZÔNIA LEGAL .....	98
5.3 ABERTURA COGNITIVA PARA A SUSTENTABILIDADE E PARA O BEM VIVER LATINO AMERICANO.....	69
<b>5 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>70</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Floresta Amazônica, cujo território é compreendido por mais de oito nações diferentes, é preocupação internacional não só pela sua amplitude territorial, mas pela sua essencialidade à própria viabilidade do bem viver humano. O conceito de Bem Viver ou Sumak Kawsay, segundo estudos acerca de tradições de povos originários da América do Sul, significa uma vivência humana em harmonia com a natureza e com o todo. Tal paradigma ecológico foi utilizado para lastrear o valor axiológico das Cartas Constitucionais dos chamados novos constitucionalismos latino-americanos, que, inspirando o Equador, Bolívia e Venezuela, fez surgir o Plan Nacional para el Buen Vivir.

Explora-se, no primeiro capítulo deste trabalho, questões ambientais como problemas transnacionais e do Bem Viver como princípio que traduz epistemes pragmáticas. Assim, explora-se as eventuais repercussões que esta corrente epistemológica pode causar no âmbito da esfera pública, de modo a consagrar uma gerência socioambiental mais efetiva e inspirar não só a governança global geral, mas também as legislações e provimentos jurisdicionais diversos – contextos estes que podem se dar em espaços nacionais e internacionais.

Aprofunda-se os desdobramentos da episteme diante das problemáticas que envolvem o meio ambiente, sobretudo no que tange o bioma amazônico e tendo em vista que a sua proteção trata-se de demanda global, conforme os tópicos 2.1 e 2.1.1.

Em seguida, nos itens 2.1.2 e 2.2, analisa-se o contexto axiológico do dilema socioambiental colocado em pauta, com enfoque no pragmatismo das epistemes dadas pelo princípio do Bem Viver. Serão desenvolvidas as noções que afirmam os entornos naturais ecologicamente equilibrados não só como direitos humanos, mas a própria Natureza enquanto entidade titular de direitos.

Serão abordadas, assim, as nuances do território amazônico e os motivos que fazem este ser tão importante à manutenção dos ciclos terrestres e da vida humana. Em conexão à proteção do bioma pesquisado, será apresentada a tendência – cada vez mais crítica e fortificada – dos debates ecológicos no âmbito sociojurídico latino e da própria sociedade civil global. Com o escopo de finalizar e complementar a perspectiva ontológica cabida à temática, apresenta-se trechos normativos e doutrinários aptos à fundamentar o meio ambiente com direito humano e como entidade sujeita de direito.

Apresenta-se, deste modo, as epistemologias que podem servir de inspiração à governança global ou compartilhada, às novas legislações, às edições de protocolos, às

interpretações e provimentos jurídicas e, sobretudo, aos moldes de gestão ambiental ao redor do globo.

No terceiro capítulo, esclarece-se acerca dos moldes e possibilidades integrativas do pluralismo jurídico, o qual propõe uma governança ambiental compartilhada diante dos espaços internacionais – é neste paradigma que está lastreada, no âmbito da teoria jurídica, a legitimidade do princípio do Bem Viver.

Coube explorar os contornos das relações entre pluralismo jurídico e governança global, para que sejam informadas algumas noções que envolvem a expressão “desenvolvimento” no que tange o princípio do Bem Viver e a governança global. Para demonstrar, normativamente, a amplitude dos sujeitos internacionais de Direito Público, foi dado enfoque aos critérios elencados no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), conforme o item 3.1.

Averigua-se, em seguida, na forma do 3.2, o fenômeno do pluralismo jurídico em prol da governança global nos espaços internacionais, pincelando os novos moldes do Federalismo geral em face da fragmentação da soberania dos Estados Nacionais. Adentrou-se às discussões acerca das problemáticas transfronteiriças e suas relações com o pluralismo jurídico no contexto da necessária governança global e descortinou-se, sobretudo, a ampliação dos sujeitos internacionais no âmbito das relações jurídicas travadas no plano global, remodelando o pacto federalista às necessidades hodiernas.

Ao capítulo quatro cumpriu entender algumas noções da competência multinível do território amazônico, seguidas das características precípuas do Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), mediante o tópico 3.1. Em seguida, abordou-se a normativa internacional que define o zelo para com o bioma amazônico, explorando as principais nuances normativas e administrativas da atuação brasileira quanto à Amazônia Legal e mencionando os principais contornos da proteção internacional pertinente à Floresta Amazônica no que toca os nortes dados pela OTCA.

Neste consectário lógico, intencionou-se o aprofundamento, no item 3.1.1, a fim de melhor fundamentar, nos conceitos doutrinários e normativos que permeiam as chamadas normas de caráter *soft law*, uma vez que as disposições da referida Organização se dão neste molde. No tópico 3.1.2 analisou-se, ademais, os principais contornos da proteção internacional pertinente à Floresta Amazônica no que toca os nortes dados pela OTCA, entendendo de que modo esta fomenta o desenvolvimento da integração e cooperação no âmbito latino americano.

Explora-se, ao fim do terceiro capítulo, no item 3.2, as normas ambientais gerais brasileiras pertinentes ao bioma amazônico, tendo em vista que o Brasil possui mais da metade

da região da Floresta Amazônica em seu território. Cumpriu abordar os principais dilemas envolvendo a atuação do Poder Executivo atual frente à gestão do bioma amazônico, havendo em vista a necessidade do protagonismo brasileiro quanto à proteção da Floresta.

Percebendo que os Estados membros que compõem a Amazônia Legal podem tomar caminhos, considerando o federalismo brasileiro, a fim de manter os investimentos e a gestão voltados à diminuição do desmatamento e da degradação ilegais amazônicas, restou investigar, no quarto e último capítulo, se atuação internacional dos governos estaduais amazônicos possui legalidade e legitimidade no âmbito do Estado brasileiro e quais são as principais tendências deste fenômeno de gerência compartilhada.

Averigua-se a gestão da Floresta Amazônia e se esta é hábil em mantê-la viva, para além dos desdobramentos dessa gerência. Assim, analisou-se, no item 4.1, as condições de atuação dos entes subnacionais diante da legislação brasileira, conferindo se há ou não legitimidade e legalidade no bojo destas atuações. Além disso, foram exploradas a contextualização e as tendências deste fenômeno.

Por fim, tendo em vista que o todo da Floresta Amazônica está presente no território de nove países diferentes, enxerga-se, com item 4.2, que a gestão deste patrimônio internacional - cuja preocupação é comum perante a comunidade internacional, sendo legitimamente compartilhada. No que tange a atuação dos governos subnacionais amazônicos perante o cenário internacional, afirma-se que tais relações jurídicas (de caráter paradiplomático) enriquecem a preservação da Amazônia Legal e desenvolvem uma governança global mais sustentável

## **2 QUESTÕES AMBIENTAIS COMO PROBLEMAS TRANSNACIONAIS. DO BEM VIVER ENQUANTO EPISTEMOLOGIA PRAGMÁTICA**

Vista como um dos biomas ambientais mais ricos do globo e englobando o território de mais de oito países diferentes, a Floresta Amazônica e sua proteção é interesse não só regional, mas mundial, haja vista a sua importância para o controle dos efeitos do aquecimento global, entre outros aspectos.

A preocupação com a região transcende os limites das soberanias competentes e, para facilitar e iniciar a compreensão do tema central desta análise, será descrito o conceito de transnacionalismo e sua relação com as questões ambientais, bem como apresentar-se-á o Bem Viver enquanto epistemologia transformadora frente aos dilemas ambientais do Antropoceno<sup>1</sup>, uma vez que tal giro axiológico enxerga a Natureza enquanto detentora de direitos, para além do direito ambiental enquanto direito humano.

Explora-se, deste modo, as eventuais repercussões que esta corrente epistemológica pode causar no âmbito da esfera pública, de modo a consagrar uma gerência socioambiental mais efetiva e inspirar não só a governança global geral, mas também as legislações e provimentos jurisdicionais diversos – contextos estes que podem se dar em espaços nacionais e internacionais. Cabe, então, aprofundar os desdobramentos da episteme diante das problemáticas que envolvem o meio ambiente, sobretudo no que tange o bioma amazônico e tendo em vista que a sua proteção trata-se de demanda global.

Ao passo da emergência de temáticas socioambientais<sup>2</sup>, vislumbra-se que a Floresta Amazônica e seus dilemas envolvem mais de um Estado Nação. Percebe-se, no contexto apresentado, que determinadas medidas de cunho socioambiental demandam interdependência

---

<sup>1</sup> O termo Antropoceno foi cunhado a fim de considerar o impacto da “acelerada acumulação de gases de efeito estufa sobre o clima e a biodiversidade e, da mesma forma, dos danos irreversíveis causados pelo consumo excessivo de recursos naturais” (UNESCO, 2018). Há quem defenda que é preciso afirmá-lo enquanto “uma nova época geológica” e, deste modo, ao passo em que o debate é fomentado pelos cientistas, com a citação termo em “centenas de livros e artigos científicos” e “nos meios de comunicação”, o Antropoceno refere-se ao marco temporal em que “as ações humanas começaram a provocar alterações biofísicas em escala planetária” (UNESCO, 2018). A expressão foi criada na década de 80 pelo biólogo norte-americano Eugene Stoermer, sendo popularizado na década de 2000 por Paul Crutzen, cientista atmosférico holandês e vencedor do Prêmio Nobel de Química de 1995 (UNESCO, 2018). Assim, os estudiosos entenderam que tais mudanças “afastavam o Sistema Terra do relativo equilíbrio observado desde o início do Holoceno, há 11.700 anos” e, para firmar o começo da nova era, propuseram simbolicamente o ano de 1784, “ano em que o inventor escocês James Watt aperfeiçoou a máquina a vapor com novas invenções, que também corresponde ao início da revolução industrial e da utilização dos combustíveis fósseis” (UNESCO, 2018).

<sup>2</sup> É o que revelam, por exemplo, os fenômenos das mudanças climáticas, do efeito estufa, e da diminuição da qualidade do ar e extinção da vida em todo planeta (TORRES; RIBEIRO; MEDEIROS; RODRIGUES; LOPES, 2019, p. 262).

entre países diversos e, desta maneira, as problemáticas transfronteiriças são justamente aquelas que transcendem as preocupações nacionais (TORRES; RIBEIRO; MEDEIROS; RODRIGUES; LOPES, 2019, p. 262)

Urge, de tal forma, o esforço por uma proteção ambiental conjunta, o qual possui, cada vez mais, dimensão global (TORRES; RIBEIRO; MEDEIROS; RODRIGUES; LOPES, 2019, p. 262). A partir de um quadro globalizado, a comunicação vem sendo cada vez mais ampliada entre os diversos sistemas, cuja função precípua é regular e solucionar eventuais conflitos – conforme a lógica operativa dos Estados Nacionais (BORGES, 2019, p. 15).

A concepção de mundo se forma e se transforma na medida em que tais comunicações sistêmicas propiciam trocas de conhecimentos (BORGES, 2019, p. 15). Para além disso, a própria evolução do saber fomentou a ciência acerca da globalidade e da ótica planetária enquanto única, fazendo com a sociedade humana se percebesse enquanto sociedade mundial (BORGES, 2019, p. 15).

Conforme Thiago Carvalho Borges (2019, p. 24), “o encontro dos povos europeus com os africanos, ameríndios e asiáticos deu início a um processo de interconectividade não mais interrompido e proporcionado pela comunicação”. Deste modo, a complexidade se dá justamente a partir da multiplicação de tais relações interativas entre os “sistemas sociais funcionalmente diferenciados”, as quais estão inseridas na sociedade mundializada e marcam os tempos modernos (BORGES, 2019, p. 24).

Partindo do pressuposto que as relações acontecem conforme a comunicação, entende-se, então, que inúmeras das ordens identificáveis – ordens complexas -, poderiam ser dadas e compreendidas por meio de diversas óticas diferentes, segundo a perspectiva de quem observa (BORGES, 2019, p. 16).

Neste contexto, o “Bem Viver” trata-se de cosmovisão firmada sob epistemes<sup>3</sup> indígenas que, para além de ser vista enquanto alternativa de uma construção mais saudável e coletiva de todas as formas de vida, figura como princípio constitucional em alguns países da América Latina – possui, assim, conteúdo axiológico apto a reger normas constitucionais (CONSTANTE, 2016, p. 22).

---

<sup>3</sup> Sobre a construção de novos conceitos axiológicos e os contornos da discussão, o filósofo francês Jacques Derrida (2009) *apud* Silva (2021, p. 101), considerado um dos expoentes da teoria “Pós-estruturalista”, aponta que houve um “acontecimento” no escorço histórico do conceito de “estrutura” no que tange a construção científica. Deste modo, “tal acontecimento, segundo Derrida, teria a forma de uma ruptura e de um redobramento” (DERRIDA, 2009 *apud* SILVA, 2021, p. 101). O filósofo observa que “o conceito e a palavra “estrutura” são contemporâneos historicamente à “episteme” (Ciência e Filosofia Ocidental)”. Assim, embora as interpretações de dado conhecimento científico sempre estivessem em movimento, a própria construção deste pode ter sido “neutralizada ou reduzida pelo gesto filosófico-científico que repetidamente deu-lhe um centro, um ponto de presença, ou uma origem fixa” (DERRIDA, 2009 *apud* SILVA, 2021, p. 101).

Enquanto orientação filosófica que dá lastro à presente análise, o princípio do “Bem Viver” ou do “Bem-estar” possui origem andina e parece fomentar, cada vez mais, o movimento pela consolidação dos chamados Estados Plurinacionais na América Latina. Ademais, parece inspirar movimentos socioambientais nos países latinos (CONSTANTE, 2016, p. 22).

Para uma aproximação à concretização do Bem Viver, mostra-se fundamental o diálogo permanente e construtivo com outros saberes (CONSTANTE, 2016, p. 23). Ressalte-se que tal epistemologia trata-se de conceito em construção, cujo escopo é tentar a construção de alternativas ao crescimento econômico selvagem, produtos dos paradigmas ocidentais (CONSTANTE, 2016, p. 23).

No âmbito dos gravames socioambientais que assolam a América Latina, como a desigualdade social e, agora com mais frequência, tragédias envolvendo os entornos naturais, os Estados Plurinacionais florescem “alternativas de pensamentos e conhecimentos que não podem deixar de ser reflexionadas” (CONSTANTE, 2016, p. 23).

A realidade da América Latina demanda uma quebra com a matriz eurocêntrica de se compreender o Estado e, por consectário lógico, o próprio Direito. É premente a necessidade de remodelamento dos mecanismos jurídicos aptos em satisfazer, efetivamente, os interesses de determinados setores da população, refundando também as instituições políticas tradicionais (POLI; HAZAN, 2014, p. 4).

Deste modo, “alguns países da América Latina, tardiamente, parecem viver um fenômeno que desnuda as culturas nativas encobertas e violentamente extirpadas da própria construção de sua história” (POLI; HAZAN, 2014, p. 4). Tenta-se, assim, construir uma espécie de constitucionalismo emancipatório, o qual se engaja na efetivação de políticas ambientais, fundamentais ao desenvolvimento sustentável (POLI; HAZAN, 2014, p. 3).

Em linhas gerais, o “constitucionalismo ecocêntrico latino-americano” amplia e fortifica os direitos da natureza (Pachamama) e dá à cultura do Bem Viver status constitucional, como se vê a partir dos preâmbulos da Constituição do Equador<sup>4</sup> em 2008 e da Bolívia em

---

<sup>4</sup> EQUADOR, 2008. Preâmbulo: “*Reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, invocando el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, como herederos de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana -sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y, En ejercicio de nuestra soberanía, en Ciudad Alfaro, Montecristi, provincia de Manabí, nos damos la presente.*” (OAS). Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf).

2009<sup>5</sup> (POLI; HAZAN, 2014, p. 4). Apresenta-se, assim, a proposta do Sumak Kawsay (Bem Viver) e sua perspectiva de mundo que, a fim de colocar em prática as exigências do mandato ecológico, articula e integra macropolíticas socioambientais (POLI; HAZAN, 2014, p. 4).

O território compreendido pela América Latina revela-se como detentor de dezenas de biomas e ecossistemas diversos, sendo estes interdependentes e complementares (BARROS, 2019, p. 2). A constitucionalização de tal paradigma epistemológico, além da crescente preocupação por parte dos mais variados setores sociais, revela a importância da preservação desta parte do planeta. Se, por exemplo, “no Centro-oeste brasileiro, se destrói o Cerrado, imediatamente se afeta o regime de chuvas no sul e se prejudica o bioma dos pampas e na bacia do rio da Prata” (BARROS, 2019, p. 2).

A região da Floresta Amazônica, neste contexto, não só por sua amplitude, mas pela riqueza de sua diversidade, representa a região do globo cuja destruição “pode mais afetar o equilíbrio de toda a Terra”, uma vez que funciona como uma espécie de reservatório de carbono, regulando os níveis do composto no planeta (BARROS, 2019, p. 1). É por este fator que o bioma pede ações protetivas urgentes e as abordagens mais pragmáticas convidam a ciência jurídica “a ir além do direito positivo, prolongando a análise à compreensão do contexto onde a regulação evolui” (AEYENBERGE, 2017, p. 17).

Muito embora a epistemologia acima mencionada demonstre-se, a princípio, inédita, a propagação da esfera protetiva do meio ambiente vem sendo fomentada no plano internacional de modo mais marcante desde a década de 70, com a Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo (1972), a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro em 1992, a Convenção de Copenhague, conhecida como COP-15, a 15ª Conferência das Partes da Convenção Quadro sobre Mudança do Clima em 2009, entre outras (MARCARI; GENOVEZ, 2018, p. 54).

Começou-se, no plano internacional, a discutir-se com mais afinco acerca das “preocupações com os bens ambientais, as alternativas de preservação e as medidas necessárias para sua implantação” (MARCARI; GENOVEZ, 2018, p. 54). A discussão também teve repercussões no Direito brasileiro. Em 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente, por meio da Lei 6.938, trouxe a definição de meio ambiente, o qual foi adicionado, em 1988, à

---

<sup>5</sup> BOLÍVIA, 2009. Preâmbulo: “*En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia. (...)*” (OAS). Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf).

Constituição brasileira. Tal conceito, entretanto, não se mostra estático em seus contornos, tendo em vista que trata-se, muito mais, de parâmetros normativos formais, abordando elementos naturais, humanos e artificiais que se relacionam com a natureza (MARCARI; GENOVEZ, 2018, p. 54).

Marcelo Neves (2009, p. 30), em sua obra denominada *Transconstitucionalismo*, para introduzir as noções acerca do tema, aponta que, a partir do século passado, constitucionalistas dos mais diferentes países, de tradições teóricas diversas e vinculados marcadamente “ao estudo das Constituições estatais”, começaram a preocupar-se os novos desafios do direito constitucional. Observa-se que este ultrapassou as fronteiras dos respectivos Estados e tornou-se diretamente relevante” para ordens jurídicas outras, englobando, inclusive, as não estatais<sup>6</sup> (NEVES, 2009, p. 30).

Nas palavras do ilustre autor, “cada vez mais, problemas de direitos humanos ou fundamentais e de controle e limitação do poder tornam-se concomitantemente relevantes para mais de uma ordem jurídica” (NEVES, 2009, p. 30). Tal quadro implica, deste modo, numa relação transversal permante entre diversas ordens jurídicas, os quais orbitam em torno de “problemas constitucionais comuns” (NEVES, 2009, p. 30). Conforme Neves (2009, p. 31) *apud* Lucas Pires (1997, p. 101), é “inevitável” a globalização do direito constitucional e pode-se afirmar que há uma crescente espécie de “globalização do direito constitucional doméstico”.

Na linha desta intelecção, a lógica do mundo globalizado, baseado num transnacionalismo político e econômico, faz ocorrer o fenômeno da transnacionalização de problemáticas que, anteriormente, se concretizavam e se regulavam conforme a esfera do Estado Nacional envolvido, seguindo a supremacia constitucional e soberania política (LAU, 2015, p. 31). Entretanto, o alastramento de tais questões, sobretudo as que se relacionam com a esfera socioambiental, desperta cada vez mais preocupações em atores públicos, privados e da sociedade civil, de modo a ensejar ações integradas (LAU, 2015, p. 31).

Vislumbra-se, geralmente, a ineficiência gerencial dos ordenamentos jurídicos internos quanto ao trato efetivo de tais problemáticas socioambientais, uma vez que estas, muitas vezes vão além dos limites territoriais de um só Estado-nação e, neste passo, urgem óticas pluralistas de mundo, a fim de resolver conflitos (LAU, 2015, p. 31). Para além de serem óticas resolutivas pertencentes ao direito interno, internacional ou mesmo supranacional, tais visões anunciam uma “personalidade própria com natureza transnacional” (LAU, 2015, p. 31).

No mesmo caminho de tais perspectivas mais resolutivas, o chamado novo

---

<sup>6</sup> O protagonismo e atuação de ordens diversas, as quais ultrapassam o plano estatal, crescem na medida em que estas são “chamadas ou instadas para que ofereçam soluções” (NEVES, 2009, p. 30).

constitucionalismo latino-americano engendrado pelas Cartas Constitucionais do Equador e da Bolívia inspira a governança global ambiental. Ao englobar em sua pauta os dilemas sociais, ambientais, jurídicos e econômicos de maneira crítica, de forma a enxergar com mais apuro as particularidades da região, revive as esperanças por um desenvolvimento realmente sustentável (POLI; HAZAN, 2014, p. 3).

Englobando as interfaces do pluralismo jurídico, aponta-se que as constituições colombiana, equatoriana e boliviana reconhecem o “direito de aplicação da justiça indígena como paralela à juridicidade estatal”, de modo que haja legitimidade neste outro modelo de construção de justiça e de legalidade (POLI; HAZAN, 2014, p. 8). Os pontos normativos mencionados serão explorados ao longo da presente análise, citando-se alguns trechos das Constituições equatoriana e boliviana para fundamentar o que se proõe.

Cumprir esclarecer que não se trata de renúncia ao Direito interno ou ao Direito Internacional clássico, o qual determina e regula as ações interestatais – é promover, em verdade, novos diálogos por meio das práticas que podem ser vislumbradas a partir das noções de pluralismo jurídico, transconstitucionalismo e constitucionalismo em rede, sendo estas “apenas algumas denominações para o referido fenômeno” (LAU, 2015, p. 31). Desta maneira, tal formato jurídico possibilita a tutela mais efetiva de direitos que ultrapassam as perspectivas individuais e nacionais (LAU, 2015, p. 31).

Neste contexto, as normas de *soft law*, de espessura flexível, as quais são editadas principalmente por Organizações Internacionais, procuram respostas às questões que demandam mais tempo em serem solucionadas pelos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, objetivando uma fluência normativa menos burocrática e mais ágil (LAU, 2015, p. 31).

Conforme Mazzuoli (2009, p. 138) *apud* LAU (2015, p. 32), a *soft law* pode ser traduzida, para o português, em normas de direito plástico ou flexível, cujo valor normativo é menos constringente do que os das normas jurídicas tradicionais, havendo, inclusive, críticas à falta de elementos que garantam o seu cumprimento.

Tais normas, deste modo, relacionam-se com o transnacionalismo, tendo em vista que tais instrumentos normativos representam a evolução prática do fenômeno jurídico que está se revelando com a Modernidade (LAU, 2015, p. 31).

A “Agenda 2030” é o que há de mais atual no âmbito das perspectivas normativas internacionais ambientais. É um plano de ação proposto pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, cujo escopo é atingir os “17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ODS) a partir da edição de 169 metas a serem delegadas aos Estados-membros em matéria

ambiental. Algumas das metas implementadas relacionam-se com o Bem Viver na medida em que objetiva-se a promoção de vida digna à todos, bem como traduz-se como meta a erradicação da pobreza (FACHIN, 2020, p. 627-628). O documento mencionado também será explorado nos seguintes tópicos.

Ademais, o desenvolvimento sustentável é um dos desafios da humanidade e cabe não só às instituições, mas aos diversos atores, o debate sobre a tensão dialética das práticas socioambientais e as demandas econômicas, de modo a não assumi-las como concepções necessariamente opostas (LAU, 2015, p. 31).

Sendo os pilares do desenvolvimento sustentável dados a partir de parâmetros sociais, ambientais e econômicos, a construção de um Estado Socioambiental de Direito requer o fomento de uma “identidade não mais apenas nacional, mas, sobretudo, global” (LAU, 2015, p. 32).

Uma vez que a natureza é considerada, cada vez mais, entidade sujeita de direitos e tendo em vista que a proteção do bioma amazônico pode ser classificada enquanto questão transnacional, o trato para com a temática requer não só análises ontológicas e normativas – objetos explorados nos capítulos iniciais deste trabalho, mas, sobretudo, gerenciais, conforme o último capítulo da presente análise. De tal maneira, faz-se necessária a atenção e a atuação dos mais diversos setores protetivos.

Inicialmente, é pertinente explorar, na linha do que foi anteriormente dito, o contexto axiológico do dilema socioambiental colocado em pauta, com enfoque no pragmatismo das epistemes dadas pelo princípio do Bem Viver. Serão desenvolvidas as noções que afirmam os entornos naturais ecologicamente equilibrados não só como direitos humanos, mas a própria Natureza enquanto entidade titular de direitos.

Em seguida, discorre-se sobre as nuances do território amazônico e os motivos que fazem este ser tão importante à manutenção dos ciclos terrestres e da vida humana. Em conexão à proteção do bioma pesquisado, será apresentada a tendência – cada vez mais crítica e fortificada – dos debates ecológicos no âmbito sociojurídico latino e da própria sociedade civil global. Com o escopo de finalizar e complementar a perspectiva ontológica cabida à temática, apresenta-se trechos normativos e doutrinários aptos à fundamentar o meio ambiente com direito humano e como entidade sujeita de direito.

## 2.1 A EMERGÊNCIA AMBIENTAL E A REGIÃO AMAZÔNICA. O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO E COMO UMA ENTIDADE SUJEITA DE DIREITOS

A segunda virada de década do século XXI foi marcante para a sociedade mundial. Há, em jogo, inúmeras discussões acerca de temas de diferentes searas, e a pandemia de Covid-19 fez a questão ambiental vir também à tona de maneira marcante e crítica (MASIERO, 2020, p. 2). Neste giro, o Brasil, em cerca de 50% do seu território continental, possui uma das florestas não industriais mais ricas do mundo, cuja existência garante a vida humana e os ciclos do globo (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 92).

A Floresta Amazônica é englobada por nove diferentes países situados na América do Sul, quais sejam: Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa - território de soberania francesa, Peru, Suriname e Venezuela. É preocupação internacional não só pela sua amplitude territorial, mas pela sua essencialidade à própria viabilidade do bem viver humano (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 93).

Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), 2019 foi um ano de mudança brusca no que toca a proteção da Floresta Amazônica presente no território nacional, havendo em vista que esta representa o maior bioma ambiental do Brasil. O crescimento nos níveis de desmatamento foram avaliados num aumento de 278%. Cresceu também o número de queimadas na região, o qual aumentou em 84% em comparativo aos dados colhidos em 2018 (INPE, 2019).

O bioma em questão é de vital importância para a sobrevivência humana e o local mostra-se como objeto de preocupação global, de modo que há – ou deve haver - governança ativa e integrada no que toca a sua proteção. O aumento no número de queimadas na região da Amazônia Legal brasileira ocasionou diversas discussões em âmbito doméstico e internacional, haja vista as inúmeras polêmicas envolvendo a atuação do Ministério do Meio Ambiente da gestão Bolsonaro<sup>7</sup> (TOLEDO, BIZAWU, 2019, p. 94).

Resta necessário, neste contexto, entender as principais características da Floresta Amazônica, para então pormenorizar as epistemologias que podem servir de inspiração à

---

<sup>7</sup> Foi noticiado, por exemplo, no primeiro semestre do ano de 2021, a apreensão, nos Estados Unidos, de madeira ilegal exportada do Pará por parte das empresas Ebata Produtos Florestais Ltda. e Tradelink Madeiras Ltda., levando à exoneração do então Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles. Substituído por Joaquim Leite, Salles é investigado no âmbito do Supremo Tribunal Federal pela prática de advocacia administrativa e por obstar a fiscalização do Poder Público, dentre outras condutas. O inquérito se deu após denúncia do delegado federal Alexandre Saraiva (MAGRI, 2021, p. 2).

governança global ou compartilhada, às novas legislações, às edições de protocolos, às interpretações e provimentos jurídicas e, sobretudo, aos moldes de gestão ambiental ao redor do globo.

### **2.1.1 Do bioma amazônico: por uma atuação protetiva hiperintegrada**

Por tratar-se da maior floresta tropical do mundo, o bioma amazônico possui a maior biodiversidade do globo e, para além das espécies de animais e vegetais já conhecidas, há, ainda, uma grande gama de espécies ainda desconhecida pelos estudiosos, sobretudo nas regiões mais remotas (ABREU, 2021, p. 2). Deste modo, a flora e a fauna amazônicas são extremamente diversificadas (ABREU, 2021, p. 2).

A Floresta Amazônica atua na regulação climática, influenciando diretamente sobre os regimes de chuva no continente e, conforme a evapotranspiração, o ar em movimento se mantém úmido e direciona as chuvas para o interior da América do Sul (ABREU, 2021, p. 2). Tal espaço consagra não só o ciclo de chuvas no continente, possuindo também o condão de segurar as mudanças climáticas e de manter os níveis de qualidade do ar, perspectivas fundamentais ao bem-estar de qualquer vida humana, em qualquer parte do planeta (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 93).

Destaca-se também que o Rio Amazonas é responsável por quase um quinto das águas doces levadas aos oceanos no mundo, para além do fato de que a Amazônia “atua na retenção de carbono atmosférico por meio da absorção desse gás pelas plantas”, diminuindo, então, os percentuais de dióxido de carbono lançados na atmosfera (ABREU, 2021, p. 2). Outrossim, o Aquífero Alter do Chão é apontado, atualmente, em função de recentes descobertas científicas, “como o maior aquífero do mundo em termos de volume de reserva de água”, superando o Aquífero Guarani (PENA, 2017, p. 2).

Ao contrário do que é geralmente propagado, o bioma amazônico não funciona como o “pulmão do mundo” – sabe-se atualmente que os fitoplânctons são os principais produtores de oxigênio. A Floresta é apontada, em verdade, como o “ar condicionado do mundo”, pois, “apesar de não ser o principal produtor de oxigênio, a floresta amazônica é um gigantesco reservatório de carbono” (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 93).

Desta maneira, se a floresta é queimada, é liberado dióxido de carbono na atmosfera, quadro que agrava o efeito estufa – visualiza-se, com isso, a essencialidade do bioma para

manter o equilíbrio ambiental, bem como minimizar as mudanças climáticas e as consequências provenientes do efeito estufa (TOLEDO, 2012, p. 115).

Embora a Floresta seja exuberante, cumpre destacar, sobre as características do bioma, que os solos nos quais esta está fixada não se mostram ricos em nutrientes, tendo em vista que os solos mais ricos estão presentes nas margens dos rios, como ocorre com as regiões de várzea (planícies inundadas, geralmente hábeis à agricultura) (FREITAS, 2021, p. 2). Em tais margens de solos férteis, “acumulam-se grandes quantidades de nutrientes trazidos pelas águas em períodos de cheias, especialmente vindos de áreas próximas à Cordilheira dos Andes” (FREITAS, 2021, p. 2).

Em contrapartida, embora os solos amazônicos afastados dos rios sejam pobres em nutrientes, estes têm uma camada de matéria-orgânica alocada na superfície conhecida como húmus. Deste modo, tal camada fértil é proveniente da própria floresta e, nela, os organismos vivos fazem a reciclagem de nutrientes presentes no ambiente, como se vê a partir da atuação dos insetos, fungos, algas e bactérias (FREITAS, 2021, p. 2). Noutro giro, “outros fatores contribuem para o processo, como a temperatura, que permanece alta o ano todo, a enorme umidade relativa do ar presente na região e a restrita variação do clima” (FREITAS, 2021, p. 2).

Assim, é possível afirmar que essa fina e superficial camada de solo, denominada de húmus, é constituída por meio da decomposição de folhas, galhos, frutos e animais mortos que, recebendo também fatores contributivos ao processo, como as altas temperaturas, forma, então, uma rica matéria-orgânica, garantindo a sustentação e a vida da floresta (FREITAS, 2021, p. 2).

É por força deste longo e complexo processo biológico que, apesar de possuir um solo pobre, a Floresta Amazônica “permanece sempre verde e exuberante” (FREITAS, 2021, p. 2). Nessa linha, a destruição do solo por meio de queimadas destrói o húmus do bioma amazônico e tal quadro pode acarretar numa seca extremamente cruel na região que, além de contribuir com a erosão e lixiviação do solo, gera ainda mais miséria e pobreza aos indivíduos, prejudicando-se principalmente a população indígena (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 311).

Noutro giro, embora já mencionado, cumpre ressaltar novamente que a queimada da vegetação é prática extremamente gravosa na medida em que, além de destruir a biodiversidade, libera-se, na combustão da mata, o dióxido de carbono guardado pelas plantas através do processo de evapotranspiração, essencial ao controle dos gases estufa na atmosfera (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 311).

Ademais, é preciso pontuar ainda que a destruição das florestas tropicais comuns nestes países é problemática estritamente conectada às discussões envolvendo o ciclo das águas, questão que afeta todo o sistema natural e também se relaciona fortemente às mudanças climáticas. Se não há floresta tropical preservada, não há sequestro de carbono, assim como não há água voltando à atmosfera. Sem os rios voadores que esbarram na Cordilheira dos Andes e descem para a América do Sul, processo completamente viabilizado pela vegetação amazônica, não há água de chuva distribuída para a população dessa localidade (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 311).

Muito embora não sejam os principais emissores de gases de efeito estufa, “é significativa a contribuição do desmatamento e queima da floresta amazônica para o aumento do volume de emissão desses gases” (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 95). Entende-se, assim, que “a constante e sistemática diminuição da cobertura vegetal nativa aumenta a vulnerabilidade climática de todos os Estados” (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 95).

O portal digital gratuito “Windy”<sup>8</sup> (2021) mostra, em tempo real, a fumaça atmosférica nessa região do globo e o impacto das queimadas no que tange o efeito estufa e o aquecimento global, justamente por essa liberação exagerada de dióxido de carbono na natureza.

Ainda apontando as considerações de mais relevância acerca do bioma amazônico, destaca-se a importância da região para os povos que dependem unicamente dela prover sua subsistência, como é o caso dos povos indígenas, das populações ribeirinhas, extrativistas e quilombolas (ABREU, 2021, p. 2). Para além disso, “embora não tão conhecidas como os povos indígenas e seringueiros, há também outras populações tradicionais nos meandros do bioma Amazônia, como pescadores e pescadoras artesanais, agricultores familiares, piaçabeiros e peçonheiros” (ABREU, 2021, p. 2)

Sobre a esfera de problemáticas relacionadas à gestão da Amazônia e sua relação com o Direito Internacional Ambiental, há quem afirme que a demarcação de terras indígenas caracteriza uma forma bastante eficaz de garantir a proteção da Amazônia (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 102).

O tema se intercala com a proteção da floresta na medida em que foi reconhecido recentemente pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2021), no informe conduzido por meio da Organização para Alimentação e Agricultura (FAO) e do Fundo para o

---

<sup>8</sup> O aplicativo Windy é uma ferramenta digital utilizada, primordialmente, para visualizar-se a previsão do tempo. O aplicativo meteorológico é preciso e usado por pilotos profissionais, parapentes, para-quedistas, kites, surfistas, barqueiros, pescadores, caçadores de tempestades e até mesmo por governos, equipes do exército e equipes de resgate. É possível, por meio da aba “Qualidade do Ar”, analisar a qualidade do ar em diversas regiões do globo em tempo real. Disponível em: <https://www.windy.com/pt/-Camada-de-ozono-gtco3?gtco3,-14.864,-40.841,5>.

Desenvolvimento dos Povos Indígenas da América Latina e do Caribe (FILAC), o fato de que os povos indígenas são atores extremamente aptos em manter o equilíbrio ambiental, conforme se extrai do documento “*Los pueblos indígenas y tribales y la gobernanza de los bosques*”<sup>9</sup> (ONU, 2021, p. 1).

O informe denominado de “*Los pueblos indígenas y tribales y la gobernanza de los bosques*” aponta, detalhadamente, os “*factores que explican por qué los bosques en territorios indígenas y tribales se conservan mejor*” (ONU, 2021, p. 33).

Noutro giro, entretanto, discute-se atualmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal a demarcação de terras indígenas por meio da tese do Marco Temporal<sup>10</sup>, sendo que, ao presente momento da análise, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes e o julgamento restou adiado (GOES, 2021, p. 2).

Contudo, reduzir tal porcentagem de direitos de propriedade coletiva representa um modo de genocídio, havendo discussões se esta é uma forma de ameaça à paz internacional, juntamente com o ecocídio destinado a prejudicar tais grupos humanos. Caso a resposta se afirme como positiva, é possível que haja intervenção internacional nessa localidade após apuração e decisão exclusiva do Conselho de Segurança das Nações Unidas, uma vez que o Brasil é membro das Nações Unidas (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 102).

Antes dos povos europeus desembarcarem nas Américas, no ano de 1492, a população indígena já havia modificado a paisagem amazônica com o passar de milhares de anos (OLIVEIRA, 2017, p. 2). Deste modo, “os efeitos de suas atividades definem as características atuais da floresta”, havendo pesquisa realizada pelo departamento de ecologia do Instituto Nacional da Amazônia (Brasil), publicada em 2017 na revista Science, concluindo que “espécies vegetais domesticadas pelas civilizações pré-colombianas são as mais dominantes” (OLIVEIRA, 2017, p. 2).

Conforme Renato Abreu (2021, p. 2), a Amazônia dos tempos antigos era mais habitada do que as regiões Sul e o Sudeste antes da colonização europeia. Além disso, “entre os mitos desfeitos sobre a região amazônica, foi derrubada a tese de que lá tinha, apenas, tribos distribuídas pela floresta” (ABREU, 2021, p. 2).

Alguns pesquisadores acreditam, inclusive, que havia cerca de 5,5 milhões de pessoas

---

<sup>9</sup> Os fatores analisados tratam-se das seguintes dimensões: *factores culturales y los conocimientos tradicionales; el reconocimiento de los derechos territoriales colectivos; las políticas de incentivos forestales; las restricciones sobre el uso del suelo; la accesibilidad limitada y baja rentabilidad de la agricultura e la baja disponibilidad de capital y mano de obra* (ONU, 2021, p. 33).

<sup>10</sup> Nas palavras de Severino Goes (2021, p. 2), segundo a tese do Marco Temporal, “os indígenas têm direito somente às terras que ocupavam na data da promulgação da Constituição, 5 de outubro de 1988”.

antes do período de colonização – assim, há “pelo menos 14 mil anos, a floresta é ocupada por populações que produziam ferramentas de trabalho e cerâmicas, possuíam também uma agricultura diversificada, além do idioma” (ABREU, 2021, p. 2).

Vê-se, então, que os bons manejos dos povos pré-coloniais para com a biodiversidade da floresta estão ligados com a pluralidade de plantas da região<sup>11</sup> (ABREU, 2021, p. 2). Sobre a formação da fértil terra preta amazônica, que configuram espaços de pleno plantio – ao contrário dos solos cobertos por húmus -, pesquisadores sugerem nova teoria sobre a origem das chamadas “Terras Pretas de Índio (TPIs)” da Amazônia, reconsiderando a sua origem antrópica e indígena (BRASIL; MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, 2021).

A pesquisa, feita por grupomultinacional e encabeçada por dois brasileiros, foi lançada ao público por meio de artigo publicado na revista científica britânica Nature Communications em janeiro de 2021 e conclui, em linhas gerais, que “as datações de carbono indicam que a mancha de terra preta estudada precede a presença humana no local” (BRASIL; MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, 2021).

Caso as indicações demonstrem-se verídicas após mais estudos, a hipótese pode remodelar o entendimento sobre “a influência humana na Amazônia, abrindo novas fronteiras para o uso sustentável de ambientes tropicais” (BRASIL; MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, 2021). Para além disso, entendeu-se que as chamadas “TPIs” são solos naturalmente férteis e favoráveis à agricultura, sendo isso um “atributo raro na região amazônica”, na qual os solos ácidos são comuns (BRASIL; MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, 2021).

A Amazônia mostra-se, nessa égide, preocupação comum da humanidade, sendo ela estudada em diversos países. Entretanto, o bioma não é patrimônio comum da humanidade, pois “não há em vigor qualquer sistema jurídico que institua um mecanismo de gestão internacionalizada do espaço onde se encontra o bioma amazônico, como acontece, por exemplo, na Área<sup>12</sup>” (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 93).

A região amazônica também não é patrimônio mundial, exceto pelo complexo de Conservação da Amazônia Central (Amazonas, Brasil), “que desde 2000, está inscrito na Lista

---

11 Conforme Renato Abreu (2021, p. 2), o castanhal não existia originalmente na região se não fossem as intervenções indígenas.

12 Conforme Toledo e Bizawu (2019, p. 93), a Área trata-se de “fundos marinhos existentes para além da plataforma continental dos Estados costeiros, que é patrimônio comum da humanidade gerido, nos termos da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982), pela Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos”.

do Patrimônio Mundial Natural da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)” (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 93). Entretanto, o bioma discutido é patrimônio internacional, uma vez que está distribuída pelos limites geograficamente dados de nove países distintos e, por isso, “os destinos da Amazônia não interessam a apenas um país, por mais extenso que seja seu território” (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 93).

Na mesma linha, é possível afirmar que a Amazônia faz parte do patrimônio nacional de cada um dos Estados em que está presente e, havendo soberania territorial, há, em consequência, o direito quanto à exploração dos diversos recursos naturais em nome do desenvolvimento socioeconômico (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 94).

Por ser preocupação comum da humanidade em termos práticos, a proteção do bioma envolve a efetiva preservação de sua biodiversidade, uma vez que esta é fundamental à “manutenção de um importante fixador de carbono para o enfrentamento global dos desafios inerentes às mudanças climáticas, no equilíbrio do balanço hidrológico, que influencia o regime global de chuvas, e na garantia do respeito aos direitos humanos das populações locais” (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 94).

A sociedade internacional pós-nazismo consagrou, além de outros atributos, a dignidade humana e o desenvolvimento sustentável como base de sustentação das Relações Internacionais (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 95). Neste contexto, A Amazônia torna-se “tópico especial em todas essas dimensões”, fazendo premente a análise dos desdobramentos jurídicos internacionais do modelo de gestão do território adotado pelos Estados amazônicos e, em especial, o Brasil (TOLEDO; BIZAWU, 2019, p. 95).

Discute-se, assim, a fragmentação do conceito de soberania no que toca a competência em preservar este bioma único no planeta, sendo ele a maior biodiversidade vegetal e animal presente no globo, de maneira que abarca o território de nove diferentes países. Trata-se, portanto, de questão de competência transfronteiriça (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 313).

Inclusive, transcendendo-se à política federal e havendo em vista que o Brasil possui 60% da totalidade do bioma amazônico, sendo os outros 40% distribuídos entre os outros oito países restantes, para que a preservação do bioma amazônico esteja ainda mais completa e enriquecida, parece ser indispensável, além da garantia dos territórios indígenas, a atuação conjunta de entidades internacionais e, sobretudo, brasileiras (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 313).

Em âmbito nacional, destaca-se a urgência de atuação dos nove entes federativos subnacionais que estão presentes na geografia dos territórios amazônicos brasileiros (Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins), a qual é muito mais antiga que a própria criação do Estado brasileiro. Deste modo, é interessante, em

matéria de proteção ambiental, que a Administração Pública se utilize, para além das políticas públicas ambientais, das relações paradiplomáticas (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 313).

A paradiplomacia é conceito estudado principalmente na esfera das Ciências Sociais e das Relações Internacionais, “elaborado para explicar o protagonismo dos governos subnacionais na ordem internacional, no contexto do mundo globalizado, complexo e desafiador de concepções tradicionais relacionadas ao Estado-Nação” (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 326).

Revela-se, com o exposto, um cenário de fragmentação jurídica diante da preocupação com as questões transfronteiriças, tendo em vista o premente caráter de transnacionalidade da problemática ambiental em discussão. Desta maneira, conforme Varella 2012, p. 433 *apud* Caletti, Stafen 2019, p. 83, há três fenômenos que demonstram a fragmentação do Direito.

O primeiro se associa “à multiplicação das fontes normativas que afeta um dos elementos basilares do direito internacional”; o segundo é “representado pela emergência de regimes privados que incide diretamente sobre o argumento da hierarquia das normas e seus meios de validação” e, por fim, expõe-se a fragmentação do Direito na medida em que se vê “a multiplicação de mecanismos de solução de conflitos”, demonstrando-se “a condição descentralizada do poder” (VARELLA, 2012, p. 433 *apud* CALETTI; STAFEN, 2019, p. 283).

Segundo Thiago Carvalho Borges (2019, p. 27), a sociedade moderna “se assume como sociedade de um mundo heterárquico e acêntrico”, restando obrigatório o abandono de princípios estruturais hierarquizados segundo a “lógica centro/periferia das sociedades mais antigas”. Assim, embora não seja possível propor um “princípio unitário substancial para a sociedade moderna”, ela é, atualmente, hiperintegrada (BORGES, 2019, p. 27).

Neste contexto, o princípio do Bem Viver, a partir de sua proposta de harmonia com a natureza, busca discutir, consensualizar e aplicar respostas às mudanças climáticas e ao trato ambiental por meio de processos “profundamente democráticos, podendo ser útil para encontrar saídas aos impasses da Humanidade” (ACOSTA, 2016, p. 39). Segundo Alberto Acosta, autor equatoriano, caso a proposta do Bem Viver seja assumida ativamente pela sociedade, é possível que esta se projete com veemência nos debates internacionais (ACOSTA, 2016, p. 39).

Assim, na linha da busca coletiva por alternativas múltiplas, faz-se urgente enxergar os desafios globais e, neste contexto, o Bem Viver, proveniente de visões denominadas como utópicas, está se mostrando se revelando, aos poucos, “na realidade do ainda sistema capitalista, nutrindo-se da premente necessidade de construir uma vida harmônica entre seres humanos e Natureza” (ACOSTA, 2016, p. 39).

Ademais, o Bem Viver é uma filosofia de vida que renova as esperanças para a

construção de um projeto emancipador, muito embora inexista trilha predeterminada – há que se construí-la para além dos paradigmas andinos e amazônicos, tendo em vista que também faz parte do bem estar humano a manutenção da floresta em bom estado (ACOSTA, 2016, p. 40-41).

Haja vista que o bioma amazônico é preocupação comum da humanidade, o Bem Viver é princípio interessante ao zelo deste território na medida em que aponta a natureza como entidade sujeita de direitos, fortificando a própria a efetivação dos direitos humanos ou transindividuais. É, neste contexto, detalhar com mais profundidade o conceito e as tendências de tal giro axiológico. Findado este desafio, serão apontados os motivos do meio ambiente ser definido enquanto direito humano e, mais hodiernamente, enquanto entidade que titulariza direitos autônomos em razão da sua própria essência.

### **2.1.2 A expansão do debate ecológico na perspectiva sociojurídica hodierna latina e a proteção da Floresta Amazônica em consonância ao princípio do Bem Viver**

O aprimoramento do debate ambiental perpassa, em muito, pelas novas epistemologias pulverizadas na América do Sul. Conforme estudo cujo escopo era analisar o que já foi publicado academicamente sobre “Buen Vivir/Vivir Bien”, “Bem Viver” e “Good Living”, durante 2001 a 2015, o Bem Viver, enquanto ideia em construção, é uma crítica à destruição ambiental, bem como ao consumo desenfreado (ALCANTARA; SAMPAIO, 2017, p. 231).

O conceito de Bem Viver ou Sumak Kawsay, segundo estudos acerca de tradições de povos originários da América do Sul, significa uma vivência humana em harmonia com a natureza e com o todo. Tal paradigma ecológico foi utilizado para lastrear o valor axiológico das Cartas Constitucionais dos chamados novos constitucionalismos latino-americanos, que, inspirando o Equador, Bolívia e Venezuela, fez surgir o Plan Nacional para el Buen Vivir enquanto movimento de práxis por um desenvolvimento, de fato, sustentável (ACOSTA, 2016, p. 22).

Este giro epistemológico ocupa-se em estudar o melhoramento da qualidade da vida humana, de modo a equilibrar sustentabilidade e bem-estar (ALCANTARA; SAMPAIO, 2017, p. 231). Enxergar o patrimônio ambiental à luz da epistemologia do Bem Viver é desenvolver olhar mais preocupado ao bem ambiental, não se podendo negar a importância de tal

movimento, ainda que este enfrente dilemas em prol do seu conteúdo filosófico utópico – o conceito de Bem de Viver é, precipuamente, dado pelo reconhecimento das diversidades estruturais da própria região, de modo a tratar as problemáticas locais com um olhar regionalizado (ALCANTARA; SAMPAIO, 2017, p. 248).

A consolidação dos direitos da natureza engendra-se, aos poucos, na governança global ambiental. A Carta da Terra<sup>13</sup>, aprovada pela UNESCO, em Paris, em março de 2000, já trazia o reconhecimento da natureza como “ser”, não sendo apenas uma entidade escrava à necessidade humana, paradigma que em muito se filia à epistemologia do Bem Viver na América do Sul e demonstra o olhar mais apurado à questão ambiental por parte da comunidade internacional (CALETTI; STAFEN, 2019, p. 290).

A meta da incorporação deste paradigma no novo constitucionalismo latino americano consiste numa reinterpretação cultural, fomentando a interculturalidade e afastando a sobreposição de uma cultura em detrimento da outra, com o objetivo de que a história não mais seja a mesma no que toca o determinismo material (POLI; HAZAN, 2014, p. 8).

Observa-se que a América do Sul em nada enriqueceu com a destruição do próprio espaço natural. Os próprios colonizadores destes territórios, hoje, defendem também outras visões em relação ao meio ambiente, mesmo que não sejam tão transformistas como as epistemologias aqui cultivadas, como é, por exemplo, a epistemologia do Sul, defendida por Boaventura de Sousa Santos (REI, BIZAWU, 2015, p. 63-64).

Assim, necessita-se colocar em evidência os desafios pertinentes à maior floresta tropical ainda existente no mundo, cujo solo não se mostra fácil em recuperar, uma vez destruído. Deste modo, o atual aumento da destruição do bioma amazônico brasileiro mostra-se objeto de preocupação na medida em que se está cerceando direito fundamental de suma importância, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana (SILVA; SCHERF, 2020, p.37).

O Bem Viver, enquanto alternativa dada pelo constitucionalismo latino-americano sob inspiração de cosmovisão andina, representa uma valorização das culturas dos povos tradicionais, a fim de remodelar os padrões políticos e jurídicos advindos desde os tempos coloniais, sobretudo no que tange a relação do homem com a natureza e a exploração dos povos (FONSECA; LIMA, 2020, p. 131).

---

<sup>13</sup> O primeiro princípio da Carta da Terra (2000) traz a seguinte passagem: “1. Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade; a. Reconhecer que todos os seres são interdependentes e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. (CARTA DA TERRA, 2000). Disponível em: <https://cartadaterrainternacional.org/leia-a-carta-da-terra/>.

Nesta esteira, firmar um Direito Internacional de cunho ambiental global, influenciado pelos saberes dos povos tradicionais, faz-se mister para uma proteção mais efetiva deste direito fundamental, coletivo e difuso (SILVA; SCHERF, 2020, p.38).

Ademais, o Direito Internacional do Meio Ambiente não mais pode se dar sob uma perspectiva de universalidade cultural, defendendo uma suposta neutralidade científica – é neste contexto de “epistemícido” que se dá as implicações coloniais que assolam, há muito, a América do Sul. Acima de tudo, necessita-se entender os desafios do controle do Direito Internacional Ambiental e a aplicação da legislação cabível (SILVA; SCHERF, 2020, p.38).

Noutro giro, apesar de o Direito Internacional Ambiental tratar-se de ramo jurídico jovem, este se revela promissor na ordem jurídica internacional. A transformação do conceito de soberania em prol da garantia do cuidado com o ambiente é também fator de práxis neste estudo, muito embora restem ainda frequentes as complexidades sócioeconômicas e políticas enfrentadas na realidade fática (MARQUES JÚNIOR, 2017, p. 356).

Segundo mencionado anteriormente, os parâmetros ambientais legais ao redor do globo estão sendo modificados conforme o debate e o amparo legislativo ambientais enriquecidos, concomitantemente, ao longo do tempo. Muito embora isso seja verdade, o ineditismo da corrente epistemológica do Bem Viver, trazido pelo movimento constitucionalista em comento, reside em revolucionar o trato estatal aos problemas historicamente contextualizados. O quadro eclode principalmente em face do esgotamento da lógica neoliberal e sua relação direta com o quadro social, ambiental e econômico vivenciado na maioria dos países da América do Sul (SILVA; SCHERF, 2020, p.37).

Assim, a constitucionalização dos Direitos da Natureza ou da “Pachamama” na Bolívia e no Equador - conforme os preâmbulos de tais textos constitucionais -, reanima o sonho latino por um futuro mais próspero, pautado em inovações no âmbito das políticas públicas mais importantes aos rumos de um Estado soberano e na autodeterminação de seu povo (FONSECA; LIMA, 2020, p. 131).

Discorrendo sobre “a pluralidade sujeitos e a geração de um saber contraespecialista”, a autora argentina Maristella Svampa (2016, p. 145) aponta que, para além das lutas indígenas e camponesas aliadas à emergência de um pensamento ambiental latino-americano, acrescenta-se ao cenário da *práxis* epistemológica o surgimento de novos movimentos socioambientais urbanos e rurais (pequenas e médias localidades), possuindo “caráter policlassista e caracterizados por um formato assembleísta”.

No âmbito da estrutura mencionada no parágrafo acima, esta desempenha “um papel relevante diferentes coletivos culturais”, como são as ONGs ambientalistas, contando, muitas

vezes, com estrutura preexistente e com a atuação de intelectuais e especialistas, os quais “acompanham a ação de organizações e movimentos sociais” (SVAMPA, 2016, p. 145). Vislumbra-se que o horizonte coletivo de lutas gera um “diagnóstico comum”, que aponta para “a criação de uma rede densa de organizações e a multiplicação de lugares de confluência” (SVAMPA, 2016, p. 145).

Conforme Svampa (2016, p. 146), enxerga-se a tendência em questão, na América Latina, desde o ano de 2000, havendo em vista o novo ciclo de lutas e a criação e fortalecimento dos fóruns sociais. Neste diapasão, a autora afirma que, “em relação ao processo de ambientalização das lutas, os espaços de confluência também refletem uma dinâmica multiescalonada que abarca o local, o nacional e subcontinental” (SVAMPA, 2016, p. 146). Assim, o ineditismo dos novos debates ambientais é justamente a articulação entre atores, sobretudo no que tange o diálogo de saberes locais e a “elaboração de um saber especialista” (SVAMPA, 2016, p. 146).

Fala-se, então, num “giro ecoterritorial” de lutas, o qual abarca o zelo pelos bens comuns, tratando de justiça ambiental e, mais hodiernamente, do Bem Viver, que é uma das “diretrizes que percorre e outorga uma maior vitalidade ao giro ecoterritorial” (SVAMPA, 2016, p. 152). Para Maristella Svampa (2016, p. 152), o Bem Viver é, “sem dúvidas, um dos motes mais mobilizadores”, que tende inclusive a substituir a expressão “justiça ambiental” e operar como uma “espécie de horizonte emancipatório”<sup>14</sup>, o qual possibilita um olhar mais ecologista.

Muito embora o Estado brasileiro seja o principal agente na atuação contra a destruição da Amazônia Legal, que ocupa mais de 50% do território amazônico total, a nação não deve atuar de modo isolado, mas sim e cada vez mais em parceiras com organizações internacionais ou outros Estados. Ocorre, desde o século XX, uma preocupação crescente dos organismos internacionais com relação à exploração desordenada dos recursos naturais e a sua finitude (REI; BIZAWU, 2015, p. 63).

Sobre o assunto, a inversão térmica ocorrida em Londres no ano de 1952, episódio mundialmente conhecido como “O Nevoeiro de 1952”, se deu sob o comando de Winston Churchill como Primeiro Ministro inglês, grande nome político e um dos principais estadistas

---

<sup>14</sup> Fala-se, também, em “justiça cognitiva”: Maria Paula Meneses (2014, p. 98) apud Ferreira, Carlet (2017, s/n), quanto aos impactos do colonialismo e imperialismo no Sul Global, aduz que o conhecimento não é uma entidade ou sistema abstrato, mas “uma forma de estar no mundo, ligando saberes, experiências e formas de vida”. Desta maneira, entende que o reconhecimento dos diversos moldes de “estar e de ser” consagra um “posicionamento voltado à “justiça cognitiva” - sem “justiça cognitiva”, não é possível falar em “emancipação para além da hierarquia social” (MENESES, 2014, p. 98 apud FERREIRA; CARLET, 2017, s/n).

do século XX, sendo marcante a sua atuação na contenção do fenômeno após considerá-lo importante, embora a indústria do carvão tenha sido impulsionada pelo mesmo (FERREIRA, 2016, p. 2). Este fato histórico é um dos exemplos que demonstram que os exploradores do passado começaram a se conscientizar acerca dos impactos causados pela relação abusiva do homem para com o entorno natural (FERREIRA, 2016, p. 2).

Inclusive, se antes a Igreja Católica possuía um papel central na exploração do Novo Mundo com o intuito de pulverizar o cristianismo, atualmente, na linha da persecução dos Direitos Humanos, a Encíclica *Laudato Si* - manifesto assinado pelo Papa Francisco - é exemplo de documento simbólico à preservação dos entornos naturais. Como representante máximo da Igreja Católica, é simbólico o manifesto do líder papal, na medida em que trata-se de professar uma epistemologia de cuidado e de justiça para a América Latina (AQUINO, 2017, p. 101).

Entender a América do Sul como “Casa Comum”, conforme os ensinamentos papais, pode possibilitar a edificação de soluções mais regionalizadas e sustentáveis aos problemas aqui recorrentes (AQUINO, 2017, p. 101). Deste modo, o Papa Francisco critica veementemente o uso incorreto dos recursos ambientais, de modo a trazer uma perspectiva de vida qualificada para os indivíduos por meio de uma relação de respeito ao entorno natural (AQUINO, 2017, p. 102).

A tese fomenta o debate latino na medida em que faz crescer um contexto inédito de relacionamento entre o ser humano e o meio ambiente, ensejando soluções mais localizadas no que toca a qualidade de vida humana. De tal modo, a epistemologia da “Casa Comum” é simbólica por pautar raízes de sustentabilidade, de justiça e de responsabilidade moral, atualizando um campo axiológico que pode nortear rumos sociais, jurídicos, econômicos e, principalmente, ambientais (AQUINO, 2017, p. 119).

Em influência ao Direito Internacional Ambiental, a Encíclica *Laudato Si* pode ser útil, já que o manifesto engrandece a movimentação em preservar o meio ambiente diante da “indiferença dos Estados desenvolvidos”, ainda havendo em vista que estes são, muitas das vezes, os principais poluidores e violadores dos tratados, atos internacionais e convenções que versam sobre a busca por um desenvolvimento mais sustentável (REI; BIZAWU, 2015, p. 62).

Partindo destes pressupostos, além dos saberes indígenas em matéria ambiental, a tradição judaico-cristã, ao propor reflexões filosóficas acerca de uma cultura mais ecológica, simboliza uma proposta de *práxis*, a qual inspira novos comportamentos nos mais diferentes âmbitos de interesse humano (REI; BIZAWU, 2015, p. 63).

A partir da esfera ambiental internacional, a Encíclica reforça alguns princípios<sup>15</sup> das Declarações de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972) e do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente de Desenvolvimento (1992) (REI; BIZAWU, 2015, p. 63).

Analisando também o Protocolo de Kyoto e a Convenção sobre a Biodiversidade, o Papa Francisco, em face das realidades que representam as mudanças climáticas e as tragédias ambientais, enaltece o dever de todos os povos em salvar a humanidade por meio de um “grito profético” pelo meio ambiente, o qual está relacionado a muitas outras questões humanitárias (REI; BIZAWU, 2015, p. 63).

Assim, em prol da preservação ambiental, aponta-se a existência de movimento transreligioso: o Sínodo dos Bispos sobre a Amazônia convocado pelo papa Francisco revelou um novo modo de viver a missão cristã, uma vez que as Igrejas têm se mostrado interessadas em acolher a cultura amazônica, “colocando-se a serviço dos povos da região” (BARROS, 2019, p. 2).

O Sínodo, anunciado pelo Papa Francisco em 2017, trata de assuntos comuns aos nove países da região, sendo uma espécie de mecanismo de consulta do Papa, a fim de que haja debates e fornecimento de materiais que possam servir como diretrizes ao clero. Embora tal perspectiva tenha sido fomentada inicialmente em Roma pelo sínodo da Igreja Católica, “desencadeou um processo de revisão da missão e provocou um caminho ecumênico também nas Igrejas evangélicas históricas que atuam na região” (BARROS, 2019, p. 2).

Inclusive, cite-se que o novo Pacto das Catacumbas, assinado em Roma por bispos e missionários católicos representa compromisso “com os povos e a terra da Amazônia está sendo proposto ao CONIC para que esse mobilize pastores e missionários/as de outras Igrejas que aceitem assiná-lo” (BARROS, 2019, p. 2).

Focando no tema “Novos caminhos para a Igreja e para uma ecologia integral”, essa vertente religiosa trata a problemática transfronteiriça de modo dialógico. Segundo o Instituto Humanitas Unisinos (2019, p. 2), o dia 20 de outubro de 2019 pode se tornar uma data histórica, pois, no mesmo local em que o Pacto das Catacumbas<sup>16</sup> foi assinado, “o Pacto das Catacumbas

---

<sup>15</sup> O Papa aponta a perda da biodiversidade por força do imediatismo do modelo desenfreado de produção e este é assunto tratado internacionalmente na Convenção sobre Diversidade Biológica (1992). A conservação da diversidade é preocupação para a humana, “pois, além de os Estados terem direitos soberanos sobre os seus recursos, igualmente são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentáveis de seus recursos biológicos” (ONU, 1992 *apud* TOLEDO; BIZAWU, 2015, p. 61-62).

<sup>16</sup> Conforme o Instituto Humanitas Unisinos (2015, p. 2), o Pacto das Catacumbas, de 1965, trata-se da reunião de um grupo de bispos que participaram do Concílio Vaticano II, assumindo um compromisso por uma Igreja servidora. Este Pacto materializou-se em uma celebração que aconteceu nas Catacumbas de Santa Domitila, da qual participaram 42 bispos, aos quais se uniram depois muitos outros, a ponto de chegarem a 500 signatários. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/169-noticias/noticias-2015/549117-pacto-das-catacumbas-uma-igreja-servidora-e-pobre-entrevista-com-jose-oscar-beozzo>.

pela Casa Comum foi rubricado no desejo de assumir uma Igreja com rosto amazônico, pobre e servidora, profética e samaritana”.

O Sínodo instrumentaliza a escuta e a valorização das culturas tradicionais amazônicas a partir de uma concepção pluralista da teologia (BARROS, 2019, p.2), reforçando, inclusive, ensinamentos bíblicos, na medida em que o “O Espírito de Deus enche o universo, está presente em toda sabedoria humana e se manifesta em todas as culturas” (Sb 1, 7) (BARROS, 2019, p. 2). Não obstante à interpretação do trecho, há controvérsias entre os religiosos e no âmbito da sociedade civil<sup>17</sup> (OLIVEIRA, 2019, p. 2).

Releva-se, ainda, que, dentre as lideranças indígenas que o papa Francisco recebeu no processo sinodal, uma das mais importantes foi o cacique Raoni Metuktire. “Trata-se de um líder indígena brasileiro da etnia caiapó, que vive no Xingu, tem 89 anos e é conhecido internacionalmente por sua luta pela preservação da Amazônia e dos povos indígenas” (BARROS, 2019, p. 2).

No território latino, tal bioma mostra-se essencial ao bem estar da população que aqui vive, sobretudo a indígena, há muito dizimada. Historicamente, a revolução industrial fez eclodir explorações infundáveis dos recursos presentes em terras colonizadas e, desde o início destes processos, a Amazônia é interesse mundial em prol da sua biodiversidade vegetal e animal (FALCÃO, 2016, p. 5).

É necessário clarificar que, no âmbito das discussões axiológicas apresentadas, o reconhecimento do meio ambiente enquanto sujeito de direito é condição essencial para a defesa do meio ambiente – é atribuída personalidade jurídica à Natureza. Há quem defenda a criação e um Estatuto Internacional da Floresta Amazônica, fomentando um novo modelo de compreensão ambiental (BRANDELLI; LUNELLI, 2019, p. 221).

As mudanças climáticas e as catástrofes ambientais, para além e antes das sanções pecuniárias, devem se prestar à conscientizar a comunidade internacional, assim como a sociedade brasileira (BRANDELLI, LUNELLI, 2019, p. 236). É urgente que a natureza seja concebida como imprescindível à vivência humana, de modo que haja uma maior educação sobre o tema e que a natureza não subordine por inteiro ao capital (BRANDELLI; LUNELLI, 2019, p. 236).

---

<sup>17</sup> O Sínodo, em 2019, recebeu críticas do governo brasileiro, que incomodou-se com o viés ambiental propagado, haja vista as pressões com a atual situação da Amazônia. Além do governo vigente, o Sínodo também foi hostilizado pela ala mais conservadora da Igreja, que vê como inapropriado o debate sobre a ordenação de homens casados como sacerdotes, a criação de ministérios oficiais para mulheres, bem como a incorporação de costumes indígenas em rituais católicos. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/entenda-o-que-e-o-sinodo-da-amazonia-liderado-pelo-papa-francisco.shtml>

Neste contexto, para além de outros movimentos, epistemologias e princípios com foco no meio ambiente, o Bem Viver é giro axiológico de cunho socioambiental que busca não só a consagração de direitos humanos, mas também a visualização da Natureza enquanto entidade sujeita de direitos, objetivando dar mais *práxis* ao debate ambiental. Cabe, assim, citar as eventuais repercussões normativas de tal conteúdo axiológico.

## 2.2 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO GLOBAL E A NATUREZA COMO DETENTORA DE DIREITOS

Conforme já mencionado, os números do desmatamento e queimadas no bioma amazônico, no ano de 2019, cresceram em 278% e 74%, respectivamente, se comparados aos dados colhidos em 2016 (INPE, 2019). Neste giro, os dados mostram-se alarmantes em função das negligências à proteção do meio ambiente, sobretudo no que tange a preservação do bioma amazônico, o qual é fundamental ao bem-estar do equilíbrio ecológico, direito humano da mais alta importância (PIMENTEL; COTRIM, 2017, p. 24).

Apreende-se, da leitura de algumas das principais convenções multilaterais que versam sobre o meio ambiente, conteúdo normativo que se relaciona diretamente com o âmbito dos direitos humanos, especialmente quanto ao direito à vida (FONSECA; LIMA, 2020, p. 130).

Neste contexto, discute-se a proteção internacional do meio ambiente e como o debate pode ser enriquecido por meio novas epistemes, de modo a construir uma nova ordem internacional, a qual garante o meio ambiente adequado à dignidade e à sobrevivência da pessoa humana (MARQUES JÚNIOR, 2017, p. 359).

Deste modo, consagrar um meio ambiente equilibrado é ratificar o paradigma da dignidade da pessoa humana, na medida em que o zelo às mulheres, aos homens e ao meio ambiente são conceitos ligados à própria sobrevivência humana no globo (PIMENTEL; COTRIM, 2017, p. 73).

Nos países com menor acumulação de riqueza, a maior parte das problemáticas ambientais se relaciona aos índices de pobreza e exclusão social, assim como às questões diretamente ligadas a tais fatores, como o acesso à educação, à saúde, à moradia etc. Noutro olhar, os problemas ambientais em países mais desenvolvidos decorrem, sobretudo, do desenvolvimento tecnológico e da industrialização (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 14).

É inevitável que se conceba, neste contexto, uma relação de interdependência entre o

Direito Internacional do Meio Ambiente e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que a destruição do entorno natural ocasiona, de maneira direta ou indireta, a lesão aos direitos humanos (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 14).

Não só direitos como à vida e integridade física são suprimidos com a deterioração ambiental, mas os próprios acessos à água e alimentação de qualidade ficam comprometidos. Noutras palavras, é preciso entender que tais direitos difusos tratam da garantia a um “sistema climático capaz de sustentar a vida” (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 14).

Neste contexto, quanto ao Direito Internacional e o desenvolvimento da noção acerca da dignidade da pessoa humana, vislumbra-se que a Segunda Guerra Mundial foi o marco da “explosão da consciência da dignidade humana” (OLIVEIRA; MARQUES; SANTOS, 2019, p. 116). Entretanto, aponta-se que a “positivação” dos Direitos Humanos se dá em três momentos históricos distintos, “os quais ajudam a explicar a estruturação da concepção moderna e plural dos direitos básicos do homem em suas três dimensões” (CARDOSO, 2013, p. 136-137).

Em termos ocidentais, o primeiro período em destaque trata-se das “lutas do ser humano perante os abusos dos monarcas e aristocratas, tendo como primeiro ponto marcante a promulgação da Magna Carta Liberatum<sup>18</sup>, no ano de 1215 na Baixa Idade Média” (CARDOSO, 2013, p. 136-137). É também no período da chamada Idade Média que estão as leis inglesas Petition of Rights (1628), Habeas Corpus (1679) e Bill of Rights (1688), marcando “o início da limitação do poder do Estado” (CARDOSO, 2013, p. 136-137).

Além da participação inglesa para o fomento e evolução dos Direitos Humanos, as suas colônias, situadas nos Estados Unidos, representaram uma “acentuada importância para a proteção das liberdades clássicas do homem” (CARDOSO, 2013, p. 136-137). Cite-se, assim, a Carta da Virgínia que, redigida em 1776, é pioneira “dentro os documentos coloniais produzidos naquela localidade”, uma vez que abarca explicitamente a proteção de direitos individuais específicos, “como o direito à vida, à propriedade, à liberdade, à felicidade e à igualdade – realmente resguardando os direitos da individualidade humana” (CARDOSO, 2013, p. 136-137).

Após a promulgação do documento jurídico supracitado, outros foram surgindo no âmbito das treze colônias britânicas e culminou na elaboração da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América em julho 1776, além da edição da Constituição norte-americana

---

<sup>18</sup> O documento Magna Carta Liberatum foi considerado “o ponto de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos”, pois apresenta traços primitivos de liberdade, protegidos pela primeira vez sob a forma escrita” (SARLET apud CARDOSO, 2013, p. 136-137).

de 1787 (CARDOSO, 2013, p. 136-137).

Com tais convicções estendidas aos franceses revolucionários de 1789, eclodiu-se, na França, a “fonte de inspiração para o reconhecimento da liberdade, igualdade e fraternidade como direitos comuns a todos os cidadãos, invariáveis em meio a revoluções”, instaurados com o objetivo de proteger os cidadãos contra os atos do Governo (CARDOSO, 2013, p. 136-137). É neste contexto que se deu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (CARDOSO, 2013, p. 136-137).

Quanto ao segundo momento histórico que contextualiza a edificação do Direito Humano moderno, cite-se “as transições ocorridas durante o século XIX” e os gravames ocasionados pela industrialização e pelos problemas econômicos, os quais estavam ligados à “política de conservação formal da liberdade e da igualdade” (CARDOSO, 2013, p. 136-137). Assim, vislumbrou-se “amplos movimentos reivindicatórios” em favor de uma presença mais firme do Estado, para que houvesse, de fato, o “efetivo gozo dos direitos inerentes ao ser humano” (CARDOSO, 2013, p. 136-137).

Segundo Luís Roberto Barroso (2014, p. 19-20 apud OLIVEIRA, MARQUES, SANTOS, 2019, p. 119-120), “a proteção internacional do princípio da dignidade da pessoa humana surge do desenvolvimento de uma consciência internacional” e, apesar de ser tema relevante na história das ideias, “foi apenas ao final da segunda década do século XX que a dignidade começou a aparecer nos documentos jurídicos<sup>19</sup>”. Cite-se, para fundamentar o contexto, a Constituição do México (1917) e a Constituição alemã da República de Weimar (1919) (BARROSO, 2014, p. 19-20 apud OLIVEIRA, MARQUES, SANTOS, 2019, p. 119-120).

As mencionadas Constituições são amparadas “pela tendência<sup>20</sup> da relação entre Estado e indivíduo”, uma vez que preocupam-se “com a garantia efetiva dos direitos básicos de todos os cidadãos, mormente no que compete à igualdade (material) entre eles” (CARDOSO, 2013, p. 136-137). Tal tendência se fomenta sobretudo a partir do Estado de Bem Estar Social ou *Welfare State*, momento em que os direitos de segunda dimensão se mostram fortalecidos e demandam uma atuação positiva do Estado, a fim de efetivá-los (CARDOSO, 2013, p. 138-139).

---

<sup>19</sup> Antes de consagra-se enquanto símbolo humanista, a mencionada dignidade da pessoa humana apareceu em diplomas legislativos de “natureza menos democrática, tais como o esboço de constituição do marechal Petain (1940), na França, elaborado durante o período de colaboração com os nazistas, e a Lei Constitucional decretada por Francisco Franco (1945), durante a longa ditadura espanhola” (BARROSO, 2014, p. 19-20 apud OLIVEIRA, MARQUES, SANTOS, 2019, p. 119-120).

<sup>20</sup> Com este modelo de ordenamento jurídico, os direitos econômicos e sociais passam a ter proeminência dentre os apelos sociais (CARDOSO, 2013, p. 136-137).

Sobre o terceiro momento histórico pertinente ao debate dos direitos humanos, segundo Tatiana Cardoso (2013, p. 138), “se aquelas duas dimensões historicamente constituídas tinham o condão de proteger o indivíduo e garantir-lhe formalmente e materialmente os seus direitos, ainda que dentro dos limites dos Estados soberanos”, o objetivo e as inspirações das novas tutelas provenientes do final da Segunda Guerra Mundial mostram-se diferentes, pois eram desejadas, concomitantemente, por boa parte da coletividade mundial (CARDOSO, 2013, p. 138-139).

Inclusive, para Flávia Piovesan (2017, p. 51),

A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-guerra deveria significar a sua reconstrução. Desse modo, a chegada de tempos novos no contexto da abrangência internacional dos direitos relativos à dignidade humana sinalizava também o sentido de novas esperanças.

Assim, após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade foi apresentada em importantes documentos internacionais, como a Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), além de outros tratados e pactos “que exercem um papel central nos debates atuais sobre direitos humanos” (BARROSO, 2014, p. 19-20 apud OLIVEIRA, MARQUES, SANTOS, 2019, p. 119-120). Ressalte-se ainda que, mais hodiernamente, “a dignidade recebeu atenção especial na Carta Europeia de Direitos Fundamentais (2000) e no esboço da Constituição Europeia (2004)” (BARROSO, 2014, p. 19-20 apud OLIVEIRA, MARQUES, SANTOS, 2019, p. 119-120).

O sistema global de proteção dos direitos humanos tem sua gênese na Organização das Nações Unidas (ONU) e pode assumir um caráter geral, que pode ser vislumbrado por meio do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ou possuir caráter específico - a exemplo de convenções sobre temas determinados (DA HORA; WALDMAN, 2017, p. 63). O ser humano começa a ser visto, deste modo, como sujeito de direito internacional público e, a partir disso, “o Direito Internacional dos Direitos Humanos, ramo do Direito Internacional Público, aparece com princípios próprios e autonomia” (DA HORA; WALDMAN, 2017, p. 63).

O referido sistema de proteção global abarca os sistemas de proteção regionais, que

são os sistemas europeu<sup>21</sup>, americano<sup>22</sup> e africano<sup>23</sup> (DA HORA; WALDMAN, 2017, p. 63). É nesta esfera, inclusive, que se constituem os “instrumentos de abrangência geral e instrumentos de alcance especial, que dizem respeito apenas à determinados sujeitos, como por exemplo, a proteção das crianças, das minorias étnicas, das mulheres, etc” (DA HORA; WALDMAN, 2017, p. 63).

Percebe-se, então, que a subdivisão dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração<sup>24</sup> relaciona-se com acontecimentos e mudanças cronológicas (PIMENTEL; COTRIM, 2017, p.73). Quanto aos direitos fundamentais de primeira geração, trata-se dos direitos civis políticos, surgindo com o constitucionalismo em geral e partindo do princípio da liberdade. Sobre os direitos de segunda geração, estes são aqueles que cuidam da perspectiva social, revestidos nos direitos sociais, econômicos e culturais, tornando os cidadãos iguais em direitos e deveres (PIMENTEL; COTRIM, 2017, p.73).

Observa-se, nesta discussão, que os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) conectam-se com as “liberdades positivas, reais ou concretas”, de modo a firmar o princípio da igualdade, ligando-se, portanto, aos direitos de terceira geração. Estes, por sua vez, reafirmam as prerrogativas de titularidade coletiva atribuídos, fazendo progredir o princípio da solidariedade e avançando num crucial momento de expansão, enaltecimento e reconhecimento dos direitos humanos (PIMENTEL; COTRIM, 2017, p. 73). Assim, enquanto valores fundamentais indisponíveis, dispõem de uma essencial “inexauribilidade” (PIMENTEL; COTRIM, 2017, p. 73).

Na esfera dos direitos fundamentais de terceira geração, estes remontam aos valores da Revolução Francesa - liberdade, igualdade e fraternidade -, sendo, inclusive, classificados como os direitos de fraternidade, uma vez que prezam, precipuamente, pelo meio ambiente equilibrado, desenvolvimento sustentável, bem-estar humano como primórdio da qualidade de

---

<sup>21</sup> Conforme a edição da Convenção Europeia de Direitos Humanos, assinada em 1950, foi criado o sistema europeu de proteção aos direitos humanos (DA HORA, WALDMAN, 2017, p. 65).

<sup>22</sup> Antes da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, foram aprovadas a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. A principal norma do sistema interamericano é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em 1969, com vigor em julho de 1978 (DA HORA, WALDMAN, 2017, p. 64).

<sup>23</sup> Segundo Trindade (2003, p. 193-196), citado por Carolina Da Hora e Ricardo Waldman (2017, p. 66), “o principal documento do sistema africano é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981. Sua adoção serviu de resposta às atrocidades cometidas à época, em Uganda, na República Centro-Africana e na Guiné Equatorial”.

<sup>24</sup> Sobre o tema da geração de direitos, aduz Gabriel Marques (2015, p. 2), que trata-se de classificação empreendida por Karel Vasak em 1979 e este “proferiu um discurso em que buscou dividir a perspectiva histórica de entendimento dos direitos humanos em gerações, usando como referência os princípios da Revolução Francesa”. Disponível em: <https://gabrielmarques.jusbrasil.com.br/artigos/195518426/quais-sao-as-geracoes-de-direitos>

vida, saciando, assim, diversos interesses difusos que fazem da sociedade um ente coletivo unido em face de da circunstância ambiental (PIMENTEL; COTRIM, 2017, p. 73).

Incluindo o meio ambiente com interesse difuso, os direitos de terceira geração mostram-se como indisponíveis ao todo social, reforçando, nesta égide, a essencialidade do território ambiental como a garantia do bem-estar humano, uma vez que promove qualidade de vida. Em consectário lógico, garante-se a valorização dos direitos humanos, os quais interessam a todo e qualquer ser humano vivo (PIMENTEL; COTRIM, 2017, p. 73).

A fim de denominar os direitos ou interesses difusos, estes representam as prerrogativas dos indivíduos que, conectados pela circunstância fática ambiental, faz o todo social ser representando justamente por meio da coletividade, cuja realidade exime nada mais que indeterminados números de indivíduos (PIMENTEL; COTRIM, 2017, p. 74).

Assim, lesões a bens indivisíveis e indisponíveis desrespeitam os limites do coletivo e, posto isso, é possível afirmar que o meio ambiente é direito difuso basilar, uma vez que é indisponível e proporciona a vida de inúmeras pessoas (PIMENTEL; COTRIM, 2017, p. 74). Em termos normativos, a concepção do direito ao meio ambiente como direito humano é vislumbrada no Princípio I da Declaração de Estocolmo<sup>25</sup> (DA HORA; WALDMAN, 2017, p. 67).

Cumprir citar ainda que a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento foi aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD) e, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, a chamada “Declaração do Rio-92 “ consolidou “os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos e à proteção ambiental” (DA HORA; WALDMAN, 2017, p. 64). Deste modo, foram criados “instrumentos que vinculam a proteção ambiental aos direitos humanos” (DA HORA; WALDMAN, 2017, p. 67).

Conforme os ensinamentos de Tatiana Cardoso (2013, p. 151), o meio ambiente é tratado como direito fundamental em inúmeras Constituições ao redor do mundo. Assim, nas palavras da referida autora,

São exemplos dessa constitucionalização e da conseqüente comprovação da

---

<sup>25</sup> ONU. Declaração de Estocolmo (1972), princípio 1º: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

prática dos países, o Japão (artigo 25), o Equador (artigos 71 e 72), a Espanha (artigo 45), a Itália (artigo 9), a Colômbia (artigos 79 a 82), a Rússia (artigos 42 e 58), as Filipinas (artigo 16), a Suíça (artigos 73 a 80), a Índia (artigo 48 e 51), a Grécia (artigo 24), a França (adendo constitucional para o ambiente), a Bélgica (artigo 23), a Holanda (artigo 21), a China (artigos 9 e 26), o México (artigo 4), a Alemanha (artigo 20), Portugal (artigo 66), a África do Sul (artigo 24) e o Brasil (artigo 225).

Em termos nacionais, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º ao 17 do Título II, divide os direitos e garantias fundamentais em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos (PIMENTEL; COTRIM, 2017, p.73). Para o constitucionalista José Afonso da Silva (1989, p. 708), as normas constitucionais trouxeram à baila que o direito à vida, enquanto amalgma de todos os demais direitos fundamentais, orienta a atuação no campo da tutela do meio ambiente. Deste modo, o autor entende que a tutela ambiental é desmembramento do direito à vida digna (DA SILVA, 1989, p. 708).

Ademais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental é também reconhecido mais recentemente no âmbito do Supremo Tribunal Federal por meio do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário (RE) 417408<sup>26</sup>, com relatoria do Min. Dias Toffoli. Assim, o rol da fundamentalidade não é exaustivo, havendo disposições acerca de direitos fundamentais de modo esparso (STF, 1ª Turma, AgReg no RE 417408, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/03/2012, DJe 26/04/2012). No ensejo de tal fundamentabilidade, o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre o manejo de ação popular para a tutela ambiental, para além das disposições dadas por meio do art. 225 da referida Carta.

Nesta linha intelectual, sobre o “*locus nascendi* do direito humano ambiental”, vê-se que a esfera detectada para que “as diferentes lógicas envolvidas na questão ambiental possam reunir-se” é âmbito dos Direitos Humanos, principalmente em razão de que os direitos inerentes à pessoa humana representam tema que se liga, transversalmente, à áreas diversas do Direito, “seja em âmbito doméstico ou internacional” (CARDOSO, 2013, p. 142). Busca-se, assim, articular conceitos comuns, os quais devem ser fomentados em esfera

---

<sup>26</sup> “Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido.” (STF, 1ª Turma, AgReg no RE 417408, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/03/2012, DJe 26/04/2012).

universal, objetivando o “bem-estar” de todos (CARDOSO, 2013, p. 142).

Nesta esteira, Antônio Augusto Cançado Trindade (1993, p. 75) aduz que, muito embora a proteção do ser humano e a proteção ambiental tenham sido vistas como questões separadas até recentemente, necessita-se o crescimento da aproximação entre elas, uma vez que são os “principais desafios de nosso tempo” e afetam, “em última análise, os rumos e destinos do gênero humano”.

Ampliando o debate, conforme o princípio do Bem Viver – que busca o equilíbrio entre Natureza e necessidades humanas, entender a Natureza como sujeito de direitos representa superar o mero direito ao “meio ambiente saudável”, presente no constitucionalismo latino-americano há grande lapso temporal (ACOSTA, 2016, p. 128).

É neste sentido que se dá, inclusive, a Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, abarcando inovações à tutela ambiental internacional (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 29). Em março de 2016, a Colômbia solicitou perante Corte Interamericana de Direitos Humanos “pronunciamento acerca da amplitude das obrigações dos Estados relativas ao meio ambiente, inter-relacionados com a proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade da pessoa humana, previstos nos arts. 4º e 5º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos” (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 29-30).

O Estado colombiano realizou a consulta em razão da ameaça aos direitos das populações insulares da Região do Grande Caribe, tendo em vista que a Nicarágua, em parceria financeira com a China, tem o intuito de construir “megaprojeto de ligação entre o mar do Caribe e o Oceano Pacífico, considerado pelos cientistas como ameaça irreversível ao ecossistema marinho do local, em decorrência da poluição químicas” (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 29-30).

Haja em vista os impactos transfronteiriços na região e no ambiente marinho, no pedido, a Colômbia indagou quanto à interpretação do termo jurisdição, que está presente no art. 1.1 da Convenção Americana e trata de obrigações ambientais, “em especial em relação às condutas praticadas fora do território nacional de determinado Estado” (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 29-30). Quando da análise do petítório, a Corte entendeu que as responsabilidades gerais quanto ao meio ambiente decorrem da “obrigação de respeitar direitos humanos, em especial os direitos à vida e à integridade física”<sup>27</sup> (LIMA; VELOSO, 2018 *apud* GOMES;

---

<sup>27</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a relação entre a proteção do meio ambiente e a efetivação de direitos humanos, “bem como a interdependência e a indivisibilidade entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável” (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 29-30). Opina que, muito embora

SILVA; CARMO, 2020, p. 29-30).

Conforme Gomes, Silva e Carmo (2020, p. 31), o documento jurídico de natureza *soft law* “considerou importante ressaltar que o direito ao meio ambiente saudável, como direito autônomo, diferentemente de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros”. Estes entes naturais são têm interesses jurídicos fundamentados em sua própria existência, “ainda que em ausência de certeza ou evidência sobre o risco a pessoas individuais” (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 31).

A Opinião Consultiva em comento evidenciou, assim, a importância de se conferir lastro legal aos componentes do meio ambiente e os determinou enquanto sujeitos de direito, “de modo que não aborda apenas a utilidade da natureza para os seres humanos, mas também sua importância para os demais organismos vivos do planeta” (FERIA-TINTA; MILNES, 2019 *apud* GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 31). Neste interím, segundo Gomes, Silva e Carmo (2020, p. 33) o conteúdo inovador da Opinião Consultiva 23/2017 observou recentes repercussões práticas:

Os reflexos positivos da consulta puderam ser recentemente verificados por meio da sentença prolatada no caso das Comunidades Indígenas Lhaka Honhat, em 6 de fevereiro de 2020, ocasião em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a responsabilidade da República Argentina pela violação de diversos direitos em relação a 132 comunidades indígenas da Província de Salta.

Saliente-se que os direitos ao meio ambiente saudável enquanto meros desdobramentos dos Direitos Humanos “não necessariamente implicam em Direitos da Natureza” (ACOSTA, 2016, p. 128) – inclusive, o ineditismo da Opinião Consultiva 23/2017 reside justamente no reconhecimento do caráter autônomo dos Direitos da Natureza. Para Alberto Acosta (2016, p. 128), o objetivo da distinção é a compreensão de que as formulações clássicas de Direitos Humanos têm um caráter “essencialmente antropocêntrico” e devem ser entendidas à parte dos Direitos da Natureza.

O objeto dos Direitos Humanos tem como epicentro a pessoa – nos direitos políticos e sociais, de primeira e segunda geração, “o Estado reconhece esses direitos ao cidadão como

---

os diversos sistemas de proteção de direitos humanos entendam o direito ao meio ambiente saudável enquanto “um direito em si”, não obsta que “outros direitos humanos são vulneráveis à degradação ambiental”, ensejando “obrigações dos Estados no tocante ao respeito e à garantia desses direitos”. Para fundamentar a tese, a Corte se utilizou do art. 11 do Protocolo de San Salvador, onde é mencionado expressamente a proteção ao meio ambiente saudável, “bem como fez referência ao art. 26 da Convenção Americana, que inclui o meio ambiente entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos” (GOMES; SILVA; CARMO, 2020, p. 29-30).

parte de uma visão individualista e individualizadora da cidadania, com os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais” (ACOSTA, 2016, p. 128-129). Ademais, em seguida, os direitos de quarta geração, difusos e coletivos, tratam dos direitos relacionados às prerrogativas dos seres humanos em gozarem do meio ambiente sadio – todos as categorias apontadas inserem-se numa visão clássica de justiça, “que incorpora conceitos como imparcialidade perante a lei e garantias cidadãs” (ACOSTA, 2016, p. 129).

Para que se cristalize, de fato, direitos socioambientais, é necessário que haja, de fato, justiças e políticas que demonstrem entendimento real de tais pautas (ACOSTA, 2016, p. 129). Os Direitos da Natureza colocam no centro de proteção o próprio entorno natural, não obstante a inclusão do ser humano em sua esfera protetiva (ACOSTA, 2016, p. 129). Deste modo, “a natureza vale por si mesma, independentemente da utilidade ou dos usos que se lhe atribua - isto representa uma visão biocêntrica” (ACOSTA, 2016, p. 129).

Tais direitos não pugnam por uma Natureza intocada, de maneira que obstaculizam o cultivo da terra, a criação de animais ou a pesca – defendem, noutra giro, a manutenção dos sistemas de vida e, sobretudo, o conjunto da vida (ACOSTA, 2016, p. 129-130). Assim, a atenção dos Direitos da Natureza volta-se aos ecossistemas e às coletividades, não colocando os indivíduos enquanto cerne do debate e adotando-se uma cosmovisão biocentrada (ACOSTA, 2016, p. 129-130).

Quanto às distinções entre Biocentrismo e Antropocentrismo no ordenamento jurídico, segundo Milaré (2015) *apud* Brandão, Belaidi e Couto (2020, p. 248), há modos distintos de se enxergar o mundo, “tanto por parte das pessoas individuais, como por parte dos grupos da sociedade, do Estado e dos governos”. No que tange o meio ambiente e a maneira como o ser humano o enxerga, há duas cosmovisões que repercutem no âmbito do Direito, quais sejam as óticas antropocêntricas e biocêntricas - a primeira visualiza, num maior grau, a dominação humana diante dos entornos naturais, ao passo que a segunda prima, majoritariamente, pela conservação da vida da totalidade do globo (BRANDÃO; BELAIDI; COUTO, 2020, p. 48).

Seguindo uma linha biocêntrica, a Constituição equatoriana de 2008 cita expressamente os Direitos da Natureza, os quais podem ser representados por pessoas, comunidades, povos ou nacionalidades, conforme a redação do artigo 71, a qual prevê que:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el

cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema<sup>28</sup>.

A carta boliviana de 2008, por sua vez, também consagra vasto cuidado jurídico ao meio ambiente e tal quadro pode ser vislumbrado por meio do “*Título II: medio ambiente, recursos naturales, tierra y territorio*” que, dos arts. 342 ao 409, trata de questões pertinentes à Natureza, havendo inclusive capítulo específico para a região amazônica<sup>29</sup>.

O texto constitucional boliviano aborda também a existência de uma jurisdição própria às questões ambientais e indígenas, denominadas “*Jurisdicción Agroambiental*” – arts. 186 a 189<sup>30</sup> – e “*Jurisdicción Indígena Originaria Campesina*” – arts. 190 a 192<sup>31</sup>.

Cumprir mencionar ainda que a tendência também é observada em outros países, como a Nova Zelândia e a Índia, os quais personificam a Natureza enquanto detentora de prerrogativas jurídicas (BRANDÃO; BELAIDI; COUTO, 2020, p. 246). Na mesma linha, o Brasil também tem reconhecido a natureza como sujeita de direitos na esfera jurisdicional – o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RESP 1.797.175/SP em março de 2019, entendeu pelos “direitos da dignidade e direitos dos animais não humanos e da Natureza” e afirmou que a dignidade humana deve possuir uma dimensão ecológica (ROCHA, 2020, p. 174).

Aos olhos dos juristas Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2019, p. 2), foi redimensionada, no âmbito da supracitada decisão, a relação entre ser humano e Natureza conforme um novo marco jurídico de caráter biocêntrico “e não mais somente antropocêntrico”. Assim, “a decisão reconhece expressamente a relação de interdependência entre ser humano e Natureza, rejeitando-se a relação de dominação do ser humano sobre os demais seres da

---

28 “A Natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência, a manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos Direitos da Natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, serão observados os princípios estabelecidos na Constituição. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas, além da coletividade, em proteger a natureza, promovendo respeito a todos os elementos que foram um ecosistema”. Tradução livre.

<sup>29</sup> BOLÍVIA, 2008, CF, art. 390: “*I. La cuenca amazónica boliviana constituye un espacio estratégico de especial protección para el desarrollo integral del país por su elevada sensibilidad ambiental, biodiversidad existente, recursos hídricos y por las ecoregiones*”.

<sup>30</sup> BOLÍVIA, 2008, CF, art. 186: “*El Tribunal Agroambiental es el máximo tribunal especializado de la jurisdicción agroambiental. Se rige en particular por los principios de función social, integralidad, inmediatez, sustentabilidad e interculturalidad*”.

<sup>31</sup> BOLÍVIA, 2008, CF, art. 190: “*I. Las naciones y pueblos indígena originario campesinos ejercerán sus funciones jurisdiccionales y de competencia a través de sus autoridades, y aplicarán sus principios, valores culturales, normas y procedimientos propios*”.

coletividade planetária” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 2) .

Os juristas afirmam que a decisão do STJ chega em momento oportuno, haja vista a divulgação, no dia 06 de maio de 2019, do sumário do Relatório de Avaliação Global sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (Global Assessment Report on Biodiversity and Ecosystem Services), produzido pela ONU<sup>32</sup> (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 2).

Os autores destacam que, para além de outros pontos alarmantes suscitados no referido Relatório, este menciona um “declínio sem precedentes da Natureza na história da humanidade”, observando-se a marcante aceleração das taxas de extinção de espécies (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 2). Destaca-se, neste contexto, que “1 milhão de espécies encontram-se hoje ameaçadas de extinção no Planeta” e o quadro gera “graves impactos sobre as pessoas em todo o mundo” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 2).

Partindo desta égide, segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2019, p. 2), a recente decisão do STJ consagra um “diálogo de fontes normativas constitucionais”, já o provimento jurisdicional em questão cita a Constituição Equatoriana de 2008, a qual prevê expressamente os “Direitos da Natureza ou Pachamama” no seu texto.

Além disso, promove um “diálogo de Cortes Constitucionais”, pois verifica-se, na *ratio decedendi*, julgados em sede de direito comparado – menciona-se “a decisão emblemática da Corte Constitucional Colombiana, que reconheceu, no ano de 2016, os direitos do Rio Atrato” e, na mesma linha intelectual, cita-se que a Corte Suprema da Colômbia reconheceu, em 2018, para casos de litigância climática contra o desmatamento florestal, “a Amazônia colombiana como entidade sujeita de direitos” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 2).

Observa-se, então, a necessidade de enfrentamento, com mais criticidade e aprofundamento, dos desafios pertinentes à maior floresta tropical ainda existente no mundo, cujo solo não se mostra fácil em recuperar, uma vez destruído (REI; BIZAWU, 2015, p. 63-64).

Assim, o atual aumento da destruição do bioma amazônico brasileiro mostra-se objeto de preocupação na medida em que se está cerceando direito fundamental de suma importância, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana. Além disso, conforme os atuais debates ambientais que já conferem práxis aos diplomas legislativos e provimentos jurisdicionais ao redor do globo, a Natureza deve ser sujeita de direitos.

---

<sup>32</sup> O relatório em comento foi produzido em Paris através da Plataforma Intergovernamental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES) da ONU e trata-se de instituição com “papel equivalente ao desempenhado na área das mudanças climáticas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) da ONU” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 2).

Inclusive, perante os órgãos estatais e a própria sociedade civil, o fomento do respeito mais efetivo à Natureza, elevando-a ao patamar de sujeita de direitos, consagra uma maior eficácia das políticas ambientais. É justamente neste giro que o Bem Viver mostra-se epistemologia transformadora, haja em vista a crescente pulverização de tal conceito na América Latina. Mencione-se, ainda, que há movimentos pelo Bem-Viver espalhados pelo Brasil<sup>33</sup>, inclusive em Salvador<sup>34</sup>.

Cumprе esclarecer, no próximo capítulo, os moldes e possibilidades integrativas do pluralismo jurídico, o qual propõe uma governança ambiental compartilhada diante dos espaços internacionais – é neste paradigma que está lastreada, no âmbito da teoria jurídica, a legitimidade do princípio do Bem Viver.

---

<sup>33</sup> A Sociedade do Bem Viver, no Brasil, possui tentáculos em sete estados diferentes e no Distrito Federal, de modo que “pretende fortalecer grupos que não possuem colchão de reserva econômica, de bens básicos e de alimentos para suportar as dificuldades financeiras”, sobretudo após o isolamento social em decorrência da pandemia global de Covid-19, que teve seu estopim em 2020. Disponível em: <https://averdade.org.br/2020/05/em-resposta-a-pandemia-mutirao-do-bem-viver-cria-rede-de-apoio-a-familias-vulneraveis/>. Acesso em: 02 nov. 2021.

<sup>34</sup> O mutirão pelo Bem Viver, em Salvador, atua em localidades como o Parque de Pituáçu, fomentando hortas comunitárias e outras medidas de caráter voluntário, conforme é possível visualizar por meio de suas redes sociais. Disponível em: [https://www.instagram.com/mutiraopelobemviver?utm\\_medium=copy\\_link](https://www.instagram.com/mutiraopelobemviver?utm_medium=copy_link). Acesso em: 02 nov. 2021.

### **3 PROBLEMAS TRANSFRONTEIRIÇOS, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E GOVERNANÇA GLOBAL: AS POSSIBILIDADES INTEGRATIVAS DO PLURALISMO JURÍDICO**

A vivência humana se dá, desde muito, pautada com a visão de que o patrimônio ambiental é de titularidade de determinado território, cuja soberania pertence a determinado País ou Estado (PIMENTEL; COTRIM, p. 61). Considerando a vastidão territorial do planeta, criar limites ao meio ambiente e, neste giro, à devida proteção deste, trata-se de paradigma arcaico, haja em vista que não há barreiras aos entornos naturais – os ciclos naturais estão conectados, de modo que o meio ambiente deve ser entendido como patrimônio mundial (PIMENTEL; COTRIM, p. 61).

Além os conceitos já anteriormente desenvolvidos sobre transnacionalismo, vale ressaltar os ensinamentos de Waeyenberge (2017, p. 11) na medida em que problemas ambientais, quase sempre, possuem uma essência transnacional, já que não se limitam aos territórios traçados politicamente, como é o caso, por exemplo, das mudanças climáticas.

Ressalte-se, assim, que as nações se colocam, através de pactos e organizações internacionais, em posições uníssonas de combate à deterioração ambiental – tentam garantir, deste modo, direitos humanos inerentes a todos os países, sobretudo preservando o direito à vida das futuras gerações (PIMENTEL; COTRIM, p. 61).

A partir do fim da Segunda Guerra Mundial e com a ascensão, algum tempo depois, do Estado Liberal, ocorreu uma intensificação de práticas comerciais, havendo um processo de internacionalização da economia. Desencadeou-se, assim, os chamados problemas socioambientais, decorrentes de um modelo capitalista desenfreado de produção (LAU, 2015, p. 22). Neste contexto, ações coletivas transnacionais visam uma efetivação concreta de direitos, notando-se que muitos destes, embora normativamente consagrados, continuam sem sua satisfação efetiva no plano fático (LAU, 2015, p. 22).

Sabe-se, principalmente após o Relatório Brundtland, veiculado em 1987 e também definido como “Relatório Nosso Futuro Comum”, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, que a degradação da natureza, aliada ao agravamento das desigualdades sociais, são fenômenos cada vez mais aprofundados com o passar do tempo (LAU, 2015, p. 23). O quadro se dá por força de um projeto de crescimento econômico, o qual não engloba, necessariamente, desenvolvimento (LAU, 2015, p. 23).

Partindo deste pressuposto e diante dos já contextualizados impasses ambientais

transfronteiriços - cujo caráter protetivo é transnacional, cabe, antes de explorar os contornos das relações entre pluralismo jurídico e governança global, informar algumas noções que envolvem a expressão “desenvolvimento” no que tange o princípio do Bem Viver e a governança global.

Em tal perspectiva, mostra-se fundamental o amadurecimento do diálogo sobre a temática do princípio em estudo enquanto alternativa de desenvolvimento, repensando-se a relação entre a sociedade e a natureza (ALCANTARA; SAMPAIO, 2017, p. 233). Ademais, conforme o autor uruguaiano Eduardo Gudynas (2016, p. 175), o modelo desenvolvimentista adotado na América Latina é insustentável. É persistente a “dependência da exportação de matérias-primas”, repetindo-se “sérias dificuldades para reverter a pobreza” e vendo-se que “a deterioração ambiental continua avançando” (GUDYNAS; 2016, p. 175).

Sobre o assunto, Ingo Sarlet (2010, p. 18) fala num Estado Socioambiental de Direito, entendendo o autor que a humanidade possui uma caminhada contínua rumo a este bem-estar. Conforme explicado acima, inúmeros atores sociais e organizações não governamentais lutam, já há algum tempo, pela proteção integrada de direitos sociais e ambientais (SARLET, 2010, p. 18).

Muito embora estejam presentes e pulverizados os alertas, os países sul-americanos continuam caminhando em direção a um desenvolvimento pautado numa “intensa apropriação de recursos naturais, para posteriormente derramá-los nos mercados globais” (GUDYNAS; 2016, p. 175). Em todos estes países, o extrativismo mostra-se como “centro de fortes tensões e protestos sociais”, abarcando motivos diversos, que vão desde a discussão sobre os impactos ambientais até as “consequências negativas nas economias tradicionais”, além do importante ponto do deslocamento forçado de comunidades e ameaças vividas pela população indígena (GUDYNAS, 2016, p. 175).

Diante do cenário, alastra-se cada vez mais a tensão dialética entre desenvolvimento sustentável e crescimento econômico (LAU, 2015, p. 23). Identifica-se, inclusive, que o discurso desenvolvimentista fomentados por países desenvolvidos em países menos desenvolvidos é marca de uma irracionalidade neoliberal, caso fossem analisados aspectos ambientais e sociais que envolvem muitos destes países, sobretudo na América Latina (LAU, 2015, p. 24).

Pensar em desenvolvimento não é assumir a ocorrência de retrocessos sociais e ambientais, uma vez que “o impacto das ações humanas sobre a natureza transcende fronteiras estatais e representa um risco a toda humanidade” (LAU, 2015, p. 24). A sustentabilidade surge, então, como preocupação global dos novos tempos, justamente pela transnacionalidade dos

prejuízos sociais e ambientais provenientes da selvageria do mercado (LAU, 2015, p. 24).

Conforme Eduardo Gudynas (2016, p. 178-179), é predominante, na América do Sul, um “extrativismo depredador”, com atividades comerciais executadas em larga escala, cujos impactos socioambientais são ignorados e havendo “custos externalizados”. Em consequência, “as sociedades nacionais acabam tendo de lidar com os efeitos negativos desses empreendimentos, que representam apenas economias de enclave dependentes da globalização, gerando escassos benefícios para as economias nacionais” (GUDYNAS, 2016, p. 178-179).

Faz-se urgente, portanto, o empreendimento de alternativas pós-extrativistas, não havendo mais necessidade em sequer debater a validade de tal necessidade – é fundamental “considerar as diferentes opções disponíveis para sair da dependência extrativista”, uma vez que o “futuro será, certamente, pós-extrativista” (GUDYNAS, 2016, p. 178-179). Quanto ao tema, crises sociais e ambientais são exemplos de crises civilizatórias e, no campo ambiental, decorrem de visões mecanicistas de mundo, enxergando a natureza como mero item a ser explorado (LAU, 2015, p. 22).

Deste modo, Gudynas propõe que a discussão deve se voltar à organização das transições pós-extrativistas e “quais podem ser seus sentidos, seus âmbitos de ação” e, principalmente “os atores que conjuguem sua construção”, a fim de que sejam delineadas metas a serem alcançadas (GUDYNAS, 2016, p. 178-179).

No sentido da conjugação de atores defendido por Eduardo Gudynas (2016, p. 178-179), a governança global é a “soma das diversas formas pelas quais indivíduos e instituições, públicas e privadas, gerenciam seus negócios comuns” (ANTUNES, 2020, p. 280). Informe-se que a emergência dos problemas globais como questões que vão além dos limites territoriais estatais, se não solucionados ou controlados por força normativa interna, fazem com que o Direito e a sociedade passem a repensar a lógica jurídica, assim como a própria noção de Estado de Direito (LAU, 2015, p. 22).

Os conceitos de desenvolvimento e progresso devem estar, então, conectados à manutenção de um futuro que preze pela qualidade de vida (PIMENTEL; COTRIM, p. 61). A epistemologia do Bem Viver, segundo a égide apresentada, questiona os parâmetros de desenvolvimento postos como estão na medida em que debate “a crise de caráter sistêmico e civilizatório”, erguendo, assim, sugestões acerca do sentido de Bem Viver ou bem-estar (ALCANTARA; SAMPAIO, 2017, p. 233). Tais interpretações refletem sobre a qualidade de vida e “remete a questões como espiritualidade, natureza, modos de vida e consumo, política, ética” (ALCANTARA; SAMPAIO, 2017, p. 233).

Noutro giro, a fim de dar mais efetividade ao desenvolvimento sustentável, entende-se,

como já exposto, que governança global é molde apto à gerir dilemas socioambientais, englobando, com isso, diversos atores estatais e não estatais. Para além da governança global, é possível falar, atualmente, numa Sociedade Civil Global – trata-se de sociedade que funciona em rede e, assumindo identidade global, tutela os direitos humanos tendo como lastro o manifesto à vida (LAU, 2015, p. 22). Deste modo, os debates envolvendo dilemas socioambientais estão cada vez mais recorrentes nas agendas nacionais, internacionais, supranacionais e, sobretudo, transnacionais (LAU, 2015, p. 22).

Conceituando a Sociedade Civil Global, pode-se afirmar que esta é “uma ampla constelação não governamental de muitas estruturas institucionalizadas, associações e redes, dentro das quais atores individuais e coletivos estão inter-relacionados e funcionando interdependentemente” (KEANE, 2003, p. 11 *apud* LAU, 2015, p. 24).

A sociedade mundial moderna convive com problemáticas sociais e ambientais que se alastram pelo globo, cabendo falar e tais demandas transnacionais fizeram emergir uma Sociedade Civil Global, a qual funciona em rede e modo horizontal (LAU, 2015, p. 24). Além disso, é constituída por agentes de diferentes nacionalidades, cuja proposição é o equilíbrio entre forças econômicas e forças socioambientais, a fim de amenizar e humanizar os efeitos da globalização (LAU, 2015, p. 24).

Conforme este giro, a governança global é um “processo contínuo pelo qual interesses diversos ou conflitantes podem ser acomodados e tomadas ações cooperativas”, incluindo instituições formais e entes públicos para que os objetivos comuns sejam alcançados (ANTUNES, 2020, 280). Englobam também “arranjos informais”, em que “pessoas e instituições tenham concordado ou percebidos como de seu interesse, tal como definido pela Comissão de Governança Global (ONU) em 1995” (ANTUNES, 2020, p. 280).

Apesar de que países em vias de desenvolvimento encontram, no multilateralismo, “a melhor forma de expressão de seus anseios comuns perante a comunidade internacional”, numa tentativa de equilíbrio de poder “diante das superpotências”, o conceito de governança, nos últimos anos, é questionado por movimentos nacionalistas, os quais “contestam a perda de soberania como consequência do multilateralismo” (ANTUNES, 2020, p. 280).

Assim, como crítica precípua à governança global aponta-se que, “certamente, são reconhecidos poderes a entidades que efetivamente não têm a legitimidade do voto popular” (ANTUNES, 2020, p. 280). Quanto ao multilateralismo, conforme Paulo Bessa Antunes (2020, p. 276),

O multilateralismo das questões ambientais faz com que, não raras vezes, diversos Estados se queixem de perda de sua soberania em função de acordos ambientais, bem

como se sintam prejudicados em razão da existência crescente de organismos internacionais dedicados ao tema. Este comportamento é bastante recorrente entre os países emergentes e os menos desenvolvidos que, seguidamente, mostram desconfiança em relação a um novo padrão de governança internacional (...). O multilateralismo é uma característica do DIMA e, certamente, não pode ser confundido com perda de soberania, mas é, isto sim, uma nova forma de sua expressão. Também merece destaque o fato de que as peculiaridades do tema ambiental acarretam o ingresso de novos atores no cenário internacional, tais como associações civis das mais diversas naturezas, povos indígenas e tradicionais e até mesmo indivíduos.

Desta maneira, já que inexistente “governo global”, a governança é “mecanismo de ambiência” apto em estabelecer diálogos entre os mais diferentes atores no âmbito das relações internacionais (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 304-305). Busca-se, por de tal ambiência, soluções criativas para os diferentes campos e dimensões de atuação conforme os desafios humanos e globais, os quais podem envolver aspectos “econômicos, culturais, ético-políticos, sociais, ou ambientais” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 304-305).

A conjugação da tomada de decisão, sobretudo no trato ambiental, de modo a somar saberes no plano internacional, pode ser estratégia viável à efetividade da proteção pretendida nas esferas abstratas do plano normativo. Para Thiago Carvalho Borges (2019, p. 20-21), conforme as decisões vão sendo tomadas no todo social, esta pode “atualizar sentidos diferentes”, segundo “o contexto a partir do qual ela pode ser observada”.

A partir disso, a forma como os sistemas sociais parciais observam um evento será “determinante” segundo o sentido ou conteúdo que cada um deles atribui de acordo com a “sua própria linguagem” – o momento da tomada de decisão pode implicar em novas “operações intrassistêmicas”, ou seja, sistemas diversos interagem entre si e, com isso, modifica-se ou não as “comunicações integrativas intersistêmicas” (BORGES, 2019, p. 20-21).

Quanto às tomadas de decisões no âmbito dos sistemas e seu grau de qualidade conforme os saberes da sociedade em rede, Borges (2019, p. 20-21) aduz que

O papel das organizações é o de elevar o grau de sensibilidade na comunicação intersistêmica para produzir decisões mais adequadas. Tomando como exemplo a proposição de uma lei que pretenda fechar um porto marítimo histórico em uma cidade para construir um parque aquático, este fato será observado de formas diferentes pelos economistas, pelos meios de comunicação, pelos políticos, pelos sociólogos, pelos urbanistas, pelos historiadores, pelas famílias da localidade, pelos engenheiros de mobilidade e de logística. As diferentes percepções do mesmo acontecimento irão se comunicar simultaneamente, promovendo a integração dos sistemas parciais e permitindo os desenvolvimentos estruturais intrassistêmicos, para depois se desintegrarem e retomarem seu funcionamento estrutural. Dentro de um mesmo sistema, o econômico, por exemplo, também haverá formas diferenciadas de observação do mesmo acontecimento, por exemplo, dos trabalhadores do porto, das empresas que atuam na logística do porto, das empresas de construção civil, do mercado imobiliário da região, do comércio de bens e serviços do entorno do porto, da bolsa de valores etc. Também estes irão se integrar pela comunicação, se

desenvolver e desintegrar.

Desta maneira, frente à autonomia dos distintos sistemas, decisões diversas se dão em diferentes contextos, podendo ou não “corresponder aos programas uns dos outros” (BORGES, 2019, p. 20-21). Assim, a tomada de decisões de cada organização – incluindo, neste rol, empresas, sindicatos, unidades federativas etc – “será tanto mais exitosa quanto melhor for a comunicação e o conhecimento da observação inter e intrassistêmica, permitindo o planejamento mais adequado das ações” (BORGES, 2019, p. 20-21).

É importante salientar que a sociedade mundial não se confunde com a ordem internacional, uma vez que a segunda corresponde, fundamentalmente e classicamente, “às relações entre Estados”, sendo a ordem internacional “apenas uma das dimensões da sociedade mundial” (BORGES, 2019, p. 25). Para Borges (2019, p. 25), que fomenta suas ideias a partir dos ensinamentos do constitucionalista Marcelo Neves, a sociedade moderna já tem sua gênese enquanto sociedade mundial, tendo em vista que suas formações sociais não são necessariamente vinculadas às organizações políticas territoriais.

Mais do que isso, a sociedade mundial possui uma diversidade de âmbitos de comunicação, havendo elementos de concorrência e complementaridade de modo concomitante (BORGES, 2019, p. 25). Assim, diante das interações sistêmicas, a governança é “mecanismo de ambiência” apto em estabelecer diálogos entre os mais diferentes atores no âmbito das relações internacionais (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 304-305). Busca-se, por meio de tal ambiência, soluções criativas para os diferentes campos e dimensões de atuação conforme os desafios humanos e globais, os quais podem envolver aspetos “econômicos, culturais, ético-políticos, sociais, ou ambientais” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 304-305).

Elucida-se, neste nexos, que as questões ambientais representam temática global que se manifesta enquanto “desafio para humanidade”, desafio este “em que a governança ocupou espaço nas últimas décadas” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 304-305). Deste modo, as experiências anteriormente vividas nos quadros de desastres ambientais revelaram que o “trato para com seus efeitos exige, necessariamente, consenso e ações globais” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 304-305). Ademais, a efetividade das ações ambientais compreendem mais diálogo com as “capacidades dos mercados, da sociedade civil e de outras instituições” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 307).

Especificamente no campo no Direito Internacional do Meio Ambiente, a relativização do papel dos Estados Nacionais se apresenta de maneira mais contundente, uma vez que alguma parcela das temáticas ambientais possui essência regional ou global e impõe, assim, “que os

Estados devam “abrir mão” de parte de sua soberania” (ANTUNES, 2020, p. 279). O escopo principal é que haja o enfrentamento, de modo conjunto, das poluições transfronteiriças, bem como proteger a diversidade biológica “em colaboração com as outras partes dos acordos internacionais” (ANTUNES, 2020, p. 279).

Na linha da intelecção de Thiago Carvalho Borges (2019, p. 188), para além da transferência consensual de poderes dos Estados aos organismos internacionais, aparece como fator de contigência, no âmbito do sistema da sociedade mundial, o pluralismo jurídico. De tal forma, “as relações hierárquicas que caracterizam o sistema jurídico formado a partir das Constituições são analisadas apenas como pano de fundo em uma observação de segunda ordem, que observa as relações heterárquicas que realmente ocorrem na sociedade mundial” (BORGES, 2019, p. 188).

Sendo assim, observando-se que as relações heterárquicas que vêm se lastreando cada vez mais nos tempos hodiernos no contexto da sociedade mundializada, enxerga-se o crescimento da escala de atuação e gerência de sujeitos internacionais diversos e a legitimidade de tal ampliação operacional, sobretudo no que toca dilemas socioambientais. Para demonstrar, normativamente, a amplitude dos sujeitos internacionais de Direito Público, será dado enfoque aos critérios elencados no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Averigua-se, em seguida, o fenômeno do pluralismo jurídico em prol da governança global, pincelando os novos moldes do Federalismo geral em face da fragmentação da soberania dos Estados Nacionais.

### 3.1 A AGENDA 2030 DA ONU E AS MOVIMENTAÇÕES GLOBAIS DESCENTRALIZADAS: A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Em setembro de 2015, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas reuniu seus 193 Estados-membros, em Nova York, em evento intitulado “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, produzindo, então, o documento conhecido como Agenda 2030 (FACHIN, 2020, p. 627-628). É um plano de ação que reúne pessoas e o próprio globo em busca de prosperidade e que objetiva concretizar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), assim como as 169 metas que “visam à erradicação da pobreza e à promoção da vida digna de todos, considerando os limites ambientais do planeta” (FACHIN, 2020, p. 627-628).

As metas da Agenda 2030 fomentam os interesses globais, na medida em que o êxito das políticas internacionais relaciona-se à capacidade sistêmica entre os vários atores globais – afirma-se, então, pela relação e pela incorporação das políticas nacionais, regionais e locais, observando-se a necessidade de conciliação das políticas públicas e privadas “em seus variados níveis (do local ao global)” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 307-308).

A governança pugna por algum “grau de auto regulação por parte de atores sociais, de cooperação público-privada na solução de problemas sociais e de novas formas de política multinível” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 307-308). Desta maneira, a Agenda 2030 elegeu tal forma de atuação multinível enquanto estratégia jurídica justamente pela arquitetura de sua funcionalidade, uma vez que é possível a criação da ambiência necessária para a concretização das metas pretendidas (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 307-308).

Também denominada como “Agenda de Desenvolvimento pós-2015,” a Agenda 2030 e os ODS são documentos “ambiciosos” e, sendo estes parâmetros normativos integrados, exigem que as políticas executadas em prol dos objetivos sejam interdependentes, de modo que “estratégias que visem a implementação de cada um dos ODS isoladamente dificilmente funcionarão” (EREISSATI; MELO, 2020, p. 498-499).

Colocando os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) em palavras, as dez primeiras metas buscam - além do objetivo de erradicar a pobreza (primeiro objetivo), a fome (segundo objetivo, o qual também menciona a agricultura sustentável) e de redução das desigualdades (décimo objetivo) - promover a saúde, o bem-estar e o acesso à água potável (terceiro e sexto objetivos); educação e igualdade de gênero (quarto e quinto objetivos); energia limpa (sétimo objetivo); trabalhos decentes e crescimento econômico (oitavo objetivo) e o fomento da indústria, inovação e infraestrutura (nono objetivo) (ONU, 2015).

Os cinco objetivos que serão mencionados a seguir relacionam-se intimamente com a esfera ambiental na medida em que o intuito é promover a construção de cidades e comunidades sustentáveis (décimo primeiro objetivo), bem como trabalhar pelo consumo e pela produção responsáveis (décimo segundo objetivo). Ademais, as ações contra a mudança global do clima (décimo terceiro objetivo) e busca pela a garantia da vida na água e no plano terrestre (décimo quarto objetivo e décimo quinto objetivos) evidenciam a pauta ecológica (ONU, 2015).

Além disso, o décimo sexto objetivo possui o escopo da consagração da paz, da justiça e de instituições eficazes, essencial à boa governança (ONU, 2015). Fundamental à questão da efetividade da proteção ambiental, a meta 16.a do ODS 16 prevê o fortalecimento das “as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento”

(GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 300-301).

Insta salientar a redação do ODS 16 que, no item 16.7, aborda a garantia da “tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis” (ONU, 2015). Sobre o tema, o item também prevê a ampliação, fortalecimento e participação dos “países em desenvolvimento nas instituições de governança global” (ONU, 2015). Neste giro, o ODS 16 demonstra a visão sistêmica pretendida pela Agenda 2030, uma vez que a construção de sociedades inclusivas e sustentáveis demanda a eficácia das instituições, as quais devem ser “responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 300-301).

Quanto ao décimo sétimo e último objetivo da Agenda 2030, este também mostra-se essencial à discussão da efetividade da proteção ambiental, na medida em que aborda a temática das parcerias e meios de implantação de tais metas mais sustentáveis (ONU, 2015). No tópico denominado de “Questões sistêmicas. Coerência de políticas e institucional”, o objetivo nº 17.14 trata de “aumentar a coerência das políticas para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015).

Abordando o respeito à cada país no que tange o estabelecimento e implementação de políticas para os fins da Agenda 2030 no item 17.5, o documento menciona, em seguida, o tema das parcerias multissetoriais (ONU, 2015). Assim, no item 17.16, reforça-se a ideia da parceria global em busca do desenvolvimento sustentável, a qual deve ser robustecida “por parcerias multissetoriais que mobilizem e compartilhem conhecimento, expertise, tecnologia e recursos financeiros, para apoiar a realização dos objetivos do desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015).

Cumprindo ressaltar, ainda, o item 17.17, que preconiza o incentivo às parcerias públicas, às parcerias público-privadas e, não menos importante, aponta a participação da sociedade civil enquanto via de eficácia à concretude dos objetivos (ONU, 2015).

Reafirmando de uma série de princípios presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente, na Cúpula Mundial Sobre Desenvolvimento Sustentável, entre outros documentos, a Agenda 2030 e os ODS preveem tais compromissos às nações signatárias e tratam-se de documentos de *soft law* (EREISSATI; MELO, 2020, p. 498-499).

Deste modo, para que exista uma sociedade mais sustentável, as metas evidenciam que é necessário potencializar as capacidades multinível da sociedade internacional, bem como fomentar a ampla participação de multiatores (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 300-301). Percebe-se, assim, que a “governança e cooperação institucional são fundamentais e necessárias” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 300-301).

Aponta-se, então, que os objetivos da Agenda 2030 pulverizam uma necessidade de remodelamento da arquitetura jurídico-política da sociedade internacional, uma vez que problemáticas globais exigem um “enfrentamento conjunto”, sendo a cooperação internacional um importante instrumento para amalgamar as relações entre os atores envolvidos no alcance dos ODS (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 300-301).

Insta citar que a processo construtivo da Agenda 2030 e seus antecedentes históricos revelam que os instrumentos jurídicos aliados às políticas internacionais, lastreados pelo Direito Internacional clássico e que atribui ao centro da concretude os tradicionais sujeitos de direito internacional, não foram dinâmicos e efetivos “o suficiente para o enfrentamento dos problemas que envolvem o desenvolvimento sustentável global” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 300-301).

Cumprir esclarecer que os ODS substituem os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio que, em vigor de 2009 a 2015, sofreram críticas na medida em que se viram inadequadas as formas monitoramento e mensuração das metas – temática relacionada à governança. Para além disso, alguns dos pontos negativos apontados traduzem-se na falta de atingimento de determinados objetivos, bem como na “falta de tratamento acerca de alguns direitos humanos” (EREISSATI; MELO, 2020, p. 499-500).

Inclusive, para fins de não repetição dos erros apontados no parágrafo anterior no âmbito dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), “os ODS foram elaborados de uma forma mais participativa, envolvendo várias categorias de interessados, como sociedade civil organizada, setor privado, autoridades locais, entre outros” (EREISSATI; MELO, 2020, p. 499-500).

A partir da década de 1990, na primeira década do século XXI, as Conferências ambientais pós Eco-92 (Rio-92) “revelavam cenários de ineficiência do multilateralismo nas pautas referentes ao desenvolvimento sustentável global” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 302-303). Eclodiu, então, a necessidade de estímulo à maior participação da diversidade de atores nas discussões travadas nas conferências. Conforme inteligência das autoras Granziera e Riani (2020, p. 302-303),

Na Conferência de Johannesburgo (África do Sul, 2002), com a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, a ONU impulsionou parcerias público-privadas entre governos, organizações não governamentais e empresas privadas para o fomento de ações ao desenvolvimento sustentável (KANIE, 2003). Algumas agendas globais comprovavam que a participação ampla de instituições não governamentais e privadas colaboravam para resultados eficazes. Os resultados obtidos pela Agenda Global dos

Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), entre os anos 2000 e 2015, evidenciaram que os objetivos com melhor desempenho foram os que apresentaram maior engajamento entre os atores globais. Dos 08 (oito) objetivos, os que abordavam questões de saúde alcançaram resultados mais satisfatórios em suas metas. O ODM 6 (Combater o HIV/AIDS, a Malária e outras doenças) obteve efeitos mais eficazes em decorrência da ampla participação de atores globais, como as comunidades epistêmicas, fundações privadas, empresas e agências internacionais (SACHS, 2015).

Assim, se no âmbito das ações globais e políticas internacionais do cenário noventista somente as instituições de caráter governamental se viam reconhecidas e atuantes em nível internacional, de modo que apenas tais entes eram legítimos no que toca a criação e construção de normas internacionais e políticas de cooperação, hodiernamente não mais assim são concebidos e há espaço para a atuação multinível (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 304-305).

Frente à complexidade dos conflitos ambientais, ressalte-se que as experiências positivas, com resultados eficazes, envolveram, de algum modo, as parcerias público-privadas internacionais, demonstrando que “o enfrentamento dos conflitos da pós-modernidade exigia abertura para participação ampla dos diversos atores globais” e, por isso, “o mecanismo jurídico-político da Governança Ambiental Global precisava ser impulsionado” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 304-305). Para além disso, em sentido diverso ao do intuito dos Objetivos do Milênio, os ODS se aplicam a todos os países, a fim de que nações desenvolvidas e emergentes façam movimentações na função de alcançá-los (EREISSATI; MELO, 2020, p. 499-500).

Neste contexto, segundo Luiz Edson Fachin (2020, p. p. 632-633), a solução dos desafios transfronteiriços exige a atuação de atores estatais e não estatais, unidos sob princípios comuns e com ações voltadas nas diversas dimensões – nacionais, internacionais, regionais e subnacionais. O Bem Viver, no contexto da Amazônia e dos desafios latino-americanos, pode representar uma possibilidade de princípio regional que, sendo comum e unificador, nortearia a gestão de tal bioma. Além disso, a região amazônica mostra-se tema de preocupação comum, conforme explanado nos tópicos anteriores.

A partir de um maior amadurecimento da sociedade global, sobretudo da Organização das Nações Unidas e reconhecendo-se a “interdependência global dos temas sensíveis para a humanidade”, a Agenda 2030 sugere que a “efetividade do desenvolvimento sustentável global passa pela construção de capacidades multiníveis e participação de multiatores”, sobretudo no ODS 16 e 17 (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 306). Entende-se, assim, que é fundamental o fortalecimento de todos estes atores (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 306).

Noutro giro, sob a esfera das políticas internacionais, a centralidade ou centralização

da atividade do Estado-nação “gradualmente desmoronou” e há, desta forma, espaço hábil para a governança em processos multiníveis – necessita-se, em verdade, de um “engajamento integrado, sistêmico, do público e do privado, em todos os níveis” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 307).

Evidencia-se que o bom desempenho da gestão de “um nível depende do outro, principalmente, quando se trabalha das problemáticas ambientais” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 307). Percebe-se, então, que construir a capacidade multinível relaciona-se à regulação pluralista – “os formuladores de políticas passam a investigar como as estruturas legislativas e os órgãos públicos podem usar as instituições e os recursos que convivem fora do setor público para criação de ações de enfrentamento” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 307).

Os caminhos à efetividade da proteção ambiental envolvem, necessariamente, “alguma espécie de governança global” (FACHIN, 2020, p. 632-633). Deste modo, problemáticas que atingem o planeta como um todo, “embora os mais pobres com maior rigor”, não deve ser pensado apenas a partir de medidas locais e formalmente dadas (FACHIN, 2020, p. 632-633). Vislumbra-se, então, “os papéis a serem exercidos pelo direito, pela litigância climática, pelos tratados internacionais, bem como pelas organizações supranacionais ganham especial relevo. Não há outsider nesse labor” (FACHIN, 2020, p. 632-633).

A Agenda ODS pode ser apontada como fruto dos processos de governança ambiental global, de modo seu modo operativo prevê uma cooperação coordenada por meio de sistemas de governança (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 309-310). A agenda seguiu etapas importantes exigidas pelos desenhos de sistemas de resolução de conflitos, que podem ser apontadas como as seguintes: “a iniciativa global; o diagnóstico da situação conflituosa; as definições dos objetivos e metas; a construção do sistema; e, por fim, a implementação e o monitoramento das ações globais” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 309-310).

Partindo dessa égide, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) reiteram que a “boa governança é uma dimensão do Desenvolvimento Sustentável Global”, de modo que a sustentabilidade pode ser aproximada justamente nas relações de cooperação e articulação entres os atores globais (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 309-310).

Em “O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos” o autor equatoriano Alberto Acosta (2016, p. 40), quando das suas reflexões acerca do pluralismo jurídico, afirma que não há caminhos traçados. Assim, em consonância ao princípio de origem andina que propõe o bem-estar de todos, apesar de que sejam vislumbradas as inconsistências “quanto ao real conteúdo e forma de implementação dos ODS e da Agenda 2030, eles representam um avanço global se comparados aos documentos elaborados anteriormente a suas

aprovações” (EREISSATI; MELO, 2020, p. 499-500).

Formaliza-se, por meio da Agenda 2030, um chamado para uma integração global em prol da concretização dos objetivos que visam “o bem-estar das pessoas e do planeta, visto ter sido adotado por centenas de países em conferência realizada pela ONU, motivos os quais fazem necessário esforço dos Estados para sua implementação, avaliação e adaptação” (EREISSATI; MELO, 2020, p. 499-500).

A governança ambiental global propõe ações multinível, que permeiem a participação de multiatores – além dos governos (locais, regionais, nacionais e internacionais), o setor privado, a sociedade civil e entidades internacionais devem ser atuantes em tal esfera (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 310). Assim, para a ONU, “a participação dos governos locais e regionais na definição de prioridades e estratégias nacionais relacionadas aos ODS demandam estrutura institucional apropriada” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 310).

Em suma, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) consagram outros moldes de parceria global, uma vez que viabiliza governanças cooperativas, inteligentes e interconectadas, funcionalidade traduzida pela sociedade em rede. Para que haja uma aproximação aos paradigmas pretendidos pelo Bem Viver, sobretudo em matéria ambiental, é urgente que se pulverize as facetas de uma gestão mais pluralista, conforme abstratamente prevê a Agenda 2030.

Adentra-se, então, às discussões acerca das problemáticas transfronteiriças e suas relações com o pluralismo jurídico no contexto da necessária governança global. Descortina-se, sobretudo, a ampliação dos sujeitos internacionais no âmbito das relações jurídicas travadas no plano global, remodelando o pacto federalista às necessidades hodiernas.

### 3.2 O PLURALISMO JURÍDICO E A AMPLIAÇÃO DOS SUJEITOS INTERNACIONAIS DE DIREITO PÚBLICO – OS NOVOS MOLDES DA SOBERANIA

A sociedade mundial, a cada dia que passa, está mais modificada, tendo em vista que as barreiras do Estado Nação vem se abrindo às interferências externas, que não estão somente relacionadas ao comércio. As resoluções de conflitos de inúmeras ordens demandam um caráter transnacional de assertividade (LAU, 2015, p. 26). Assim, as interações ultrapassam as fronteiras e as práticas transnacionais não mais permitem que um Estado Nação conduza seus fluxos como no passado (LAU, 2015, p. 26).

Questões socioambientais necessitam de tratamento inovador e o caráter transnacional que elas demandam não se confunde com o tratamento dado pelo ordenamento jurídico nacional, pelo direito internacional clássico ou pelo direito comunitário supranacional (como se vê com a União Europeia) – é, em verdade, um direito comum e lastreado por teorias pluralistas de direito (LAU, 2015, p. 26). Representa uma abertura do Direito Constitucional, inclusive sob a perspectiva da constitucionalização do Direito Internacional – a própria lógica constitucionalista se projeta, em tempos atuais, como um Constitucionalismo Global (LAU, 2015, p. 26).

O transnacionalismo procura apresentar respostas globais às problemáticas socioambientais, de maneira que tais soluções se deem em rede e sejam mais efetivas ao alastramento de tais questões (LAU, 2015, p. 23). Enquanto teorias críticas aos modelos ortodoxos, o transconstitucionalismo e o pluralismo jurídico repensam melhores soluções ao contexto vivido pela nova era (LAU, 2015, p. 23). Estes novos fenômenos, atuando, geralmente, por meio de norma espessura flexível (*soft law*), pulverizam novos rumos à modernidade, em consonância ao Estado Socioambiental de Direito. Pretendem, ademais, que o discurso socioambiental possua mais práxis e efetividade (LAU, 2015, p. 23).

Desta forma, a ordem jurídica baseada na unidade centralizadora do Estado-nação, bebendo dos postulados da soberania e da territorialidade, está em fase de mitigação e, para autora Carla Patrícia Nogueira Lopes (2012, p. 231 *apud* Lau (2015, p. 24) se encontra rumo à extinção. Com o mundo globalizado ou transnacionalizado, as relações nos mais diversos setores de regulação estão se diferenciando quanto à operacionalização e isso se dá conforme a substituição da força política pela ótica do mercado – não resta ao Direito, portanto, outra alternativa senão aceitar a dinamicidade destes novos processos (LOPES, 2012, p. 231).

Como alguns dos fenômenos que retratam a pluralidade jurídica anteriormente apontada, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico abriu-se às fontes internacionais, como se dá com “o reconhecimento da superioridade de normas e decisões internacionais e a utilização de argumentos proclamados em decisões internacionais para fundamentar decisões nacionais”. Fala-se, neste contexto, em constitucionalismo multinível, interconstitucionalidade e transconstitucionalismo (LAU, 2015, p. 27).

Partindo de tal égide, o Direito passa a se dar numa configuração horizontalizada em vez de verticalizada, marcando-se tal contexto de pluralismo a partir de institutos de desconcentração e descentralização, demandando, assim, a fragmentação do poder, a fim de que a variedade de ordens normativas possam se comunicar (LAU, 2015, p. 27).

Noutro ponto, quanto ao pluralismo jurídico, Angela Jank Calixto e Luciani Coimbra

de Carvalho (2017, p. 3) afirmam que, no âmbito das teorias que explicam as relações estabelecidas entre as diversas ordens jurídicas, imperou-se, durante grande lapso temporal, as doutrinas do monismo jurídico e do dualismo jurídico entre os teóricos que se debruçavam sob tal análise<sup>35</sup>.

Enquanto o dualismo jurídico prôpoe a total separação entre os dois sistemas<sup>36</sup>, “asseverando não haver qualquer contato entre o sistema internacional e o nacional”, com tais normas sendo “totalmente independentes”, o monismo jurídico pugna pela “existência de uma estreita relação e hierarquia entre a ordem internacional e a ordem interna”<sup>37</sup>, segundo a qual vigoram obrigações internacionais contraídas pelos Estados, inclusive conforme o parâmetro do *jus cogens*<sup>38</sup> (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 3).

Noutro giro, principalmente a partir do final do século XX e começo do século XXI, as relações internacionais se transformam, de modo que tais giros decorrem “especialmente do processo de universalização dos direitos humanos” e, nos últimos tempos, “ao fenômeno da

---

35 Quanto às relações entre o ordenamento jurídico interno e o internacional, no contexto das discussões travadas no âmbito das teorias do monismo e dualismo jurídico, a busca pela determinação de tal relação vem precipuamente da necessidade teórica de delimitar a hierarquia entre as duas ordens jurídicas e, sob um aspecto prático, pretende determinar “qual a solução a ser dada a conflitos que porventura surjam entre a normativa internacional e a do direito doméstico (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 5). Assim, as teorias monista e dualista do direito, construídas com lastro no Direito Internacional clássico, destacam-se no debate, tendo em vista que até hoje “continuam a exercer influência no pensamento dos teóricos do direito, sendo elas estudadas como referencial teórico” a fim de compreender as relações entre os ordenamentos nacionais e o direito internacional (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 5). Cumpre dizer que há, ainda, teorias conciliatórias “em contraposição ao dualismo radical defendido por Triepel e ao monismo radical de Kelsen”, que funcionam como uma espécie de “monismo moderado” (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 5).

36 O principal nome do dualismo jurídico é Carl Heirich Triepel em 1889, na obra *Volkerrecht und Landesrecht*, sendo seguido por outros doutrinadores, como Oppenheim, Strupp e Dionízio Anzilotti. Assim, a separação entre as ordens jurídicas se dá porque estas são diferentes, sendo, portanto, diferentes também as fontes, os sujeitos e os campos de atuação de cada ordem jurídica – para tal inteligência, somente o Estado soberano seria sujeito de Direito Internacional e os demais indivíduos e entidades corresponderiam a sujeitos de direito interno (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 6-7). Desta maneira, as fontes e normas internacionais não exercem influência no direito interno e vice-versa, pois, para os dualistas, não há supremacia de uma ordem sobre a outra, com “ambas existindo de modo independente” (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 6-7).

37 A teoria do monismo jurídico, cujas bases filosóficas têm gênese do pensamento de Hegel, foi desenvolvida principalmente por Hans Kelsen na Teoria Pura do Direito (1983) e possui uma concepção oposta ao dualismo, visto que aborda uma unicidade entre o conjunto de normas internas e internacionais, as quais são “baseadas na identidade de fontes e sujeitos”, numa relação hierarquizada (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 7-8). Não há, para os monistas, duas ordens jurídicas estanques, mas sim um universo jurídico único e coordenado, o qual rege o “conjunto de atividades sociais dos Estados, das organizações internacionais e dos indivíduos” e, sendo assim, muito embora Kelsen não tenha se posicionado acerca de qual norma deveria prevalecer (internacional ou interna), observa-se que, para a corrente monista, “o direito interno não poderia contradizer as normas e princípios do Direito Internacional” (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 7-8). Ao *jus cogens* se confere o status normativo hierárquico máximo, com este parâmetro condicionando as produções normativas nacionais e “deslocando a ideia de supremacia constitucional para o segundo plano” (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 8-9).

38 Segundo Garcia (2016, p. 2), evidencia-se que o conteúdo do *jus cogens* sofreu inúmeras “vicissitudes com o evoluir da humanidade” e assumiu importância marcante na proteção internacional dos direitos humanos. Deste modo, as normas *jus cogens* são definidas no art. 23 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e podem ser entendidas como um conjunto de normas imperativas de direito internacional público, as quais são lastreadas na esfera da comunidade internacional e sua eficácia prescinde da aquiescência dos sujeitos de direito internacional – impõem aos Estados obrigações objetivas e estas “prevalecem sobre quaisquer outras” (SANTOS, 2019, p. 2).

globalização” (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 3). Estes aspectos alteraram com veemência o papel e a esfera de atuação do Direito internacional e a relação de tal ramo jurídico com as normas de direito interno (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 4).

Conforme o constitucionalista Marcelo Figueiredo, “rios de tinta foram gastos na discussão do grau hierárquico que devem deter os tratados internacionais em face do ordenamento jurídico dos Estados”, enquanto que matérias essencialmente internacionais – por inúmeros motivos – foram vítimas de um “encapsulamento jurídico redutor” (FIGUEIREDO, 2017, p. 112). Mais do que definir uma solução aos graus de hierarquia, necessita-se de uma “abordagem mais pragmática que aproveite e valorize a abertura dos direitos humanos para adentrar, fortemente, o direito ambiental e suas normas de proteção” (FIGUEIREDO, 2017, p. 112).

Tais transformações “colocaram em cheque as teorias acima evidenciadas, uma vez que estas se tornaram insuficientes para explicar o momento atual de interdependência e cooperação entre os diversos ordenamentos jurídicos” (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 4). Com a sociedade globalizada e interdependente, forma-se o sistema multinível de proteção de direitos e este fato faz com que haja a “releitura do conceito de soberania absoluta do Estado” e a “crítica sobre a visão do Direito dividido em duas ordens distintas e independentes entre si – de um lado a nacional e, de outro, a internacional” (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 4).

Assim, discutir tansconstitucionalismo remodela temáticas ligadas ao papel do Estado e à própria noção de soberania (LAU, 2015, p. 29). Sugere-se, neste escopo, uma “soberania compartilhada”, podendo-se afirmar que a soberania jurídica clássica está sendo ressignificada para ir além dos limites territoriais, justamente em observância ao compartilhamento de valores e princípios comuns (LAU, 2015, p. 30).

A soberania absoluta demonstra-se, com a modernidade, “incapaz de responder às exigências de uma realidade social cada vez mais complexa e plural”. Com isso, os Estados em rede, inseridos na nova ordem mundial, pressupõem uma soberania em rede (LAU, 2015, p. 30). Vale ressaltar que estes diálogos não impõem uma usurpação das soberanias estatais, mas viabilizam um pensamento global, o qual se funda em ações locais transnacionais (LAU, 2015, p. 30).

No contexto do marco do Direito Internacional dos Direitos Humanos e as teorias que procuram analisar a relação entre o direito internacional e o direito interno, destaca-se, sobretudo no contexto da governança global, “a teoria do pluralismo jurídico, a qual reconhece a existência de um sistema jurídico integrado a vários níveis” (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 3). Estes níveis coexistem entre si e se reforçam de maneira mútua, não havendo hierarquia

entre ordens jurídicas, de forma que busca-se “descrever de que forma se dá o relacionamento entre os diversos sistemas de proteção de direitos existentes” (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 3).

Conforme Ana Isabella Lau (2015, p. 27), a “metáfora das nuvens” é cabível à explicação do tema do pluralismo jurídico e trata-se de proposta desenvolvida pela autora francesa Meirelle Delmas-Marty em 2006. A metáfora retrata “o entrelaçamento de normas interagindo horizontalmente sem hierarquia em um processo de integração e desintegração, seja em um aproximação de caráter supracional, seja em espaços comuns criados, como ocorrem com a normas *jus cogens*” e sua aplicabilidade aos direitos humanos (DELMAS-MARTY, 2006, *apud* LAU, 2015, p. 27).

Critica-se, com a metáfora, a pirâmide estática kelseniana, de modo que a nuvem representaria, aos olhos da autora, a própria fluidez dinâmica do ordenamento jurídico, o qual é modelado e remodelado segundo as demandas humanas (DELMAS-MARTY, 2006, *apud* LAU, 2015, p. 27). A metáfora retrata, ainda, as “variáveis geométricas que decorrem de processos de expansão e contração da normatividade, especialmente dos tratos comunitários e dos tratados de direitos humanos” (DELMAS-MARTY, 2006, *apud* LAU, 2015, p. 27).

De acordo com a ideia de um pluralismo ordenado, a autora francesa reconhece que a paisagem jurídica do século XXI é marcada por incertezas e instabilidades, sendo flutuante como as próprias nuvens (DELMAS-MARTY, 2006, *apud* LAU, 2015, p. 28). Ademais, a metáfora não propõe uma unificação – trata-se do reconhecimento da pluridade que, se ordenada, “traduz-se num potente poder de integração que supera as barreiras físicas do Estado Nacional” (DELMAS-MARTY, 2006, *apud* LAU, 2015, p. 28).

Nesse diapasão, para o pluralismo jurídico, o relacionamento entre os sistemas jurídicos se constroem de modo compartilhado e conjunto, de maneira que tais ordenamentos se complementem e harmonizem-se, a fim de cumprir as prerrogativas constitucionais (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 15). Desta forma, é possível que haja o reconhecimento da “coexistência e genuinidade das diferentes ordens jurídicas concomitantemente”, sendo que estas aceitam a legitimidade de sistema diverso interagindo em sua esfera de competência sem permitir, contudo, um quadro de “superioridade constitucional” de uma ordem sob a outra (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 4).

Inclusive, no âmbito do pluralismo constitucional não existe a ideia de um texto constitucional único pelo simples fato de não existir razão para isso – fala-se, em verdade, na construção de uma rede ou de conjunto de normas que regulam as “relações entre os diversos níveis a partir da observância a princípios e objetivos constitucionais comuns e não segundo

uma norma última, seja ela de direito internacional, regional ou nacional” (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p. 4).

Noutro giro, Ana Isabella Lau (2015, p. 28) trata da doutrina de Marcelo Neves na medida em que o autor, para desenvolver as noções de transtitucionalismo, conclui que o transtitucionalismo é um diálogo constitucional a ser estabelecido entre as diversas ordens jurídicas – locais, estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais – e havendo, assim, uma ordem diferenciada de comunicações, apoiando-se na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. Assim, uma mesma questão de natureza constitucional pode ser enfrentada, simultaneamente, por diversas ordens jurídicas diferentes (LAU, 2015, p. 28).

A comunicação é elemento central na teoria de Niklas Luhmann, uma vez que representa a possibilidade de construção de soluções que promovam direitos socioambientais, sem obstaculizar, necessariamente, o desenvolvimento (LAU, 2015, p. 28). Deste modo, a evolução sociocultural traz a ampliação das possibilidades de comunicação com probabilidade de êxito, de modo a mesclar saberes interdisciplinares (LAU, 2015, p. 28).

Partindo também das ideias de Niklas Luhmann acerca da sociedade mundial em conexão, sobretudo em tempos de globalização, Thiago Carvalho Borges (2019, p. 25) assevera que, na metade do século XIX, definiu-se um tempo único para o mundo, apresentando-se, assim, a possibilidade estabelecer-se uma espécie de “simultaneidade de acontecimentos em todos lugares”, além da “comunicação em todo o mundo sem perda de tempo”. Deste modo,

Os sistemas funcionais da sociedade, como a economia, a política, a ciência, a educação, a saúde, os meios de comunicação e o direito, propõem exigências de acordo com seus próprios limites, limites estes que, na sociedade mundializada, já não podem ficar integrados concretamente a um espaço ou com relação a um grupo de seres humanos.

O intuito é construir uma racionalidade transversal, a qual promova um acoplamento estrutural entre sistemas e que possibilite trocas construtivas das diferentes experiências jurídicas (LAU, 2015, p. 29). Além disso, no âmbito da cooperação e do diálogo, admite-se a ótica das “diversas ordens jurídicas no tratamento de questões que dizem respeito à própria sobrevivência do homem, como são as de cunho socioambiental, é permitir uma proteção mais efetiva a tais direitos” (LAU, 2015, p. 29).

Cumprido esclarecer que o pluralismo jurídico não é observado apenas com a interação entre Estados – problemáticas socioambientais, as quais são transnacionais, são debatidas por

vários atores sociais, que compõem a sociedade civil, além dos Estados e Organizações Internacionais, órgãos privados também podem ter atuação internacional (LAU, 2015, p. 29).

Desta maneira, o pluralismo jurídico viabiliza possibilidades de diálogo entre ordens jurídicas estatais diversas, fomentando também interações entre os ordenamentos jurídicos e órgãos internacionais (LAU, 2015, p. 29). Impulsionados por objetivo comum, podem atuar de modo mais efetivo pelo paradigma do Estado Socioambiental de Direito (LAU, 2015, p. 29).

O autor Marcelo Figueiredo, pautando-se nos ensinamentos de Neil Walker (2002), fala em “lugares constitucionais” e fala em mais uma acepção ao tema, versando, assim, sobre o metaconstitucionalismo e encarecendo a existência de lugares constitucionais de proteção, os quais ensejam uma atuação protetiva para além do Estado como ator central (FIGUEIREDO, 2017, p. 114). Assim, os “lugares constitucionais” pretendidos desenvolvem-se mais enquanto um processo de negociação, em vez ser, propriamente, uma “imposição unilateral de um povo soberano (FIGUEIREDO, 2017, p. 114).

Com o papel do Estado em transformação, a ordem jurídica nacional, em vista da complexidade moderna, não mais se lastreia precipuamente na supremacia soberana dos Estados Nacionais, revelando, assim, um direito interno insuficiente (LAU, 2015, p. 30). Abrem-se, então, os espaços transnacionais com a implementação de normas de espessura *soft law* (LAU, 2015, p. 30).

No contexto do pluralismo jurídico e transnacionalidade, observa-se a proliferação de tal tipo normativo – as próprias Organizações Internacionais se instrumentalizam por meio de normas de *soft law*, “a fim de promoverem uma interferência mais dinâmica e menos burocratizada nas relações internacionais” (LAU, 2015, p. 30).

Na esfera da discussão acerca de soluções mais eficazes às necessidades sociais, a autora Yasmin T. Kahwage (2015, p. 711), partindo de conceitos dados pela socióloga holandesa Saskia Sassen (2007), aduz que “o global está, em parte, inserido no local”, sendo possível, assim, “existir uma localização do global”. Segundo tal intelecção e conforme as noções de pluralismo jurídico, “é nesse âmbito que se faz necessário analisar quais novos atores internacionais estão presentes na comunidade internacional atual, ainda que não previstos em acordos e tratados de direito internacional, porém com participação efetiva e inégavel” (SASSEN *apud* KAHWAGE, 2015, p. 711).

Noutro ponto, ressaltando os ensinamentos de Adriana Klor (2012), Yasmin T. Kahwage (2015, p. 712) afirma que a governança global é instrumento necessário e, com ele e por meio dele, vislumbra-se uma “nova forma de estruturação da comunidade internacional”. É nessa nova ambiência que surgem discussões acerca da paradiplomacia, observando-se que,

desde a década de oitenta, o fenômeno “ganha visibilidade em prol do ingresso de novos atores nas relações internacionais” – cite-se as ONGs, as associações civis públicas ou privadas, os organismos multilaterais, os sindicatos de trabalhadores e as empresas transnacionais (KLOR, 2012, *apud* KAHWAGE, 2015, p. 711).

Apresenta-se, então, a governança global a ser exercida por diversos atores internacionais para além dos Estados Nacionais – cria-se novos níveis de governança, bem como a participação mais ampla no “direito internacional e internacional privado através de um modelo de reestruturação dessas relações” (KAHWAGE, 2015, p. 711). Acredita-se que a ascensão de novos atores no cenário global iniciou-se no contexto de discussões acerca do novo conceito de federalismo, aproximadamente no final da década de 70 (KAHWAGE, 2015, p. 711).

É possível perceber, a partir do exposto, que os Estados Federais do século XXI, principalmente diante das interfaces do mundo globalizado, tiveram sua atuação redimensionada (TEIXIERA; CICHOVSKI, 2020, p. 328-329). Cite-se que, conforme Garcia-Pelayo *apud* Teixeira e Cichovski (2020, p. 328-329), “o federalismo, como síntese dialética de duas tendências contraditórias – tendência à unidade e tendência à diversidade –, não pode subsistir apenas em perspectiva ou força centralizante”. Deste modo, a atuação de entes subnacionais e outros atores perante a ordem internacional “é indispensável para assegurar o equilíbrio do ideal federativo” (TEIXIERA; CICHOVSKI, 2020, p. 328-329).

Sobre a atuação dos Estados-membros no âmbito internacional e a afirmação de que estes “não podem agir *ut singuli*” em tal ordem, requer resignificação no novo contexto mundial, devendo, entretanto, ser investigada a partir dos “limites específicos da Constituição do Estado Federal” (TEIXIERA; CICHOVSKI, 2020, p. 328-329).

As autoras Teixeira e Cichovski (2020, p. 328-329) aduzem ainda que não é possível “emprestar da doutrina uma cláusula geral definidora de uma forma de organização política territorial – que, aliás, apresenta múltiplas nuances nos diversos Estados federais – e empregá-la para engessar a dinamicidade das relações internacionais e federativas”, sobretudo na ótica globalizada do século XXI. Entende-se, de tal maneira, que as relações internacionais no século XXI englobam moldes diversos de atuação, os quais não se resumem “nas manifestações de soberania do Estado” (TEIXIERA; CICHOVSKI, 2020, p. 328-329). É pertinente salientar que os “convênios tecnológicos, a cooperação cultural, o turismo, a educação, o comércio de bens e serviços”, entre outras atuações diversas, exemplificam matérias que, em si, não representam ameaça ao pacto federativo (TEIXIERA; CICHOVSKI, 2020, p. 328-329).

Percebe-se, conforme explanado, a possibilidade de dimensionar, globalmente, a

proteção aos ditames socioambientais a partir de ações coletivas transnacionais, as quais envolvem atores estatais e não estatais (LAU, 2015, p. 24). Lembre-se, em tal contexto, que a dimensão transnacional já foi vislumbrada em diferentes momentos históricos, como no movimento abolicionista, sufragista, bem como no comunismo e no socialismo (LAU, 2015, p. 24).

Frente às complexidades surgem novos moldes de atuação e os espaços transnacionais, conforme ensinado por Habermas, são rios transbordantes, superando o estado nacional e a paisagem internacional (HABERMAS *apud* LAU, 2015, p. 24). Deste modo, os problemas socioambientais representam o núcleo dos debates transnacionais e, em matéria ambiental, “a luta pela efetividade de direitos difusos e transfronteirços, como o direito ao meio ambiente saudável e direitos sociais, não consegue mais restringir-se em fronteiras nacionais”, já que os impactos são sentidos em níveis globais (HABERMAS *apud* LAU, 2015, p. 24).

Repensa-se, com isso, as políticas públicas do Estado Nacional, uma vez que estas se revelaram ineficazes quanto aos problemas contemporâneos – para alguns estudiosos, trata-se da crise do paradigma moderno (LAU, 2015, p. 24). Aponta-se que o paradigma vestifaliano<sup>39</sup> foi engessado pela soberania tradicional e está sendo superado por “uma nova visão de mundo que representa uma inovadora Política Jurídica convergida transnacionalmente” (LAU, 2015, p. 24). Neste contexto, conforme Valéria Cristina Farias e Fernando Rei (2016, p. 330), os primeiros deslindes da governança global se deram no seguinte cenário:

A ideia de governança foi instituída pelo Banco Mundial, em 1980, que utilizou, pela primeira vez, o termo “boa governança”, como articulação tendente a ajudar países em desenvolvimento. Com o tempo, passou a designar o próprio desenvolvimento e não somente a ajuda, sendo finalmente atrelado à ideia de desenvolvimento sustentável, em 1992.

Noutro giro, as noções acerca da governança global ficaram mais evidentes a partir do desenvolvimento das Nações Unidas na década de 90, criando-se a Comissão para a Governança Global em 1992 e produzindo-se o Relatório Our Global Neighborhood de 1995<sup>40</sup> (CABRAL, 2016, p. 8).

---

<sup>39</sup> Os Tratados de Westfallen consagraram, de modo pioneiro, em 1648, os primeiros modelos de soberania dos Estados Nacionais (PISSURNO, 2018). Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/paz-de-vestfalia/>

<sup>40</sup> Define-se, no documento, o conceito de governança, o qual pode ser apontado como “área ampla e abrangente, constituída no seu núcleo estrutural por todas as esferas de ação política, em diferentes níveis, nomeadamente, sub-nacional, nacional e supra-nacional” (CABRAL, 2016, p. 8).

Entendeu-se que, aos níveis globais, até aquele momento a governança era compreendida enquanto atividade governamental, contudo, com o passar do tempo, “vem sendo encarada como integrada por organizações não governamentais, cidadãos, movimentos, empresas multinacionais e do mercado de capitais, com a interação da mídia internacional” (ANTUNES, 2020, p. 280).

Tais percepções de governanças pluralistas, aliando-se à governança global, podem ser “o meio e processo para administrar problemas de forma ampliada porque permite a participação de Estados e setores privados”, sem necessidade de se recorrer à coerção (FARIAS; REI, 2016, p. 330-331). A “não imposição da força e poder” faz com que a cooperação e as formas escolhidas para atingir metas comuns tendam “a ser mais duradouras” – trata-se da soma das óticas diversas sobre “como os indivíduos e instituições, públicos e privados, gerenciam seus negócios comuns” (FARIAS; REI, 2016, p. 330-331).

Cumprе salientar que governança não se confunde com a ideia de governo, uma vez que esta não é necessariamente sustentada por autoridade formal – trata-se da tentativa de concretização de objetivos comuns, atribuindo-se responsabilidades formalmente definidas ou mesmo “mecanismos informais estabelecidos através de outros canais de articulação, não necessariamente governamentais, que conduzem os participantes a condutas determinadas e esperadas pelo grupo” (FARIAS; REI, 2016, p. 330-331). Por meio da continuidade de tais ações cooperativas, é possível que interesses conflitantes sejam acomodados (FARIAS; REI, 2016, p. 330-331).

A governança é um fenômeno que possui mais amplitude que a mera dimensão gerencial do Estado: esta pode até ser englobada, mas não há, necessariamente, a atuação das instituições governamentais – o insituto em questão se constitui de instrumentos informais e não governamentais “para, por meio de uma atuação coordenada e de cooperação, convencer pessoas e organizações para atuarem de forma determinada, satisfazendo as necessidades e demandas próprias” (FARIAS; REI, 2016, p. 330-331).

Incorpora-se, assim, “outros atores, entre eles os governos subnacionais”, mas havendo em vista que “as competências estatais continuam sendo relevantes para o desenvolvimento dos processos políticos e são indispensáveis para a eficácia da governança descentralizada” (FARIAS; REI, 2016, p. 330-331).

Vale ressaltar que, na esfera da governança, não importa se a diversidade de atores goza ou não de sujeição internacional – esta “não é uma modalidade de direito positivo e não se desenvolve por meio de normas postas e sancionadas”, ampliando-se, então, as fronteiras do Direito Internacional para além dos limites clássicos por meio de uma gama de relações

internacionais que não são propriamente de Direito (FARIAS; REI, 2016, p. 330-331).

Elucida-se que é a governança que “introduz, justifica e legitima a figura do ator não estatal nas relações internacionais e não o Direito, propriamente dito” (FARIAS; REI, 2016, p. 330-331). Neste contexto, além da já mencionada importância da manutenção formal dos povos indígenas em seus territórios, uma vez que a “diversidade étnica e populacional dialoga com o manejo sustentável para a conservação da biodiversidade”, cumpre mencionar ainda que, à esfera ambiental, mostra-se fundamental, também, aliar a prática da governança global aos destes povos saberes tradicionais, bem como aos documentos e manifestações produzidas por eles (ABREU, 2021, p. 2).

Assim, para finalizar, complementar e exemplificar as questões discutidas no presente tópico, insta trazer à tona que, buscando o bem viver, a população indígena também está produzindo planos de gestão territorial da Floresta Amazônica: a Rede de Cooperação Amazônica (RCA) é constituída por 14 organizações indígenas e indigenistas de vertentes étnicas distintas, além de representantes de outros povos indígenas que habitam a região amazônica<sup>41</sup> (RCA, 2013).

A RCA é também denominada enquanto rede de articulação, pois, propõe atividades que, de modo direto e indireto, “atingem mais de 136 mil índios, de ambos os sexos e todas as faixas etárias, habitantes das 93 terras indígenas da região amazônica abrangidas pela ação das 14 organizações, habitantes de um território que soma cerca de 47 milhões de hectares de floresta” (RCA, 2013). Ademais, a grande parte da organizações membro são parceiras da Rainforest Foundation Norway – RF, organização não governamental que atua pela proteção de florestas tropicais ao redor do globo, para além da luta pelos direitos legais dos povos que lá habitam<sup>42</sup>.

Deste modo, os povos indígenas estão produzindo seus Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA) e contam a multiplicidade de experiências no livro “Em busca do bem viver – Experiências de elaboração de Planos De Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas” (INSTITUTO IEPE, 2020)<sup>43</sup>. Tratam-se de planos de gestão que são de acordos com o que as próprias comunidades estabelecem, orientando o uso do território e dos recursos naturais, entre

---

41 A Rede de Cooperação Amazônica (RCA) é composta por 14 organizações membro e dez delas são indígenas (AMAAIAC, AMIM, Apina, ATIX, CIR, FOIRN, Hutukara, OGM, OPIAC e Wyty-Catë) e quatro são indigenistas (CPI-AC, CTI, Iepé e ISA). Quanto aos representantes de etnias diversas, sabe-se que há mais de 86 povos indígenas que vivem no bioma da Amazônia e no seu entorno, “especialmente nos corredores formados pelas terras indígenas nas seguintes regiões: Acre-Javari/AM; Rio Negro-Roraima; Bacia do Xingu/MT; Amapá-norte do Pará e Complexo Timbira/MA-TO” (RCA, 2021). Disponível em: <https://rca.org.br/integrantes/>.

42 Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Rainforest\\_Foundation\\_Norway](https://en.wikipedia.org/wiki/Rainforest_Foundation_Norway)

43 Disponível em: <https://institutoiepe.org.br/publicacoes/em-busca-do-bem-viver/>

outros aspectos (INSTITUTO IEPE, 2020).

Ressalte-se que as experiências acima mencionadas representam a *práxis* das organizações da sociedade civil no que tange a condução de processos os quais, posteriormente, podem se tornar referências aptas a formular e efetivar políticas públicas e suas finalidades (INSTITUTO IEPE, 2020).

No âmbito da esfera normativa, é preciso mencionar os objetivos da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, que se deu por meio do Decreto Nº 7.747, de 5 de junho de 2012. Conforme o artigo 1º do referido diploma normativo,

Fica instituída a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.

Entretanto, muito embora as experiências pluralistas estivessem sendo fomentadas de modo a referenciar a criação de políticas públicas e havendo métodos de pesquisa específicos<sup>44</sup>, “desde 2019 as ações do governo para a política indigenista estão estagnadas, incluindo a extinção do Conselho Gestor da PNGATI”<sup>45</sup> (INSTITUTO IEPE, 2020).

O mais importante a se destacar é que “os PGTAs são hoje documentos fundamentais para pautar políticas públicas junto ao governo” e há, inclusive, parcerias entre o governo estadual do Acre e lideranças indígenas (INSTITUTO IEPE, 2020). Ocorreu, inclusive, recente reunião entre tais atores que, realizada em outubro de 2020, teve como fim a atualização dos planos de gestão ambiental e territorial do referido ente subnacional<sup>46</sup> (ESTADO DO ACRE, 2020).

Neste diapasão, questões transnacionais podem ser reivindicadas não somente em

---

<sup>44</sup> BRASIL. DECRETO Nº 7.747/2012. Art. 2º. São ferramentas para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas o etnomapeamento e o etnozzoneamento. Parágrafo único. Para fins deste Decreto, consideram-se: I – Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas; e II – Etnozzoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento.

<sup>45</sup> Disponível em: <https://institutoiepe.org.br/2021/02/em-busca-do-bem-viver-como-os-indios-estao-fazendo-seus-planos-de-gestao-territorial/>.

<sup>46</sup> Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/governo-reune-liderancas-indigenas-para-atualizacao-dos-planos-de-gestao-territorial/>.

proporção local, mas em nível supranacional (LAU, 2015, p. 24). A partir deste quadro, observa-se a atuação de Organizações Não Governamentais (ONGs), programas como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), agências especializadas e outros movimentos organizados com intuítos determinados (LAU, 2015, p. 25).

É possível visualizar, na prática, os novos rumos de uma governança mais conjunta e democrática, a qual poderia inspirar a diversidade dos entes subnacionais e outros atores, inclusive aspectos temáticos diferentes e em outras regiões do Brasil (FARIAS; REI, 2016, p. 330-333). Para além disso, a governança em cooperação pode fomentar relações ainda mais amplas, como pode se observar com a paradiplomacia (FARIAS; REI, 2016, p. 333).

A governança compartilhada concretiza, por exemplo, a obtenção de recursos financeiros internacionais por parte dos entes subnacionais, os quais são advindos de relações paradiplomáticas (ALENCAR; SOUZA, 2018, p. 116-117). Nessa égide, caso os governos estaduais e mesmo os municípios amazônicos aliem ainda mais suas políticas aos saberes tradicionais, cresce a possibilidade de fazer com que, de fato, as decisões e projeções sejam tomadas e dadas em rede, possibilitando-se a participação de outros atores. Vislumbra-se, assim, as possibilidades de melhores políticas a serem desempenhadas por parte da gestão administrativa estatal, consagrando, ainda, uma gerência mais democratizada.

Partindo destes pressupostos, o sistema global é um dos fenômenos mais significativos últimas décadas, sendo um marco emergencial do novo século, revelando um complexo e inédito momento da história humana (LAU, 2015, p. 25). Adotando os danos ambientais enquanto danos transfronteiriços, já que não envolvem, necessariamente, uma única soberania, devem estes ser vistos por uma ótica transnacional, de modo que as instituições multidimensionais competentes objetivem produzir soluções satisfatórias em nível global, conforme a contemporaneidade (LAU, 2015, p. 25).

O Direito não pode estar divorciado da realidade fática e alheio às novas óticas gerenciais que se revelam, tornando-se, cada vez, transnacional. Com isso, a proteção socioambiental “pugna por um tratamento inovador, que repercute também na perspectiva das políticas e das práticas do Estado e vão além do Estado, não se submetendo aos limites territoriais da ordem jurídica moderna” (LAU, 2015, p. 26).

De tal maneira, a epistemologia do Bem Viver e os saberes tradicionais, aliados aos diversos atores em possibilidade de atuação diante da governança internacional compartilhada, aprimora o debate da *práxis* ambiental. Ao passo em que se a consolida direitos à natureza, inspira-se os norteios da atividade da governança global ambiental frente aos problemas transconstitucionais. Tendo em vista as possibilidades comunicativas da sociedade em rede, o

transconstitucionalismo pode criar ambiência para novos moldes de gestão pública ambiental, os quais devem possuir uma gerência cooperada, regionalizada e, sobretudo, democratizada.

Assim, a experiência do constitucionalismo andino em favor do debate ecológico sóbrio é interessante na medida em que tenta incorporar o Bem Viver à proteção normativa ambiental, podendo alinhar a atuação das entidades internacionais segundo um princípio comum - quanto à região amazônica, a própria atividade dos entes subnacionais presentes fisicamente em tal bioma podem estar coordenadas e funcionando de modo cooperativo, dando-se por epistemologias comuns e que reflitam os anseios regionais. Tais políticas ambientais integradas podem ser lastreadas segundo as noções do pluralismo jurídico, de modo que a governança não se dê de modo centralizado, mas num molde multinível e compartilhado.

#### **4 O TERRITÓRIO AMAZÔNICO E A COMPETÊNCIA PROTETIVA MULTINÍVEL: DA FLORESTA AMAZÔNICA INTERNACIONAL E DA AMAZÔNIA LEGAL BRASILEIRA**

Conforme desenvolvido acerca das noções de governança global, “para participar do processo de discussão não se exige personalidade ou capacidade jurídica internacional” - assim, a participação multinível dos vários agentes tem o fito de colaborar nas elucidações e cooperações e “não na elaboração das normas”, não havendo, portanto, contradições de tal atuação para com o pacto federativo dos Estados Nacionais (FARIAS; REI, 2016, p. 330-331).

Classifica-se, no âmbito doutrinário, a governança como “corporativa, governança sem governo e governança multinível” (FARIAS; REI, 2016, p. 330-331). À presente análise, importa analisar a governança multinível, uma que vez esta pode ser determinada como “um exercício de negociação internacional desenvolvido por governos subnacionais e atores transnacionais” (FARIAS; REI, 2016, p. 330-331).

Deste modo, trata-se de um molde de negociação permanente entre os vários atores, de modo que há “um processo ampliado de criação institucional e decisório”, que pode conferir a realocação de funções para os governos subnacionais “que antes estavam centralizadas no Estado” (FARIAS; REI, 2016, p. 330-331). Para o atingimento dos objetivos, há ações implementadas de fora para dentro, utilizando-se de novas escalas espaciais (FARIAS; REI, 2016, p. 330-332).

Noutro giro, haja vista que a Amazônia é essencial à vida humana, enquanto estados soberanos da região, os países amazônicos, entes jurídicos cuja soberania é precípua, definem, primordialmente, as políticas protetivas ambientais. Esforçam-se em garantir uma proteção adequada ao espaço, regulamentando o âmbito das florestas, assim como a utilização dos recursos hídricos (TEIXEIRA, CICHOVSKI, 2020, p. 311). Primam, assim, por um uso mais consciente de tais recursos (FALCÃO, 2016, p. 5).

Cumprido entender, assim, o panorama geral internacional de proteção ambiental, investigando-se algumas das características precípua do Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA). Em seguida, será abordada a normativa internacional que define o zelo para com o bioma amazônico, além dos conceitos de integração e cooperação, os quais parecem essenciais para uma gestão mais efetiva da região analisada. No mais, serão exploradas as principais nuances normativas e administrativas da atuação brasileira quanto à Amazônia Legal.

#### 4.1 A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL NO DIREITO INTERNACIONAL E A PRESERVAÇÃO DA REGIÃO AMAZÔNICA

O Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) define-se enquanto conjunto de regras (cogentes ou não cogentes), práticas internacionais e princípios que tratam de direitos e obrigações relacionados ao zelo do entorno natural e dos recursos naturais na perspectiva da comunidade internacional (ANTUNES, 2020, p. 265).

Conforme Thiago Carvalho Borges (2019, p. 11), evidenciada nos rumos da história a interdependência dos Estados na comunidade internacional, “novos elementos foram incorporados ao sistema de direito internacional, proporcionando mudanças na estrutura da norma internacional, para estimular as relações de cooperação”.

Demais disso, observa-se que a ordem internacional se expandiu, de forma que ensejou a criação de organizações internacionais, findado o período colonial e, sobretudo, com o entendimento da “interferência causada por outros atores nas operações/decisões dos Estados soberanos” (BORGES, 2019, p. 11).

Neste giro, no Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) estão elencadas matérias que, de maneira concomitante, devem ser de interesse de inúmeros Estados, como ocorre com as mudanças climáticas, com a utilização dos recursos marítimos, bem como com o cuidado com a diversidade biológica, com a poluição transfronteiriça etc (ANTUNES, 2020, p. 265). Ademais, as florestas que se espalham por mais de um país, assim como a proteção de rios internacionais também são preocupações do DIMA, de modo que este também se ocupa em defender interesses regionalizados (ANTUNES, 2020, p. 265).

A função precípua do Direito Internacional Ambiental (DIMA) é estabelecer, nos países envolvidos, uma união apta em ter sucesso no enfrentamento dos dilemas ambientais, (PIMENTEL, COTRIM, 2017, p. 69). As regras que regulam este âmbito jurídico têm natureza de *soft law* (PIMENTEL, COTRIM, 2017, p. 69).

Deste modo, o DIMA é visto como uma das soluções veiculadas pela comunidade internacional à destruição dos recursos naturais, servindo como uma resposta jurídica baseada numa ação uniforme entre os inúmeros atores internacionais. O surgimento do DIMA remonta ao século XX, assim como a maior atenção normativa à proteção do meio ambiente (ANTUNES, 2020, p. 265).

Composto por tratados, declarações e convenções internacionais com o intuito de proteger a natureza, o DIMA figura como novo ramo do Direito Internacional Público (DIP)

que possui estrutura fragmentada, cuja “harmonização normativa” trata-se de tarefa complexa. Noutras palavras, mostra-se difícil, “senão impossível”, fazer com que haja coerência entre as diversas normas de Direito Ambiental Internacional (ANTUNES, 2020, p. 266).

É possível afirmar, inclusive, que o Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), com a sua evolução e desenvolvimento, é, a cada dia que passa, um pouco mais reconhecido enquanto “ramo autônomo do Direito Internacional Público (DIP)” (ANTUNES, 2020, p. 266).

Interessante observar, neste contexto, que a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) se valeu da expressão “Direito Ambiental Internacional” no que toca a convocação da Conferência do Rio de Janeiro, “resolvendo o problema relativo à existência de um novo ramo do DIP, quanto à designação”, mas que, na prática, observa-se que o termo preferido para denominar a vertente é “Direito Internacional do Meio Ambiente” (ANTUNES, 2020, p. 266).

Devido ao fato de que a proteção do meio ambiente seja, nos tempos atuais, um dos temas mais discutidos na agenda global, vislumbra-se uma crescente especialização do estudo do Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), de modo que tal setorização em relação ao Direito Internacional Público (DIP) é evidenciada com os tempos hodiernos (ANTUNES, 2020, p. 266).

Assim, o DIMA representa resposta jurídica advinda do consenso, entre os sujeitos de Direito Internacional, “no sentido de que somente uma ação uniforme e articulada entre os diversos atores internacionais é capaz de solucionar problemas ambientais”, os quais, na maioria das vezes, avançam às fronteiras de um único território (ANTUNES, 2020, p. 266).

Quanto ao próprio sistema de direito internacional, nota-se que este se engendrou a partir de ideais pautados na manutenção da paz nas relações entre os Estados, no desenvolvimento econômico e social da sociedade e, evidencie-se, na proteção do meio ambiente e dos direitos humanos (BORGES, 2019, p. 188).

Neste giro, o debate ecológico, somente no século passado, tornou-se preocupação mais “eloquente e visível no cenário internacional” (ANTUNES, 2020, p. 266-267). Necessário esclarecer que o interesse à proteção ambiental surge, precipuamente, em âmbito interno de cada país, para então propagar-se à esfera internacional (ANTUNES, 2020, p. 266-267).

Deste modo, instituições internacionais consolidadas, as quais se prestam a expressar o “desejo de cooperação entre os Estados”, entendem os problemas multilaterais a partir de interesses articulados, de modo que o “tema meio ambiente e o direito que sobre ele incide” deve ter vocação universal, a fim de envolver a comunidade internacional e fortificando o uso dos mecanismos criados por ela (ANTUNES, 2020, p. 266-267).

Partindo destes pressupostos, há quem afirme o Direito Internacional do Meio Ambiente

(DIMA) como sistema complexo, haja vista que a “estrutura piramidal, ainda que de várias soberanias adensadas em ordens inversas, não mais encontra espaço como possível descrição da ordem ou das ordens jurídicas” (MACIEL, VARELLA, 2016, p. 250).

Partindo de tais égides, parece promissora a utilização de setores próprios no que tange a aplicação do DIMA, de modo que haja harmonia entre blocos de temáticas determinadas, assim como com as convenções internacionais (ANTUNES, 2020, p. 266). Para além disso, faz-se necessário primar pelas evidentes relações entre o DIMA e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como com o Direito Internacional Econômico, não devendo ser tal ramo jurídico divorciado do contexto social e econômico (ANTUNES, 2020, p. 266).

Podem ser apontadas cinco características marcantes do Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA): como primeira característica, indica-se a juventude de tal ramo jurídico; em segundo lugar, destaca-se a setorização deste ramo jurídico; em terceiro e quarto lugar, apontam-se, respectivamente, o caráter prospectivo e o condão de modificar o conceito de soberania nacional; em quinto e último lugar, evidencia-se a transformação dos elementos consultivos do Direito Internacional Ambiental, o que representa, noutras palavras, a evolução do sistema de fontes aplicáveis, bem como os seus sujeitos atuantes (ANTUNES, 2020, p. 266-267).

Segundo define o art. 1º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados<sup>47</sup>, os tratados<sup>48</sup> significam acordos internacionais concluídos “por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica” (BRASIL, 2009). Neste contexto, conforme a inteligência de Stéphane Doumbé-Billé et al. (2013) apud Antunes (2020, p. 260), “os tratados quantitativamente são as normas mais importantes do DIMA”. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)

Conforme leciona Paulo Antunes Bessa (2020, p. 261), para o Ministério das Relações Exteriores brasileiro, “o termo tratado é utilizado para os acordos aos quais se pretende atribuir importância política”. Não obstante, o DIMA também utiliza como instrumento normativo as convenções, que tratam, geralmente, de temas de interesse geral por meio de atos multilaterais (ANTUNES, 2020, p. 261). As convenções resultam muitas vezes de conferências, as quais são usualmente utilizadas em “questões comerciais, industriais, de direitos humanos e meio ambiente” (ANTUNES, 2020, p. 261).

---

<sup>47</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)

<sup>48</sup> Os primeiros tratados ambientais remontam ao século XIX, por mais que não se ocupassem da “proteção ambiental em si mesma, mas a de outros bens jurídicos e econômicos, como é o caso da Convenção de Paris de 1902 sobre a proteção dos pássaros úteis para a agricultura (VARELLA, 2009 apud ANTUNES, 2020, p. 260).

Na esfera do meio ambiente, as convenções-quadro, como, por exemplo, a Convenção sobre Diversidade Biológica, tratam-se de documentos de grande relevância, “dada a sua condição de serem acordos amplos, permitindo a acomodação das diferentes visões das Partes, de modo a ter vida longa (SANDS; PEEL, 2017 apud ANTUNES, 2020, p. 261). Por conta da complexidade que envolvem os dilemas ambientais, os Estados constroem protocolos<sup>49</sup>, os quais são “documentos interpretativos dos tratados ou convenções” (ANTUNES, 2020, p. 261).

Lavielle, Delzangles e Le Bris (2018) apud Antunes (2020, p. 262) dividem os tratados ambientais em dois grupos, sendo que o primeiro trata da luta contra a poluição e o segundo dispõe sobre a defesa dos recursos naturais. Neste nexos, o primeiro grupo é constituído de “acordos protetores de meios específicos”, englobando entes naturais como a água, o ar, o solo etc – noutra direção, o segundo grupo discorre sobre “os chamados domínios de proteção”, conferindo proteção à diversidade biológica, bem como às espécies da flora e da fauna (LAVIELLE; DELZANGLES; LE BRIS, 2018 apud ANTUNES 2020, p. 262). Vislumbra-se que a divisão é meramente didática, dada a interdependência dos temas (ANTUNES, 2020, p. 262).

Ademais, “os tratados e convenções podem ter uma vocação universal”, buscando acolher a diversidade dos Estados Nação à proteção de um tema determinado ou pode ser regional, de modo a congregar somente determinados Estados, os quais estão “geograficamente localizados em uma região” (ANTUNES, 2020, p. 262). Saliente-se que alguns acordos regionais aceitam a adesão de Estados que estão “fora da região original, como é o caso da Convenção de Aarhus, artigo 19 (3), que admite a adesão de Estados com status consultivo junto à Comissão Econômica da Europa” (ANTUNES, 2020, p. 262).

Nas noções dadas por Paulo Antunes Bessa (2020, p. 261), observa-se que a edição de tratados e convenções que versam sobre temas ambientais, nos últimos 40 anos, é bastante alta:

Muito embora as experiências o Registro de Tratados Internacionais e outros Acordos no campo do Meio Ambiente indica a existência de 50 principais tratados internacionais sobre meio ambiente entre os anos 1920 e 1970; já de 1971 a 2005, o

---

<sup>49</sup> Para interpretar e nortear a Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, firmou-se o Protocolo de Kyoto que, apesar de ter entrado em vigor em fevereiro de 2005, “fracassou devido a dificuldades políticas” e foi substituído pelo Acordo de Paris (ANTUNES, 2020, p. 261). O referido Acordo consagrou-se na medida em que expressou “compromissos voluntários assumidos pelas Partes para a redução da emissão de gases de efeito estufa (GEE)” (ANTUNES, 2020, p. 261). Ainda sobre os protocolos, cite-se também o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, o qual se originou da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e mostra-se bem sucedido, uma vez que é “o único acordo ambiental multilateral cuja adoção é universal: 197 estados assumiram o compromisso de proteger a camada de ozônio” (BRASIL, 2019 apud ANTUNES, 2020, p. 261).

número total de tratados constantes da publicação chega a 272, dividindo-se em diversas matérias (UNITED NATIONS, 2005). Não se sabe exatamente qual o número total de acordos existentes em nível regional e sub-regional, entretanto, estima-se que possam ultrapassar 2000 (SANDS; PEEL, 2017).

Entretanto, ainda conforme os ensinamentos do supracitado autor, se de um modo o grande número de acordos internacionais revela uma maior preocupação global para com a temática, noutra perspectiva pode trazer um “elemento complicador”, pois faz do DIMA ramo jurídico “extremamente fragmentado e de difícil aplicação”, podendo figurar inclusive de maneira “meramente simbólica”, se não há implementação concreta (ANTUNES, 2020, p. 263).

Quanto ao quadro geral de proteção internacional da região amazônica, Eduardo Terço Falcão (2016, p. 10) aduz que “por iniciativa do Brasil, foi celebrado um pacto com os outros 8 países que, mais tarde, se transformou em uma organização conhecida como OTCA (Organização do Tratado de Cooperação Amazônica).”

Os países signatários deste Pacto buscam, em suma, uma maior cooperação regionalizada, fomentando a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, assim como incentivam a pesquisa científica, a troca de informações, o comércio fronteiriço, entre outras inúmeras esferas beneficiadas (TEIXEIRA, CICHOVSKI, 2020, p. 311). Conforme já dito anteriormente, o bioma amazônico está espalhado pelos territórios do Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa (soberania do Estado francês), Peru, Suriname e Venezuela e, deste modo, tais soberanias atuam conjuntamente na vigilância das terras amazônicas (FALCÃO, 2016, p. 5).

Resta ainda mencionar os principais contornos da proteção internacional pertinente à Floresta Amazônica no que toca os nortes dados pela OTCA, analisando de que modo esta fomenta o desenvolvimento da integração e cooperação no âmbito latino americano.

Neste consectário lógico, intenciona-se o aprofundamento, a fim de melhor fundamentar, nos conceitos doutrinários e normativos que permeiam as chamadas normas de caráter *soft law*, uma vez que as disposições da referida Organização se dão neste molde. Explora-se, em seguida, as normas ambientais gerais brasileiras pertinentes ao bioma amazônico, tendo em vista que o Brasil possui mais da metade da região da Floresta Amazônica em seu território.

#### 4.1.1 A integração e a cooperação na região amazônica

O Tratado de Cooperação Amazônica – TCA, sendo assinado em julho de 1978, entrou em vigor a partir de 02 de agosto de 1980. Foi também neste ano que a Venezuela, último Estado a ratificar o tratado, depositou sua carta de ratificação junto ao governo da República Federativa do Brasil (CARVALHO, 2015, p. 170). O Estado brasileiro foi indicado como depositário, conforme o artigo XXVIII<sup>50</sup> DO TCA (BRASIL, 1980).

Em 1995, após Tratado de Cooperação firmado em 1978, os países amazônicos, em busca da proteção ambiental, criaram uma organização conhecida como OTCA – Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (FALCÃO, 2016, p. 8). Essa se deu por meio de uma emenda ao tratado de 1978, de modo que aprofundou a institucionalização regional (CARVALHO, 2015, p. 170).

No ano de 2002, assinou-se, no Palácio de Planalto, o “Acordo de Sede” entre o Governo brasileiro e a OTCA, consagrando, em Brasília (Distrito Federal), a Secretaria Permanente da Organização. Deste modo, os países signatários do Pacto “se fazem melhor ouvidos em cúpulas mundiais que tratam de questões ambientais” (FALCÃO, 2016, p. 10).

Cumprе esclarecer que a OTCA é a única organização internacional multilateral que possui sede no Brasil e, muito embora as disposições da OTCA tenham natureza de *soft law*, não havendo, assim, obrigatoriedade em seu cumprimento, tal guia procedimental ou *guideline* fomenta a cooperação internacional entre os países amazônicos, de modo a fortalecer o exercício da soberania destas nações conjuntamente (FALCÃO, 2016, p. 10).

Conforme Falcão (2016, p. 14) “o Pacto é um importante instrumento de cooperação dos países associados na busca pela preservação da Amazônia, bem como nas rodadas de negociação climática”. Funciona com um “guia de procedimentos e diretrizes” (FALCÃO, 2016, p. 14).

Quanto à principiologia do Tratado de Cooperação Amazônica, David França Ribeiro de Carvalho (2015, p. 170) aponta elementos para uma unidade regional. Discorrendo sobre o processo de fortalecimento institucional do regionalismo amazônico, e analisando a evolução do sistema de cooperação amazônica, o autor audz que é possível vislumbrar a existência de

---

<sup>50</sup> BRASIL, TCA, DECRETO Nº 85.050, DE 18 DE AGOSTO DE 1980. Art. XXVIII. O presente Tratado será ratificado pelas Partes Contratantes e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1980/D85050.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1980/D85050.html)

três fases distintas de fortalecimento institucional regional: a primeira compreende o período de 1978 a 1989; a segunda, de 1989 a 1994; a terceira, de 1995 até os dias atuais (CARVALHO, 2015, p. 170).

Na obra coletiva “Direito e Relações Internacionais na América Latina”, Carvalho (2015, p. 177-180) sintetiza o conteúdo axiológico dos princípios e das proposições no que tange a construção do Pacto Amazônico e que foram evidenciados no TCA, nas Declarações e na própria doutrina. Aponta-se, inicialmente, o princípio da igualdade jurídica dos estados e a soberania territorial (nacional, regional, múltipla ou compartilhada) (CARVALHO, 2015, p. 177).

Em seguida, são mencionados o princípio do dever, da cooperação, da solidariedade, do desenvolvimento sustentável, bem como os princípios da liberdade de navegação nos rios amazônicos e da “constante busca pela integração” (CARVALHO, 2015, P. 180-181). Ademais, também são citados os princípios da não-ingerência em assuntos amazônicos, da unidade da bacia amazônica e da gestão participativa (CARVALHO, 2015, p. 182-183).

Cumprе ressaltar alguns pontos dos princípios da cooperação e da “constante busca pela integração”. Sobre o princípio da cooperação internacional<sup>51</sup>, este mostra-se um instrumento facilitador para o desenvolvimento da preservação ambiental e é apurado de modo mais contundente nas disposições do OTCA (CARVALHO, 2015, p. 178-179). Noutra perspectiva, o princípio da integração regional não está expresso na TCA, embora suas interpretações levem à esta conclusão, uma vez que “a busca pela integração da região sempre esteve implicitamente no texto do tratado” (CARVALHO, 2015, p. 181).

Partindo de tal égide, embora o princípio da integração regional esteja implícito no TCA, o tema da integração regional foi sendo cada vez mais debatido nas reuniões da instituição e aponta-se que a terceira fase de evolução da cooperação amazônica é período de “consolidação e amadurecimento institucional em busca de uma organização permanente como reflexo do estreitamento das relações entre os Estados amazônicos” (CARVALHO, 2015, p. 172).

A cooperação amazônica se retroalimentou dos princípios do direito internacional geral e de outros, que foram sendo forjados no âmbito do continente latino-americano (CARVALHO, 2015, p. 174). Com mais de 40 anos de existência, “os princípios do TCA são repaginados e passam a contribuir como elementos para a promoção da unidade regional, ainda que por meio de um lento processo de amadurecimento” (CARVALHO, 2015, p. 172).

---

<sup>51</sup> Este tem previsão no art. 1º da Carta das Nações Unidas de 1945 e motivou a Resolução nº 1803 da Assembleia Geral da Onu, EM 1962, sobre a utilização das riquezas naturais pelos Estados. Também foi mencionada no Princípio 20 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente . (CARVALHO, 2015, p. 178-179)

Ressalte-se, ao tema, o decidido na IX Reunião de Ministros das Relações Exteriores, considerada, conforme Carvalho (2015, p. 173) umas das mais “profícuas” das reuniões ministeriais amazônicas, ocorrendo em Iquitos (Peru), em 25 de novembro de 2005.

Quanto à multiplicidade dos sistemas de proteção e sua relação com o Estado brasileiro, veja-se trechos da Declaração de Iquitos, dada no âmbito da Ata IX Reunião de Ministros das Relações Exteriores dos países membros da OTCA (2005) *apud* Carvalho (2015, p. 173-174):

Reiterar sua determinação política para que a OTCA contribua para o aprofundamento e aperfeiçoamento do processo de integração regional dentro da Comunidade Sul-Americana de Nações. Por isso, instruem a Secretaria Permanente da OTCA a coordenar com as Secretarias da CAN, do MERCOSUL, ALADI, CARICOM e IIRSA; Recomendar à Secretaria Permanente da OTCA que apóie a formulação de projetos que permitam concretizar o oferecimento do Governo do Brasil de estender a todos os países membros a possibilidade de cooperar nos sistemas de proteção e vigilância da Amazônia (OTCA. Ata da IX RMRE, 2005).

Deste modo, a IX Cúpula traz o desejo dos Estados amazônicos de desenvolverem, de modo institucional, a cooperação que foi iniciada em 1978, fortalecendo também os laços políticos-gerenciais entre os países (CARVALHO, 2015, p. 173-174). Insta salientar que a OTCA busca, neste contexto, uma integração tanto horizontal quanto vertical na região amazônica, de modo que haja uma verdadeira integração (CARVALHO, 2015, p. 173-174).

Conforme esta linha intelectual, a integração vem se configurando “com a constituição de uma entidade permanente” e ainda resta a criação e a ampliação de novas instâncias de cooperação, a fim de que haja uma rede integrada e atuante em desenvolver projetos que sejam cada vez mais interessantes e completos ao zelo da região (CARVALHO, 2015, p. 174).

Uma vez que as disposições normativas fornecidas pelos países amazônicos no âmbito da OTCA possuem natureza de *soft law*, é pertinente o aprofundamento das noções deste conceito jurídico.

#### **4.1.2 A *soft law* e autorregulação enquanto instrumentos normativos do Direito Internacional Ambiental**

Os expedientes de *soft law* e autorregulação cada vez mais avançam para novos

territórios, novos poderes, novas instituições e novos direitos (CALETTI; STAFEN, 2019, p. 290-291). Deste modo, tais instrumentos normativos necessitam de investigação cabível aos seus desdobramentos: num sentido mais amplo, é possível afirmar que a *soft law* se refere a todos os fenômenos de regulação e autorregulação que se difere dos instrumentos normativos tradicionais e oriundos de processo de produção legislativa formal, o qual é conduzido perante um poder investido em tal função (CALETTI; STAFEN, 2019, p. 290-291).

Noutro giro, há quem afirme que muito embora o Direito Internacional do Meio Ambiente possua enquanto característica essencial a sua voluntariedade, cada vez mais adota-se, também, normas cogentes, de modo que essas avançam “em conjunto com normas não obrigatórias”, as também chamadas “*soft norms*” (MACIEL; VARELLA, 2016, p. 252).

Este conceito revela característica marcante da softlaw, a qual se vê “desprovida de eficácia vinculante direta” (CALETTI; STAFEN, 2019, p. 291). É necessário lembrar, contudo, que a *soft law* e a autorregulação não estão adstritos a perspectiva jurídica, sendo muito mais um fenômeno globalizatório que do próprio direito, de modo que foi introduzido como fonte normativa num “regime jurídico global complexo” (CALETTI; STAFEN, 2019, p. 291).

Cumprе esclarecer, a partir de contexto, que a utilização e crescimento do uso dos expedientes de *soft law* e autorregulação são oriundos sobretudo da “paquidermia” associada às autoridades estatais no que tange o enfrentamento dos problemas emergentes concretos, cenário revelado pela globalização (CALETTI; STAFEN, 2019, p. 292).

Mais a mais, o acúmulo de *soft law* ou *soft norms*, juntadas às normas cogentes, representa uma das principais características do Direito Internacional do Meio Ambiente (BRANCHER, 2013, p. 249). Um contraponto às vantagens destes instrumentos normativos é o fato de que o parâmetro de obrigatoriedade e eficácia de tais comandos é dado pelo comportamento dos sujeitos de direito internacional contratantes, quadro incerto, o qual pode, neste giro, acarretar em insegurança jurídica (BRANCHER, 2013, p. 249).

A autorregulação, posto tal contexto, define-se como a capacidade que têm os sujeitos privados em manifestar concordância e consagrar a eficácia de regras de comportamento. Estes comandos normativos devem ser observados exatamente no exercício das atividades em que tais sujeitos estão associados (CALETTI, STAFEN, 2019, p. 292).

No que tange o aspecto teleológico, ambos os instrumentos – *soft law* e autorregulação -, ante a perspectiva do Direito Global, assumem tríplice funcionalidade. Num primeiro ponto, destacam-se as formas de parametrizar condutas por meio de comandos determinados, dinâmicos e em observância às particularidades temáticas, de modo a equilibrar as orientações

locais, nacionais, internacionais e supranacionais (CALETTI, STAFEN, 2019, p. 292).

Uma segunda funcionalidade é especificar, de maneira mais objetiva, o conteúdo normativo decorrente das autoridades estatais, sobretudo com o intuito de aprofundar e detalhar a “generalidade e abstração da *hard law*” (CALETTI, STAFEN, 2019, p. 292). Ademais, não menos importante, um terceiro aspecto funcional de tais expedientes consiste numa espécie de “prática comparativa”, uma vez que o objetivo de sua adoção é, precipuamente, guiar o comportamento político, jurídico e social, a fim de que estejam suscitadas “normas dotadas de maior efetividade, eficácia e eficiência” (CALETTI, STAFEN, 2019, p. 292).

Conforme já exposto, a Opinião Consultiva 23/2017 é documento internacional de suma importância para a proteção ambiental global, que, embora recente, é avançado em matéria ambiental, pois considera o meio ambiente como um direito humano. Vale ressaltar, sobre este aspecto formal, os expedientes normativos da *soft law* e da autorregulação como mecanismos de pulverização de direitos. Mesmo não vinculantes, tais institutos avançam com celeridade à novas localidades, sempre garantindo mais prerrogativas ou a possibilidade de defesa destas (FONSECA, LIMA, 2020, p. 134).

A utilização demasiada dos expedientes da *soft law* e da autorregulação para temáticas relacionadas ao “meio ambiente, saúde, agricultura tecnologia, comunicações, seguridade, engenharia, relações comerciais e negocial” é proveniente a partir da noção de que os entes de Direito Internacional e os próprios Estados se afastam de um enfrentamento mais efetivo e direito dos assuntos (CALETTI, STAFEN, 2019, p. 292).

Neste giro, saliente-se as facetas da *soft law*: é evidente que lhe falta o condão de coerção representada pelo poder de punir determinado sujeito de direito internacional que não cumpra obrigação específica (FALCÃO, 2016, p. 16). Não são, portanto, chamadas de leis, regras ou normas, funcionando, em verdade, como guias de procedimentos ou guidelines. Assim, tal expediente normativo pode, de fato, delegar poderes por meio arbitramento de disputas e atribuindo-lhes eficácia, de maneira a envolver inúmeros atores internacionais para determinar seus objetivos (FALCÃO, 2016, p. 16).

Dessa maneira, a *soft law* é orientação notadamente e marcadamente de essência voluntária, de forma a pautar-se pelo princípio da subsidiariedade, o qual, inclusive, figura como a motivação do “alojamento das competências” nas mais diversas esferas políticas-governamentais (FALCÃO, 2016, p. 16). Evidencia-se, assim, que o grande escopo deste instrumento normativo é nortear diretrizes, desde que se prevaleça a vontade política escolhida pelo plano nacional do determinado Estado (FALCÃO, 2016, p. 16).

Por outro lado, Thiago Carvalho Borges (2019, p. 169) aduz que a prevalência de tais

expedientes enseja riscos que levam à tendência da privatização do público: com a globalização e o conseqüente deslocamento “do sistema jurídico da lei como produto da vontade estatal”, há uma evidência da firmação de um contrato entre particulares, no fim das contas.

Assim, observa-se um crescente processo de perda da soberania por parte dos Estados em face do desenvolvimento de um direito transnacional de matriz privada, o qual diminui a atividade legislativa (BORGES, 2019, p. 169). Vislumbra-se, então, que tal regulação comportamental é passada para os “experts, advogados, acadêmicos e árbitros”, não detentores de cargos públicos, os quais estão, muitas vezes, atuando de maneira remunerada em prol dos interesses das grandes corporações do capital (BORGES, 2019, p. 169).

O recurso aos mecanismos de *soft law* faz do direito da sociedade global menos dependente de mecanismos de coerção e mais voltado para o estabelecimento de pautas de comportamento que pretendem guiar a conduta dos particulares de maneira mais flexível (BORGES, 2019, p. 169). Com isso, a função do direito já não seria somente a de prescrever ou ordenar a conduta, mas a de facilitar as operações de outros sistemas sociais, adquirindo, assim, um papel instrumental (BORGES, 2019, p. 169).

Vislumbra-se que a agenda ambiental global, de 1972 até 205, transformou-se em demasiado, ficando crescentemente evidente que “a Governança Global era o mecanismo e o processo necessário para a sua efetividade” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 304-305). Muito embora não haja um “Regime Jurídico Internacional do Meio Ambiente”, a “arquitetura jurídica ambiental global” foi se formando, conforme as décadas, através de junções entre “regimes ambientais específicos” de *hard law*” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 304-305).

De tal modo, estes instrumentos “criaram oportunidade para a formação mínima de um arcabouço institucional (princípios, regras e normas) voltado à dinâmica de ações no contexto da governança global ambiental” (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 304-305). É o que se vê com com os regimes internacionais que tratam das mudanças climáticas, da camada de ozônio e da biodiversidade, sendo estas normas de *soft law*, assim como são as Agendas Ambientais, Padrões Privados Internacionais, entre outros (GRANZIERA; RIANI, 2020, p. 304-305).

Para que haja uma maior transformação nos cenários da temática ambiental, de modo a buscar uma efetivação mais firme do desenvolvimento sustentável, parece ser essencial a participação da pluralidade dos atores governamentais e não governamentais, objetivando inclusive as interações internacionais. É possível concluir, conforme o exposto, que não haverá desenvolvimento sustentável sem uma boa governança ambiental global.

Como o Brasil possui mais da metade da região de Floresta Amazônica em seu território, incide, aqui, normas internas importantes de proteção incidindo sobre as matas e recursos

hídricos amazônicos, com o objetivo de garantir o meio ambiente equilibrado. Destacam-se, neste contexto, a Política Nacional dos Recursos Hídricos e o Código Florestal, cabendo, em contrapartida, inúmeras críticas à eficácia e alcance de tais diplomas legislativos, sobretudo no que tange a esfera da exploração agropecuária (TOLEDO, BIZAWU, 2019, p. 102). Além disso, tal aparato normativo está longe de ser solução suficiente aos problemas amazônicos, sobretudo nas questões que envolvem o aquecimento global (FALCÃO, 2016, p. 12).

É possível vislumbrar, ainda, que há uma ineficácia não no contexto abstrato do conteúdo normativo, mas sim nas políticas públicas que visam implementar tais disposições normativas, de modo a conferir sua concretude. Assim, cumpre abordar também os principais dilemas envolvendo a atuação do Poder Executivo atual frente à gestão do bioma amazônico, havendo em vista a necessidade do protagonismo brasileiro quanto à proteção da Floresta.

#### 4.2 A GESTÃO AMBIENTAL DO ESTADO BRASILEIRO, A AMAZÔNIA LEGAL E A PARADIPLOMACIA ENQUANTO ALTERNATIVA DE ATUAÇÃO GERENCIAL

A Constituição brasileira de 1988, inspirada pela Declaração das Nações Unidas de Estocolmo sobre Meio Ambiente de 1972, “foi a primeira Constituição brasileira a dedicar capítulo exclusivo à proteção ambiental”, apesar da já existente legislação infraconstitucional sobre política nacional do meio ambiente (Lei n. 6.938/81) (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 310-311).

O art. 225 da CF/88 trata do tema e eleva o meio ambiente ao patamar de direito fundamental social, difuso e assegurado à coletividade, norteando o assunto através de princípios estudados em matéria de Direito Ambiental (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 310-311). Assim, no curso das três décadas de vigência da Constituição Brasileira de 1988, “a legislação ambiental integrativa se solidificou por meio de leis como a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), Lei sobre Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Novo Código Florestal” (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 310-311).

Vale ressaltar que, no plano internacional, o Brasil vinha aderindo a compromissos internacionais em prol do meio ambiente (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 310-311).

As competências administrativas e legislativas dos entes federativos estão dispostas na Constituição Brasileira de 1988 e, para a União, estão determinadas nos arts. 21 e 22 (BRASIL, 1988). As competências dos Municípios, por sua vez, estão especificadas no art. 30 e as

competências dos estados membros, entendidas como residuais, compõem o art. 25 (BRASIL, 1988). Quanto aos estados subnacionais, as competências podem também ser provenientes de delegação da União segundo o art. com o 22 (BRASIL, 1988).

“As competências comuns da União, dos Estados-membros e dos Municípios nos arts. 23 e 24” e, com isso, “a União e os Municípios detêm a maior parte das competências constitucionais, deixando para os Estados-membros a atuação legislativa precipuamente voltadas para questões ambientais e tributárias” (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 314).

Assim, no campo administrativo, é possível vislumbrar, de modo mais evidente, “a atuação dos Estados-membros” e, “ainda assim, tal atuação fica em segundo plano se colocada lado a lado com os Municípios, que tratam dos interesses locais” (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 310-311).

O autor Eduardo Jordão (2020), sobre o campo administrativo, propõe três dimensões de explicação deste ramo jurídico por meio de sua obra denominada “The three dimensions of administrative law” (2020)<sup>52</sup>, aduzindo que o Direito Administrativo comporta três dimensões de análise, quais sejam jurídicas, gerenciais e políticas.

A concepção tridimensional do direito administrativo permite, em primeiro lugar, que se compreendam os dilemas envolvidos em cada escolha administrativa. Em segundo, ela dá sentido às diferenças encontradas nas soluções que diferentes jurisdições dão a problemas jurídicos similares. Em terceiro, ela permite identificar e racionalizar flutuações históricas que acontecem numa dada jurisdição. Além disso, o quadro analítico tridimensional tem o mérito de superar uma concepção monística do direito administrativo, que há muito falha em capturar a complexidade da administração pública. Abre-se, assim, espaço para uma motivação mais realista das escolhas públicas no direito administrativo (JORDÃO, 2020).

Noutro giro, embora a Constituição de 1988 tenham continuado “o processo histórico constitucional brasileiro à consagração solene do princípio federativo<sup>53</sup>, “pouco se avançou na consolidação do princípio de organização política federal”, justamente em razão do excesso de poderes conferidos à união federal e da “dependência econômica dos estados membros quanto às subvenções federais” (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 314).

---

<sup>52</sup> Live com o Professor Eduardo Jordão (FGV-Rio), mediada pelo Professor Vitor Soliano. 12 de agosto de 2020. 1h, 33min, 58seg. Canal da Faculdade Baiana de Direito (Salvador, Bahia), no YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yyRBfPG35VI>. Acesso em 04 nov. 2021.

<sup>53</sup> A CF/88 traz em seu sistema “características tradicionais do Estado Federal, como: a indissolubilidade do pacto federativo, a autonomia dos entes federativos, a repartição de competências e renda”, assim como o o poder de auto constituição dos Estados-membros, a representação dos Estados-membros no Poder Legislativo Federal através do Senado Federal, os mecanismos de controle do Pacto Federativo, a previsão de intervenção federal e, ainda, o controle de constitucionalidade (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 314).

Visualiza-se que o Brasil possui legislação constitucional e infraconstitucional bastante fortes em termos ambientais, mas, em contrapartida, identifica-se “um federalismo fraco e uma mudança de paradigma de políticas de preservação ambiental que aflorou internacionalmente, a partir do aumento do desmatamento e da degradação da floresta” (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 314).

Um dos pontos mais marcantes dos confrontos internacionais “é a proposição de novos critérios para utilização dos recursos do Fundo Amazônia<sup>54</sup>”, levando à suspensão dos respases por parte da Noruega e da Alemanha<sup>55</sup> (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 315). Neste giro, os critérios divulgados pelo Ministério do Meio Ambiente para utilização do recursos foram mal vistos na medida em que “por meio de decreto, as normas do Fundo permitiriam a utilização dos recursos para pagar indenizações a donos de propriedades privadas que vivam em áreas de conservação” (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 315).

O intuito do governo “era eliminar passivos de indenizações que não foram pagos desde a criação das unidades de conservação. Com isso, o Brasil deixou de receber as doações da Noruega e da Alemanha” (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 315). Vislumbrou-se, desta maneira, a diminuição dos recursos em prol da preservação da floresta amazônica (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 315).

Ressalte-se, inclusive, que conforme observado por Marcovich e Pinsky (2014) apud Teixeira e Cichovski (2020, p. 318), “a verificação de um estudo mais recente questiona a importância do Fundo”, uma vez que “os valores doados não conseguem fazer sequer frente às reais necessidades de valor de mercado para a manutenção das florestas”. Quanto ao tema, apresente-se a inteligência trazida pelas autoras:

Santos (2018), citando Manoel Sobral Filho, diretor do Fórum sobre Florestas da Organização das Nações Unidas (ONU), enfatiza que o valor de mercado de florestas tropicais é baixo, sendo necessário aumentar o valor das florestas para a comunidade internacional, pois o valor necessário para a real conservação da floresta amazônica

---

<sup>54</sup> Conforme a constatação científica de aumento do desmatamento na Amazônia e as ideias divulgadas pelo Ministério do Meio Ambiente acerca dos novos critérios para o uso dos recursos, houve a suspensão das doações por parte da Noruega e da Alemanha ao Fundo Amazônia. Evidenciou-se, assim, o questionamento sobre a condução da política ambiental pelo soberano Estado brasileiro, fazendo surgir, inclusive, o questionamento quanto ao exercício de soberania do Brasil (TEIXEIRA, CICHOVSKI, 2020, p. 330).

<sup>55</sup> Conforme Teixeira e Cichovski (2020, p. 320), “os valores doados ao Fundo Amazônia pelos governos da Noruega, Alemanha e pela Petrobrás totalizaram, no período de 2009 a 2018, o montante de R\$ 3.396.694.793,53. Se for considerada a conversão para o dólar estadunidense, o valor é U\$ 1.288.235.378,26.” Assim, a participação dos sujeitos internacionais na proteção amazônica é de vasta importância (TEIXEIRA, CICHOVSKI, 2020, p. 319).

seria de 20 bilhões de dólares anuais.

Quanto ao Fundo Amazônia e o congelamento dos fundos, tramitam algumas ações no âmbito do STF – a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental originariamente ajuizada como Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 60), aponta omissões do Governo Federal por que este não adotou providências “para o funcionamento do Fundo Clima, que teria sido indevidamente paralisado em 2019 e 2020, além de diversas outras ações e omissões na área ambiental que estariam levando a uma situação de retrocesso e de desproteção em matéria ambiental” (WEDY, 2021, p. 2).

Na referida (ADPF) nº 708<sup>56</sup>, o ministro Luís Roberto Barroso, em decisão proferida em 02 de fevereiro de 2021, afirma que "somente na Amazônia Legal, o desflorestamento acumulado nos últimos 50 anos é de cerca de 800.000 km<sup>2</sup>, aproximando-se de 20% da área original" (STF, 2021).

Ademais, nas palavras de Wedy (2021, p. 2), “outro litígio de natureza climática relevante envolve a ADO-59/STF, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em que se discute omissão estatal em relação ao Fundo Amazônia, criado pelo Decreto nº 6.527/2008”. A partir de dados oficiais apresentados pelo INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) e “inseridos na referida ADO”, entendeu-se como “crescente aumento das taxas de desmatamento no bioma Amazônia nos últimos anos”.<sup>57</sup>

Embora precipuamente afirmada a soberania dos Estados sobre seu território e recursos naturais, “isso não significa que os Estados possam abusar de seus direitos soberanos”. Em verdade, a exploração dos recursos naturais dados num território “deve ser feita pelo Estado titular do direito em conformidade com suas obrigações jurídicas” (TOLEDO, BIZAWU, 2019, p. 94).

Quando eleito, Bolsonaro “tem tomado ou deixado de tomar medidas, causando uma piora significativa de índices socioambientais na Amazônia” (TOLEDO, BIZAWU, 2019, p. 96). Vale ressaltar que, durante a campanha eleitoral, em 2018, o então candidato à presidência do Brasil “prometia ao eleitorado desconstruir a política nacional de combate ao desmatamento”

---

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 708/STF, Rel. Min. Luis Roberto Barroso. DJE: 02/02/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 9 out. 2021.

<sup>57</sup> Conforme a captação de imagens de satélites e dados do Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (Deter), o INPE demonstra “a evolução das taxas de desmatamento entre 2013 e 2019: 2013 (5.891 km<sup>2</sup>/ano), 2014 (5.012 km<sup>2</sup>/ano) 2015 (6.207 km<sup>2</sup>/ano), 2016 (7.893 km<sup>2</sup>/ano), 2017 (6.947 km<sup>2</sup>/ano), 2018 (7.536 km<sup>2</sup>/ano) e 2019 (10.129 km<sup>2</sup>/ano)”. Segundo os dados, compreende-se que o “litígio em questão está diretamente relacionado a uma das causas do aquecimento global, que é o desflorestamento” (WEDY, 2021, p. 2).

e, conforme, Toledo e Bizawu (2019, p. 96):

Ele sugeriu retirar o Brasil do Acordo de Paris sobre mudanças climáticas (“SE NÃO MUDAR...”, 2018); reduzir o tamanho das unidades de conservação (AMORIM, 2019); não demarcar terras indígenas (PUTTI, 2019) e viabilizar o aproveitamento econômicos dos recursos minerais encontrados nessas terras tradicionais (SOUZA, 2019), em especial o ouro (SASSINE, 2019).

Aliados ao aumento da destruição do bioma amazônico, dilema socioambiental que envolve motivações administrativas e políticas, viu-se um “quadro de maiores prerrogativas de ação aos estados membros dessa região”<sup>58</sup> (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 310). Questiona-se, assim, as possibilidades de atuação dos estados subnacionais que, frente à dilemas políticos e considerando o federalismo brasileiro, se preocupam em “manter os investimentos e a gestão voltados à mitigação do desmatamento e da degradação ilegais, o desenvolvimento sustentável e a segurança naquelas circunscrições territoriais” (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 310).

Há de ser citada a iniciativa dos Governadores pelo Clima que, em março de 2021, enviaram carta ao Presidente dos Estado Unidos, Joe Biden, Governadores do Brasil, manifestando o interesse no desenvolvimento de “parcerias, visando impulsionar a regeneração ambiental, o equilíbrio climático, a redução de desigualdades, o desenvolvimento de cadeias econômicas verdes nas Américas e a criação de um novo modelo civilizatório saudável” (GOVERNADORES PELO CLIMA, 2021, p. 1).<sup>59</sup>

É possível perceber, conforme o exposto, que os Estados membros que compõem a Amazônia Legal podem tomar caminhos, considerando o federalismo brasileiro, “para manter os investimentos e a gestão voltados à mitigação do desmatamento e da degradação ilegais, o desenvolvimento sustentável e a segurança naquelas circunscrições territoriais” (TEIXEIRA;

---

<sup>58</sup> Quanto à temática e possibilidade de atuação internacional dos estados subnacionais por força de motivos políticos, observou-se, em 2020, no curso da pandemia de Covid-19, uma grande atuação consorcial dos estados subnacionais em prol do enfrentamento no momento pandêmico. Segundo Pinto e Fernandez (2020), viu-se uma articulação dos governos do Nordeste a fim de formular e implementar políticas de saúde no contexto da epidemia de Covid-19, motivada, em alguns aspectos, pela ingerência da União Federal. Assim, diante da abordagem das políticas de saúde e a partir do arranjo federativo brasileiro, viu-se os resultados da cooperação entre os estados que compõem o Consórcio do Nordeste por meio da análise de documentos internos do Consórcio editados entre março de 2019 e abril de 2020. Os autores concluem que “as ações do Consórcio em políticas de saúde têm sido fundamentais para que esses estados atravessem a referida crise”. Disponível em: <http://revista.redeunida.org.br/ojs/index.php/rede-unida/article/view/3150/0>

<sup>59</sup> Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2021/04/Carta-a-Joe-Biden-Governadores-pelo-Clima.pdf24>

CICHOVSKI, 2020, p. 312).

Assim, vislumbra-se que as relações paradiplomáticas possibilitam que os estados membros amazônicos possam transcender às políticas federais, mantendo o compromisso pela preservação da floresta e sendo uma alternativa de gestão ambiental. Entretanto, resta investigar se atuação internacional dos governos estaduais amazônicos possui legalidade e legitimidade no âmbito do Estado brasileiro e quais são as principais tendências deste fenômeno de gerência compartilhada.

## 5 A PARADIPLOMACIA NA GESTÃO DA AMAZÔNIA LEGAL E A POSSIBILIDADE DE MAIOR EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A fim de que a preservação do bioma amazônico esteja ainda mais robusta e enriquecida, é imprescindível a atuação conjunta dos governos subnacionais brasileiros para com sujeitos internacionais. É fundamental que haja o diálogo de entes em prol da proteção deste bem ambiental. Assim, as relações de paradiplomacia atinentes às questões ambientais são úteis a uma gestão mais especializada (TEIXEIRA, CICHOVSKI, 2020, p. 309).

A paradiplomacia é decorrente de uma Sociedade Internacional contemporânea que comporta grande variedade de atores (MORAIS, 2011, p. 36). Aspectos como a globalização e a interdependência “induzem uma relevante mudança de paradigmas nas relações internacionais” (MORAIS, 2011, p. 36).

Para Morais (2011, p. 37), “o fenômeno, assim concebido por Soldatos (1990), mesmo autor que cunhou o termo Paradiplomacia (*paradiplomacy*), carrega um potencial capaz de inverter hierarquias”. Comportando diversas classificações, a autora aduz que as subdivisões do termo paradiplomacia, conforme “a análise etimológica trazida por Soldatos (1990), Duchacek (1990) e Paquin (2004), é essencial para abrigar o grau de potencialidade que as unidades subnacionais têm para com o cenário internacional, na busca de satisfação dos seus próprios interesses” (MORAIS, 2011, p. 37).

Ademais, sobre a égide das relações diplomáticas, segundo assevera Bobbio (1998) *apud* Morais (2011, p. 40):

O termo Diplomacia foi usado, pela primeira vez, na acepção corrente, por Edmund Burke, em 1796. Deriva de diploma, que era a folha enrolada usada antigamente para as leis e para os editais públicos e que passou a ser, depois, sinônimo de licença e privilégio concedidos às pessoas. O uso de mensageiros, para dirimir as controvérsias entre os atores internacionais é prática muito antiga. Tais mensageiros, também chamados de arautos são atores fundamentais para a comunicação nas relações internacionais, senão vejamos: A arte da Diplomacia ganhou destaque com os imperadores romanos quando foi necessário substituir a força pelas negociações. Com Bizâncio, a Diplomacia ganhou uma peculiaridade inteiramente nova e ainda hoje atualíssima: tornou-se uma arte de referência, na medida em que foi entregue ao diplomata o encargo de negociar e, ao mesmo tempo, de relatar, quando voltava à pátria, as condições de vida, a força e a disponibilidade para a guerra e para a paz dos países junto dos quais funcionava a missão (BOBBIO, 1998, p. 348).

O reconhecimento internacional de valores universais relacionados à pessoa humana, como são os direitos humanos e as liberdades individuais, devem-se a um longo e árduo processo diplomático, o qual fora exercitado continuamente ao longo de décadas (MORAIS, 2011, p. 40). Neste sentido, vale dizer que a paradiplomacia é um fenômeno que abrange a relação entre o local, o regional e o global (MORAIS, 2011, p. 41) e mencione-se, ainda, uma noção acerca da atuação paradiplomática dos governos subnacionais:

O envolvimento de governo subnacional nas relações internacionais, por meio do estabelecimento de contatos, formais e informais, permanentes ou provisórios (ad hoc), com entidades estrangeiras públicas ou privadas, objetiva promover resultados socioeconômicos ou políticos, bem como qualquer outra dimensão.

Assim, conforme tal conceito, analisa-se as condições de atuação dos entes subnacionais diante da legislação brasileira, conferindo se há ou não legitimidade e legalidade no bojo destas atuações. Além disso, serão exploradas a contextualização e as tendências deste fenômeno.

## 5.1 A ATUAÇÃO INTERNACIONAL DOS GOVERNOS SUBNACIONAIS. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE

Com a atuação subnacional e localizada, é possível um grau maior de profundidade nas problemáticas regionais, especialmente em matéria de meio ambiente, de modo a propositura de soluções que mostrem mais eficácia. Tendo em vista que o Brasil possui mais da metade do território amazônico, as relações de paradiplomacia desenvolvidas pelos estados membros competentes pela proteção da Amazônia Legal abrem rotas interessantes à governança global, efetivando mais proteção à Amazônia (TEIXEIRA, CICHOVSKI, 2020, p. 309).

Conforme Teixeira e Cichovski (2020, p. 317), “o momento político criou a oportunidade de fortalecimento da sociedade civil, dos Estados e dos Municípios brasileiros, tendo vários governadores se organizado para, de maneira coordenada, preservarem a Amazônia, inclusive com a proposição à União de descentralização dos valores do Fundo Amazônia”.

Para garantir a proteção da floresta amazônica, a ação dos entes federados é essencial,

sobretudo diante do atual contexto. Assim, a paradiplomacia tem se visto promissora não só na esfera ambiental, mas também na área da saúde, como se vislumbra a partir da pandemia de Covid-19 (TEIXEIRA, CICHOVSKI, 2020, p. 319).

O ineditismo da paradiplomacia reside em “equilibrar as relações intergovernamentais entre os entes federados, porque divide as responsabilidades entre a União e os Estados-membros pela manutenção da floresta amazônica, descentralizando-se tais responsabilidades” (TEIXEIRA, CICHOVSKI, 2020, p. 319).

Em consonância com a tipologia da Paradiplomacia regional transfronteiriça, percebe-se no Brasil, “notadamente na região amazônica, esse tipo de interação internacional das unidades subnacionais” (MORAIS, 2011, p. 63).

No âmbito da Reforma Administrativa dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, alterou-se o art. 241<sup>60</sup> da CF/88 e incluiu-se a previsão dos consórcios públicos. Conforme Teixeira e Cichovski (2020, p. 322), a “delegação”, embora já presente pela via constitucional, teve “afunilamento concreto”, em termos legais, “somente em 2005, a partir da promulgação da Lei n. 11.107, de 6 de abril, sendo disposta de normas gerais para contratação de consórcios públicos”.

De tal modo, a Lei n. 11.107 dispõe em seu art. 1<sup>o</sup><sup>61</sup> acerca de “normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências” (BRASIL, 2005).

“Seguindo a linha da descentralização e exercendo-se as competências administrativas e legislativas constitucionais, além da “delegação” permitida pela EC n. 19/1998”, os estados subnacionais amazônicos - Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins – formaram, em 2017) um consórcio para proteger a Amazônia Legal em 2017, “conforme consta no Diário Oficial do Estado do Pará, Ano CXXVII da IOE 128<sup>o</sup> da República n. 33.513” (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 322).

Firmaram, então, o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 322):

O protocolo de intenções foi ratificado pelo Estado-membro do Pará, conforme a Lei Estadual n. 8. 573, de 6 de dezembro de 2017. A cláusula 7<sup>a</sup> do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal estabeleceu as

<sup>60</sup> Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos” (BRASIL, 1998b)

<sup>61</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm)

finalidades do Consórcio, sendo destacadas: I – o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Legal, de maneira harmônica e sustentável; II – a integração e o fortalecimento regionais e do seu papel político e econômico, no contexto nacional e internacional; [...] V – o desenvolvimento de projetos de infraestrutura e logística com vistas à integração da região e inserção nacional e internacional; [...] VIII – a atuação na captação de investimentos e ampliação das fontes de recursos voltadas ao fomento e desenvolvimento da Amazônia e conservação de sua biodiversidade, florestas e clima; IX – o desenvolvimento de projetos voltados a uma economia de baixo carbono (AMAZONAS, 2017, apud TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 322)..

Entende-se, nesta linha, que os objetivos pretendidos pelo Consórcio da Amazônia Legal conferem “a possibilidade de contato internacional para a promoção de desenvolvimento econômico e social daquela região” (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 323).

É necessário, após desdobramentos de projetos de infraestrutura e logística, captar recursos com o intuito de conservar a biodiversidade e floresta amazônica, além dos projetos voltados para a questão climática (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 323-324). Ademais, parece essencial a construção de projetos que direcionem a economia de baixo carbono (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 323-324).

Conforme as autoras, “constata-se que a posição da União na representação da República Federativa do Brasil em alterar os critérios de utilização dos recursos doados por outros Estados (Noruega e Alemanha)” criou um óbice no que toca a conservação das florestas amazônicas (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 322-324).

Noutro giro, este fato concomitantemente possibilitou o contato internacional por meio do Consórcio da Amazônia Legal, que pode desenvolver “projetos responsáveis de proteção, preservação e desenvolvimento no âmbito da Amazônia Legal” e promover a descentralização real e regional, muito embora a paradiplomacia não esteja institucionalizada no âmbito do Estado brasileiro (TEIXEIRA; CICHOVSKI, 2020, p. 322-324).

Atualmente, a partir da institucionalização da Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais com Países Fronteiriços (SERI), “tem sido promovido um denso processo de cooperação transfronteiriça entre países amazônicos” (MORAIS, 2011, p. 45). Neste nexo, “a paradiplomacia transregional é aquela que acontece entre governos não-centrais que, apesar de não serem vizinhos, são possuidores de uma certa vizinhança” (MORAIS, 2011, p. 45).

Noutro giro, a paradiplomacia global, segundo a classificação proposta por Duchacek (1990) apud Moraes, (2011, p. 47), “diz respeito à ação das unidades que entram em contato com governos centrais estrangeiros e com centros financeiros, industriais e culturais no exterior do país, notadamente em outros continentes”.

A autora aponta, ainda, que:

A Paradiplomacia global designa ligações diretas entre províncias e governos centrais ou unidades subnacionais estrangeiras, com a finalidade de influenciar o comércio em geral, os investimentos, e outras ações políticas. Como exemplo, o autor cita as negociações comerciais travadas entre os EUA e países socialistas. Compreendemos esse tipo de interação com naturalidade, afinal, num mundo globalizado, a interdependência também alcança governos autoritários e socialistas, o que evidencia, de um modo geral, um estágio inevitável de relacionamento internacional entre os povos.

Noutro giro, a paradiplomacia institucionalizada “é aquela que já se encontra num estágio de legalização no âmbito doméstico do ordenamento jurídico de um Estado, ou seja, quando já existe um realinhamento da prática através de uma previsão normativa” (MORAIS, 2011, p. 45).

A autora cita alguns exemplos de países, como Suíça, Alemanha, Espanha, Federação Russa e Argentina que, “ao inserir em suas legislações as novas práticas das unidades subnacionais, demonstram adiantados níveis de Paradiplomacia” (MORAIS, 2011, p. 45). Em sua pesquisa, Morais (2011, p. 45-46) relembra que, “à exceção da Espanha (Estado unitário), os demais países são federalistas”.

Inclusive, para Castelo Branco (2008) apud Morais (2011, p. 48), uma boa parte dos países que institucionalizaram a paradiplomacia “atingiu tal objetivo por meio da constitucionalização do fenômeno, apesar de haver casos nos quais tal procedimento se deu por via infraconstitucional”. Para o autor, contudo, “a atuação paradiplomática de unidades subnacionais ainda não encontra respaldo na maioria das legislações, apesar da crescente busca hodierna pela inserção internacional por parte desses atores” (BRANCO, 2008, apud MORAIS, 2011, p. 48).

Percebe-se, conforme o exposto, que a paradiplomacia, embora não esteja institucionalizada no território brasileiro, para além de legitimar-se perante o transconstitucionalismo, encontra legalidade por meio da Emenda Constitucional 19/1998 e da Lei n. 11.107.

## 5.2 ABERTURA COGNITIVA PARA A SUSTENTABILIDADE

A partir de uma abertura cognitiva de atuação, em consonância ao princípio do Bem Viver, é possível que se haja uma aproximação aos níveis ideias de sustentabilidade (ACOSTA, 2016, p. 67). Defende-se a possibilidade do estabelecimento de relações paradiplomáticas formadas por entes subnacionais em matéria ambiental, especificamente na Amazônia Legal, haja em vista a constatação científica do aumento da destruição deste entorno natural. Assim, repensa-se os limites do Federalismo a partir do fenômeno da atuação consorciada dos Estados, esfera gerencial que comporta o estabelecimento de laços paradiplomáticos.

A paradiplomacia mostra-se interessante na medida em que a gestão federal, muitas vezes e em muitas questões, não alça êxito em cumprir a totalidade das funções administrativas, gerenciais ou mesmo legais. A suspensão do Fundo Amazônia e outras questões envolvendo o Poder Executivo Federal, como por exemplo a gestão no curso da pandemia de Covid-19, que se iniciou em 2020, colocou em protagonismo as atividades dos entes subnacionais.

Posto isso, a descentralização da gestão socioambiental, no âmbito da Amazônia Legal, parece ser solução viável à efetividade das políticas públicas ambientais que visam proteger a Floresta, consagrando uma abertura cognitiva mediante os novos prumos das relações internacionais.

Reiterando os ensinamentos de Borges (2019, p. 23), os sistemas sociais da sociedade mundial, uma vez interconectados e interdependentes, “não pode prescindir de uma abertura cognitiva que permita a atualização constante de cada sistema social às contingências da realidade trazidas pela evolução dos outros sistemas”.

Desta maneira, o direito internacional contemporâneo possui interações com o direito transnacional da sociedade mundial, a partir de uma “abertura cognitiva lastreada na atuação das entidades intergovernamentais em canais de comunicação aberta com os demais sistemas sociais” (BORGES, 2019, p. 92).

Assevera-se, neste nexos, que as normas internacionais de cooperação representam, muitas vezes, “canais de comunicação entre o Estado e os sistemas funcionais diferenciados da sociedade mundial, de maneira a viabilizar a interação e a atualização das ordens normativas” (BORGES, 2019, p. 92).

Percebe-se que a atuação internacional de entes subnacionais é tema relevante no âmbito da globalização, tendo em vista os dilemas da gestão socioambiental dos chamados Estados Nacionais, além das questões envolvendo o funcionamento da nova ordem mundial globalizada.

Fala-se, então, numa sociedade internacional que deve – ou deveria – funcionar em rede e sob perspectiva integrativa, em que as decisões são tomadas de maneira conjunta, de modo que haja integração de saberes. Deste modo, o Bem Viver enquanto giro epistemológico

socioambiental mostra-se acepção interessante a ser incorporada à gestão ambiental internacional e, sobretudo, nas localidades da América Latina.

A crise democrática atualmente vivenciada no Brasil, sob um contexto de polarização política, somados ao aumento da destruição do bioma amazônico trouxe uma maior prerrogativa de ação aos estados membros dessa região. Observa-se críticas internacionais envolvendo a gestão ambiental hodierna, havendo em vista que há outros países soberanos perante a Amazônia. Para além disso, as atuais políticas ambientais do governo federal brasileiro, em relação ao Fundo Amazônia, não foram satisfatórias, já que causaram incidentes diplomáticos.

Para garantir este direito humano, entretanto, é preciso que se garanta a proteção da floresta – neste contexto, a ação dos entes federados é remodelada segundo os próprios anseios da região e se vê bem-sucedida em diversas áreas de atuação, não só na esfera ambiental, mas também como ocorre atualmente com a pandemia do Coronavírus e a notória força decisória dos estados-membros brasileiros.

Entendendo o direito ambiental como um direito humano, a importância social e jurídica deste trabalho se lastreou justamente na proteção ao bem jurídico de maior relevância no ordenamento – a vida humana. Adota-se, para além disso, a noção que a natureza deve ser entendida como sujeita de direitos. Identifica-se, assim, que o desenvolvimento sustentável pode ser mais eficaz conforme uma cooperação internacional completa, a qual deve englobar diversos sujeitos de direito internacionais.

Neste contexto, quanto ao bioma amazônico, os alcances jurídicos de sua proteção internacional e as possibilidades de atuação regionalizada, o Consórcio Amazônia Legal evidencia as possibilidades de dar voz à outros setores legítimos, sobretudo se também interagirem com as organizações indígenas e movimentos da sociedade civil.

Vislumbra-se, de tal maneira, a legitimidade da paradiplomacia que promove a abertura cognitiva, justamente em face da busca de um desenvolvimento sustentável que promova os parâmetros do Bem Viver. Noutro giro, embora haja a previsão legislativa dos consórcios, o termo paradiplomacia não se encontra institucionalizado no Brasil, sendo um fator comum em outros países. Este quadro não obsta, entretanto, a legalidade das ações dos entes subnacionais, que encontra respaldo legítimo e infralegal.

Clarifica-se que a possibilidade de atuação paradiplomática por parte dos entes subnacionais, amplia, ainda mais, a esfera protetiva da última e maior floresta tropical do mundo, cuja metade da área pertence ao solo brasileiro. De maneira semelhante, a Amazônia Legal compõe 50% dos limites geográficos do Brasil, acoplando os estados do Acre, Amapá, Amazônia, Mato Grosso, Maranhão, Pará, Tocantins, Rondônia e Roraima. Cuidar da

Amazônia é efetivar o bem-viver humano.

Resta ainda necessário estudar os próximos passos do fenômeno administrativo e gerencial em comento, o qual possibilita uma abertura cognitiva de ações comuns voltadas em torno de um mesmo objetivo. Saliente-se que a integração e a cooperação na América Latina é demanda perseguida desde os tempos de Simon Bolívar e parece representar demanda que necessita, em muito, ser explorada e pesquisada, uma vez que os impasses aqui vividos possuem, muitas vezes, raízes históricas e sociológicas.

Segundo este pensamento e seguindo os ditames dados pelo princípio do Bem Viver, a América Latina pode ser protagonista no que tange os rumos epistemológicos do trato ambiental, se estes objetivarem, de fato, um futuro mais sustentável.

## 6 CONCLUSÃO

A Floresta Amazônica é um dos biomas ambientais mais ricos do globo e engloba o território de mais de oito países diferentes, sendo sua proteção é interesse não só regional, mas mundial, haja vista a sua importância para o controle dos efeitos do aquecimento global, entre outros aspectos.

Deste modo, a preocupação com a região transcende os limites das soberanias competentes, sendo cabível os conceitos de transnacionalismo e suas relações com as questões ambientais. Assim, apresenta-se o Bem Viver enquanto epistemologia transformadora frente aos dilemas ambientais do Antropoceno, uma vez que tal giro axiológico enxerga a Natureza enquanto detentora de direitos, para além do direito ambiental enquanto direito humano.

Uma vez que a natureza é considerada, cada vez mais, entidade sujeita de direitos e tendo em vista que a proteção do bioma amazônico pode ser classificada enquanto questão transnacional, o trato para com a temática requer não só análises ontológicas e normativas – objetos explorados nos capítulos iniciais deste trabalho, mas, sobretudo, gerenciais. De tal maneira, faz-se necessária a atenção e a atuação dos mais diversos setores protetivos.

O Bem Viver é princípio interessante ao zelo deste território na medida em que aponta a natureza como entidade sujeita de direitos, fortificando a própria a efetivação dos direitos humanos ou transindividuais. Neste contexto, para além de outros movimentos, epistemologias e princípios com foco no meio ambiente, o Bem Viver é giro axiológico de cunho socioambiental que busca não só a consagração de direitos humanos, mas também a visualização da Natureza enquanto entidade sujeita de direitos, objetivando dar mais *práxis* ao debate ambiental.

O atual aumento da destruição do bioma amazônico brasileiro mostra-se objeto de preocupação na medida em que se está cerceando direito fundamental de suma importância, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana. Conforme os atuais debates ambientais que já conferem *práxis* aos diplomas legislativos e provimentos jurisdicionais ao redor do globo, a Natureza deve ser sujeita de direitos.

Perante os órgãos estatais e a própria sociedade civil, o fomento do respeito mais efetivo à Natureza, elevando-a ao patamar de sujeita de direitos, consagra uma maior eficácia das políticas ambientais. É justamente neste giro que o Bem Viver mostra-se epistemologia transformadora, haja em vista a crescente pulverização de tal conceito na América Latina.

Partindo deste pressuposto e diante dos contextualizados impasses ambientais

transfronteiriços - cujo caráter protetivo é transnacional -, observa-se que as relações heterárquicas que vêm se lastreando cada vez mais nos tempos hodiernos no contexto da sociedade mundializada. Enxerga-se o crescimento da escala de atuação e gerência de sujeitos internacionais diversos e a legitimidade de tal ampliação operacional, sobretudo no que toca dilemas socioambientais.

De tal maneira, a epistemologia do Bem Viver e os saberes tradicionais, aliados aos diversos atores em possibilidade de atuação diante da governança internacional compartilhada, aprimora o debate da *práxis* ambiental. Ao passo em que se a consolida direitos à natureza, inspira-se os norteios da atividade da governança global ambiental frente aos problemas transconstitucionais. Tendo em vista as possibilidades comunicativas da sociedade em rede, o transconstitucionalismo pode criar ambiência para novos moldes de gestão pública ambiental, os quais devem possuir uma gerência cooperada, regionalizada e, sobretudo, democratizada.

Nessa égide, caso os governos estaduais e mesmo os municípios amazônicos aliem ainda mais suas políticas aos saberes tradicionais, cresce a possibilidade de fazer com que, de fato, as decisões e projeções sejam tomadas e dadas em rede, possibilitando-se a participação de outros atores. Vislumbra-se, assim, as possibilidades de melhores políticas a serem desempenhadas por parte da gestão administrativa estatal, consagrando, ainda, uma gerência mais democratizada.

Conclui-se que a experiência do constitucionalismo andino em favor do debate ecológico sóbrio é interessante na medida em que tenta incorporar o Bem Viver à proteção normativa ambiental, podendo alinhar a atuação das entidades internacionais segundo um princípio comum.

Quanto à região amazônica, a própria atividade dos entes subnacionais presentes fisicamente em tal bioma podem estar coordenadas e funcionando de modo cooperativo, dando-se por epistemologias comuns e que reflitam os anseios regionais. Tais políticas ambientais integradas podem ser lastreadas segundo as noções do pluralismo jurídico, de modo que a governança não se dê de modo centralizado, mas num molde multinível e compartilhado.

À presente análise, importou analisar a governança multinível e discorreu-se, assim, acerca do panorama geral internacional de proteção ambiental. Uma vez que as disposições normativas fornecidas pelos países amazônicos no âmbito da OTCA possuem natureza de *soft law*, aprofundou-se nas noções deste conceito jurídico, pormenorizando suas particularidades.

Para que haja uma maior transformação nos cenários da temática ambiental, de modo a buscar uma efetivação mais firme do desenvolvimento sustentável, parece ser essencial a participação da pluralidade dos atores governamentais e não governamentais, objetivando

inclusive as interações internacionais. Foi possível concluir, conforme o exposto, que não haverá desenvolvimento sustentável sem uma boa governança ambiental global.

Como o Brasil possui mais da metade da região de Floresta Amazônica em seu território, incide, aqui, normas internas importantes de proteção incidindo sobre as matas e recursos hídricos amazônicos, com o objetivo de garantir o meio ambiente equilibrado. Entendeu-se que há uma ineficácia não no contexto abstrato do conteúdo normativo, mas sim nas políticas públicas que visam implementar tais disposições normativas, de modo a conferir sua concretude.

Consagrou-se intelecção no sentido de que as relações paradiplomáticas possibilitam que os estados membros amazônicos transcendam às políticas federais, mantendo o compromisso pela preservação da floresta e sendo uma alternativa de gestão ambiental. Analisando as condições de atuação dos entes subnacionais diante da legislação brasileira, conferiu-se que há legitimidade e legalidade no bojo destas atuações. Além disso, foram exploradas a contextualização e as tendências deste fenômeno, o qual aponta-se novo e merecedor de mais pesquisas exploratórias.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Renato. Fatos e Curiosidades sobre a região amazônica. **Portal Amazônia**, 2021. Disponível em: <https://portalamazonia.com/amazonia/confira-fatos-e-curiosidades-sobre-a-regiao-amazonica>. Acesso em: 14 set. 2021.

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos** / Alberto Acosta; tradução de Tadeu Breda – São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

ALCANTARA, Liliane Cristine Schlemer. SAMPAIO, Carlos Alberto. Bem Viver como paradigma de desenvolvimento: utopia ou alternativa possível?. **Revista UFPR. Desenvolv. Meio Ambiente**, v. 40, 2017, p. 231-251. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/48566>. Acesso em: 20 mar. 2021.

ALENCAR, Sahid Sekeff Simão. SOUZA, Mônica Tereza Costa. Aplicabilidade da paradiplomacia ambiental no âmbito municipal. **Revista Duc In Altum. Cadernos de Direito**, vol. 10, nº 22, set-dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.faculdededamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/978>. Acesso em: 02 out. 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Internacional do Meio Ambiente: Particularidades. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.17, n.37, 2020, p.263-294. Disponível em <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1455>. Acesso em: 20 mar. 2021.

As três dimensões do Direito Administrativo. Produzido por Faculdade Baiana de Direito. Live com o Professor Eduardo Jordão (FGV-Rio), mediada pelo Professor Vitor Soliano. 12 de agosto de 2020. 1h, 33min, 58seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yyRBfPG35VI>. Acesso em 04 nov. 2021.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. A “Casa Comum”: Por Uma Epistemologia Do Cuidado E Da Justiça Para A América Latina. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14, n.29, 2017, p.101-123. Disponível em <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/999>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BARROS, Marcelo. A profecia da Amazônia: o Bem-viver ecocósmico. **Revista Consenso**, 2019. Disponível em: <https://revistasenso.com.br/zrs-edicao-13/a-profecia-da-amazonia-o-bem-viver-ecocosmico/>. Acesso em: 15 de set. 2021.

BORGES, Thiago Carvalho. **As relações entre o Direito Internacional e a constitucionalização nos estados da sociedade mundial: a experiência da Assembleia Constituinte no Brasil de 1987-1988**. 2019. Tese. (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Salvador. Orientador: Professor Dr. Wálber Araujo Carneiro. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/29391/1/THIAGO%20CARVALHO%20BORGES.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRANCHER, Deise Salton. A emergência do Direito Ambiental Internacional. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 3, n. 1, 2013, p. 241-260. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3700/0>. Acesso em: 3 mai. 2021.

BRANDÃO, Heloanny de Freitas. BELAIDI, Rabah. COUTO, Elza Kioko Nakayma Nenoki do. A (in)efetividade jurídica da personificação da natureza: uma análise Ecolinguística das medidas jurídicas de proteção ambiental. **Travessias**, Cascavel, v. 14, n. 1, p. 246-265, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://www.unioeste.br/travessias>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRANDELLI, Ailor. LUNELLI, Carlos Alberto. A proteção do bem ambiental a partir do constitucionalismo latino-americano e da construção de uma ideologia ambiental. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 9, n. 2, 2019, p. 221-239. Disponível em <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/issue/view/315>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL, 2009. **Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm) Acesso em 02 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 708/STF, Rel. Min. Luis Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 9 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/cf1988](http://www.planalto.gov.br/cf1988). Acesso em: 8 mai. 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012. **Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm). Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações**. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Pesquisadores sugerem nova teoria sobre a origem das Terras Pretas de Índio (TPIs) da Amazônia. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cnpq/pt-br/assuntos/noticias/pesquisa-do-dia/pesquisadores-sugerem-nova-teoria-sobre-a-origem-das-terras-pretas-de-indio-tpis-da-amazonia>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgReg no RE 417408. Recorrente: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DJe 26 abr. 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2203511>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 85.050, de 18 de agosto de 1980. **Tratado de Cooperação Amazônica**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1980/D85050.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1980/D85050.html). Acesso em: 25 jun. 2021.

BOLÍVIA. **Constituição Federal de 2009**. Disponível em:

[https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf). Acesso em: 2 out. 2021.

CABRAL, João Pedro Ferreira. **As Nações Unidas e a Governança Global do mito do idealismo liberal à regulação internacional**. 2016. Dissertação. (Mestrado em Relações Internacionais) -

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR (Ciências Sociais e Humanas), Covilhã, Portugal.

Orientadora: Professora Dra. Doutora Liliana Reis Ferreira. Disponível em:

[https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/5777/1/4740\\_9399.pdf](https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/5777/1/4740_9399.pdf). Acesso em: 06 mai. 2021.

GOVERNADORES PELO CLIMA. **Carta à Joe Biden**, 2021. Disponível em: Acesso em:

<https://www.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2021/04/Carta-a-Joe-Biden-Governadores-pelo-Clima.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

CALETTI, Leandro. STAFFEN, Márcio Gustavo. A fragmentação jurídica e o Direito Ambiental

Global. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.16, n.34, 2019, p. 279-310. Disponível em

<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1455>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CALIXTO, Angela Jank; CARVALHO, Luciani Coimbra. In: FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz

Guilherme Arcaro (Coords.); GERBER, Konstantin (Org.). **Constitucionalismo multinível e**

**pluralismo jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2017, p. 3-25.

CANÇADO TRINDADE, Antônio A. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: SAFE, 1993.

CARDOSO, Tatiana. As origens dos direitos humanos ambientais. **Direitos Fundamentais & Justiça**

- ANO 7, Nº23, P.131-157, ABR./JUN.2013. Disponível em:

<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/264>. Acesso em: 01 out. 2021.

CONSTANTE, Paula. O Buen Vivir e Seus Reflexos na construção de uma alternativa mundo: olhares desde a Bolívia. In: **Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina, 2016, São Paulo**. Disponível em: [https://sites.usp.br/prolam/wp-](https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/CONSTANTE_SP20-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf)

[content/uploads/sites/35/2016/12/CONSTANTE\\_SP20-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-](https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/CONSTANTE_SP20-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf)

[Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf](https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/CONSTANTE_SP20-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf). Acesso em: 03 de jun. 2021.

DA HORA, Carolina Prado da Hora. WALDMAN, Ricardo Libel. A proteção dos direitos ambientais pelo sistema internacional dos direitos humanos. **Revista de Direito Ambiental e**

**Socioambientalismo**, Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 61 -77| Jan/Jun. 2017. Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/ce15/e9f6ff6b237a9cdd7228982014a2b2418281.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo, RT, 1989.

EQUADOR, 2009. **Constituição Federal**. Disponível em:

[https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4\\_ecu\\_const.pdf](https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf). Acesso em 02 out. 2021.

ESTADO DO ACRE. Governo reúne lideranças indígenas para atualização dos planos de gestão territorial. **Agência ACRE, 2020**. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/governo-reune-liderancas-indigenas-para-atualizacao-dos-planos-de-gestao-territorial>. Acesso em: 05 out. 2021.

EREISSATI, Lucas Campos; MELO, Álisson José Maia. As contratações públicas sustentáveis e a implementação da meta 12.7 dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) no Brasil: avanços e retrocessos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3., p. 491-5194, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7237>. Acesso em: 20 out. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. Agenda 2030: emergência climática e o papel das instituições públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 10, n. 3., 2020, p. 623-634. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7119/pdf>. Acesso em: 22 maio 2021.

FALCÃO, Eduardo Terço. As consequências ambientais com o desmatamento da Amazônia e o pacto dos países amazônicos para o desenvolvimento e proteção da região. In: **Iv Congresso Internacional De Direito Ambiental Panamazônia e a Proteção Socioambiental, Segurança Alimentar e Meio Ambiente E Refugiados Climáticos, organização Escola Superior Dom Helder, 2017, Belo Horizonte**. Disponível em <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/t5ssa9m9/48l8anz6>. Acesso em: 20 mar. 2021.

FARIAS, Valéria Cristina; REI, Fernando. Reflexos jurídicos da governança global subnacional: a paradiplomacia e o direito internacional: desafio ou acomodação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, 2016, p. 319-339. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3642>. Acesso em: 30 set. 2021.

FERREIRA, J. Flávio. CARLET, Flávia. Colonialidade, subalternidade e narrativas de resistência numa comunidade afro-equatoriana. **Revista Direito e Práxis**. Vol. 3. Jul 2017, 1909–1974. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/23751>. Acesso em: 01 set. 2021.

FERREIRA, Marta Leite. **O mistério do nevoeiro mortífero de Londres foi resolvido. Matou 4 mil pessoas. Observador, 2016**. Disponível em: <https://observador.pt/2016/11/17/o-misterio-do-nevoeiro-mortifero-de-londres-foi-resolvido/>. Acesso em: 09 mai. 2021.

FONSECA, Luciana Costa da. LIMA, Caroline Figueiredo. O meio ambiente sadio como direito humano: um olhar sobre a OC n. 23/2017. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 10, n. 3, 2020, p. 120-144). Disponível em

<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/9440>. Acesso em: 20 mar. 2021.

FREITAS, Eduardo de. "O solo da Amazônia é pobre em nutrientes". **Brasil Escola**, 2021. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/o-solo-amazonia-pobre-nutrientes.htm>. Acesso em: 15 de out. 2021.

GARCIA, Emerson. Jus cogens e proteção internacional dos direitos humanos. **Direito do Estado**, 2016, Rio de Janeiro, n 204. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/emerson-garcia/jus-cogens-e-protecao-internacional-dos-direitos-humanos>. Acesso em 03 set. 2021

GOES, Severino. **Alexandre pede vista e Supremo adia julgamento sobre marco temporal**. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-15/alexandre-vista-stf-adia-julgamento-marco-temporal>. Acesso em: 15 de out. 2021.

GOMES, Carla Amado Gomes. SILVA, Josiane Schramm. CARMO, Valter Moura. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no direito internacional. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.17. n.38, 2020, p.11-39. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/60>. Acesso em: 01 mai. 2021.

GUDYNAS, Eduardo. Transições ao pós extrativismo. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; FILHO, Jorge Pereira (Orgs.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016, p. 174-214.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. RIANI, Rhiani Salamon Reis. A cooperação internacional para sociedades inclusivas: a construção de capacidades multinível e multiatores no contexto da Agenda 2030. In: REI, Fernando. GRANZIERA, Maria Luiza Machado. GONÇALVES, Alcindo (Coords.). **Paradiplomacia Ambiental (Agenda 2030)**. Santos: Leopoldianum, 2020, p. 300-330. E-book. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2020/11/PARADIPLOMACIA-COMPLETO-VERSAO-EBOOK.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2021.

KAHWAGE, Yasmin T. A participação da sociedade civil na América Latina. In: PEREIRA, Ana Cristina Paulo; MENEZES, Wagner (Orgs.). **Direito e Relações Internacionais na América Latina**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 709-711.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Pacto das Catacumbas pela Casa Comum**. Por uma Igreja com rosto amazônico, pobre e servidora, profética e samaritana. Catacumbas de Santa Domitila. Roma, 20 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/190-sinodo/593633-pacto-das-catacumbas-pela-casa-comum-por-uma-igreja-com-rosto-amazonico-pobre-e-servidora-profetica-e-samaritana>. Acesso em: 22 mar. 2021.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **“Pacto das Catacumbas, uma Igreja servidora e pobre”.**

**Entrevista com José Oscar Beozzo**, 17 de novembro de 2015. Disponível em:

<http://www.ihu.unisinos.br/169-noticias/noticias-2015/549117-pacto-das-catacumbas-uma-igreja-servidora-e-pobre-entrevista-com-jose-oscar-beozzo>. Acesso em: 22 mar. 2021.

INPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Monitoramento dos focos ativos por estado: comparação do total de focos ativos detectados pelo satélite de referência em cada mês, no período de 1998 até 12 set. 2020.** Disponível em:

[http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas\\_estados/](http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/). Acesso em: 22 mar. 2021.

INSTITUTO IEPE (INSTITUTO DE PESQUISA E FORMAÇÃO INDÍGENA). **Em busca do bem-viver:** como os indígenas estão fazendo seus planos de gestão territorial. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica - RCA, 2020. Disponível em: <https://institutoiepe.org.br/wp-content/uploads/2021/02/2020-Livro-Em-busca-do-Bem-Viver.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

LAU, Ana Isabella Bezerra. Transconstitucionalismo socioambiental: os necessários diálogos em rede e a construção cognitiva de uma identidade global. In: PEREIRA, Ana Cristina Paulo; MENEZES, Wagner (Orgs.). **Direito e Relações Internacionais na América Latina.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 22-34.

LEI Nº 11.107, 6 DE ABRIL DE 2005. **Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm). Acesso em: 10 mai. 2021.

MACIEL, Marcela Albuquerque. VARELLA, Marcelo Dias. O Direito Internacional Ambiental como sistema complexo: características, metodologias e instrumentos de análise. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13, n.26, 2016, p.235-261. Disponível em:

<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/764>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MAGRI, Diogo. EUA entregaram ao Brasil detalhes que levaram PF a Salles por suspeita de contrabando de madeira ilegal. **El País, Brasil**, São Paulo, 19 mai. 2021. Amazônia, Governo Bolsonaro. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-20/eua-entregaram-ao-brasil-detalhes-que-levaram-pf-a-salles-por-suspeita-de-contrabando-de-madeira-ilegal.html>. Acesso em 29 set. 2021.

MORAIS, Maria Cezilene Araújo. **PARADIPLOMACIA NO BRASIL: Uma Abordagem sobre a Inserção Internacional de Municípios Paraibanos a partir do Programa Plano Diretor.** João Pessoa 2011, Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS. RELAÇÕES INTERNACIONAIS. Orientador: Prof. Dr. Alcides Costa Vaz. Disponível em: <https://pos-graduacao.uepb.edu.br/ppgri/download/Maria-Cezilene.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.

- MASIERO, Maíra. COVID-19 e Meio Ambiente: uma oportunidade de transformação. In: **UNESP. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu**. 2020. Disponível em: <https://www.hcfmb.unesp.br/covid-19-e-meio-ambiente-uma-oportunidade-de-transformacao/>. Acesso em: 15 set. 2021.
- MARCARI, Elisângela. GENOVEZ, Simone. O direito ambiental e a sustentabilidade: novos paradigmas para a sociedade contemporânea. In: **XXVII Encontro Nacional do Conpedi Salvador – Florianópolis: CONPEDI. 2018, p. 53-69**. Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/38nlxj46/DB0cELB7tzBJrDgY.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- MARQUES, Gabriel. Quais são as gerações de direitos? **Jus**, 2015. Disponível em: <https://gabrielmarques.jusbrasil.com.br/artigos/195518426/quais-sao-as-geracoes-de-direitos>. Acesso em 04 set. 2021.
- MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A epistemologia emancipatória, inclusiva e pluralista como base axiológica do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. In: **VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latinoamericano. Pluralismo Jurídico e Diferenças**. Disponível em <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/qu1qisf8/4w2er8e7>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 1.ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda., 2009, v.1.
- PIMENTEL, André Luiz. COTRIM, Cristiane Martins. O direito socioambiental sob a perspectiva pluralista e aberta dos direitos humanos. In: **VI Congresso Internacional Constitucionalismo E Democracia: O Novo Constitucionalismo Latinoamericano. Pluralismo Jurídico e Diferenças**, Rio de Janeiro Disponível em <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/qu1qisf8/4w2er8e7>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- PINTO, Hêider. FERNADEZ, Michelle. Estratégia intergovernamental de atuação dos estados brasileiros: o Consórcio Nordeste e as políticas de saúde no enfrentamento à Covid-19. **Revista Saúde em Redes, v. 6, Supl. 2 (2020), p. 7-21**. Disponível em: <http://revista.redeunida.org.br/ojs/index.php/rede-unida/article/view/3150/0>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PISSURNO, Fernanda. Paz de Vestfália. InfoEscola, 2018. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/paz-de-vestfalia/>. Acesso em: 09 abr. 2021.
- PENA, Rodolfo F. Alves. Aquífero Alter do Chão. **Mundo Educação UOL, 2017**. Disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/aquifero-alter-chao.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

POLI, Luciana. HAZAN, Bruno Ferraz. Buen Vivir: Uma Alternativa Latino-Americana. **Revista Do Direito Unisc**, Santa Cruz Do Sul, n. 44, 2014, p. 3-24. Disponível em

<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/4479/3951>. Acesso em: 20 mar. 2021.

OLIVEIRA, Joana. Indígenas foram os primeiros a alterar o ecossistema da Amazônia. **El País Brasil**, Madrid, 03 mar. 2017, Ciência, Amazônia. Disponível em:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/02/ciencia/1488466173\\_526998.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/02/ciencia/1488466173_526998.html). Acesso em: 15 out. 2021.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos. MARQUES, Verônica Teixeira. SANTOS, Gilvan Rodrigues dos. A transformação da consciência da dignidade humana a partir da Segunda Guerra Mundial. **Interfaces Científicas Humanas e Sociais**, Aracaju, V.8, N.2, p. 113 – 128, Agosto/Setembro/Outubro - 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-3801.2019v8n2p111-126>. Acesso em: 15 out. 2021.

OLIVEIRA, Michelle. Entenda o que é o Sínodo da Amazônia liderado pelo Papa Francisco. **Folha de São Paulo**, 09 out. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/entenda-o-que-e-o-sinodo-da-amazonia-liderado-pelo-papa-francisco.shtml>. Acesso em: 30 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura**. Oficina Regional de la FAO para América Latina y el Caribe. Los pueblos indígenas y tribales y la gobernanza de los bosques. 2021. Disponível em:

<https://www.fao.org/americas/publicaciones-audio-video/indigenas-y-gobernanza-de-bosques/es/>. Acesso em: 22 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 30 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/17>. Acesso em: 30 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo**, 5-16 de junho de 1972. Disponível em:

<https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%Aancia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2021.

SANTOS, José Carlos Ribeiro de Castro dos. Jus Cogens e o Direito Internacional Público. **Jus**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75035/jus-cogens-e-o-direito-internacional-publico>. Acesso em 03 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em: 02 set. 2021.

SVAMPA, Maristella. Extrativismo neodesenvolvimentista e movimentos sociais: um giro ecoterritorial rumo a novas alternativas. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; FILHO, Jorge Pereira (Orgs.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós extrativismo e alternativas ao desenvolvimento**. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016, p. 140-174

SILVA, Jayme Camargo Da. Epistemologia social construtivista no Direito: descentramento epistemológico do sujeito. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**. Encontro Virtual | v. 7| n. 1| p. 98–118| Jan/Jul.2021. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0103/2021.v7i1.7733>. Acesso em: 30 jul. 2021.

SILVA, Marcos Vinicius Viana da Silva. SCHERF, Erick da Luz. Uma abordagem ecossocialista ao direito humano a um meio ambiente saudável. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 10, n. 2, 2020, p. 35-60. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/8991/4534>. Acesso em: 08 mai. 2021.

REDE DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA. **Gestão territorial e ambiental em terras indígenas na Amazônia brasileira**: os percursos da Rede de Cooperação Alternativa, São Paulo: Iepé, 2013. Disponível em: <https://rca.org.br/gestao-territorial-e-ambiental/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

REI, Émilien Vilas Boas. BIZAWU, Kiwonghi. A Encíclica Laudato Si à luz do Direito Internacional do Meio Ambiente. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.12, n.23, 2015, p.29-65. Disponível em <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/598>. Acesso em: 20 mar. 2021.

ROCHA, Lilian Rose Lemos. A sala de emergência ambiental: a proteção dos direitos da natureza na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3. p165-180, 2020. Disponível em: <https://uniceub.emnuvens.com.br/RBPP/article/view/7107>. Acesso em: 02 set. 2021.

UNESCO. **Unesco Courier. Grande Angular. Antropoceno**: os desafios essenciais de um debate científico. Correio, 2018-2. Antropoceno: os desafios essenciais de um debate científico. Disponível em: <https://pt.unesco.org/courier/2018-2/antropoceno-os-desafios-essenciais-um-debate-cientifico>. Acesso em: 10 mai. 2021.

TOLEDO, André de Paiva. BIZAWU, Kiwonghi. Condições jurídicas internacionais de intervenção na Amazônia. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.16, n.36, 2019, p.91-122. Disponível em <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1669/0>. Acesso em: 20 mar. de 2021.

TOLEDO, André Paiva. **Amazônia Soberania ou Internacionalização**. Belo

Horizonte: Editora Arraes. 2012.

TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco. CICHOVSKI, Patrícia Kristiana Blagitz. A paradiplomacia e a gestão da Amazônia no federalismo brasileiro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.17, n.39, 2020, .309-337. Disponível em

<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1771>. Acesso em: 20 mar. 2021.

TORRES, Bárbara Benevides. RIBEIRO, Débora Helena Barros. MEDEIROS, Flávia Henriques Góes. RODRIGUES, Gabriel Neves dos Santos. LOPES, Igor Alves. O Programa Amazônia e a governança ambiental global: a ação da Natura orientada pelo Objetivo do Desenvolvimento Sustentável sobre Consumo e Produção Responsáveis (ODS 12). In: **Fronteira**, v. 18, n. 36, p. 257-278, 2019. Disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article/view/19016>. Acesso em: 24 agosto de 2021.

WAEYENBERGE, Arnaud Van. Direito Global: Uma teoria adequada para se pensar o direito ambiental?. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 14, n. 3, 2017 p. 9-19. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4982>. Acesso em: 18 mai. 2021.

WEDY, Gabriel. O STF e os recentes litígios climáticos. **Conjur**, 11 de setembro de 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-set-11/ambiente-juridico-stf-recentes-litigios-climaticos#\\_ftn5](https://www.conjur.com.br/2021-set-11/ambiente-juridico-stf-recentes-litigios-climaticos#_ftn5). Acesso em: 14 jun. 2021.

WINDY, 2021. Disponível em: <https://www.windy.com/pt/-Mostrar-adicionar-mais-camadas/overlays?cosc,-5.375,-60.425,5,m:driaeLS>. Acesso em: 10 mai. 2021